

REPERTORIO

OU

INDICE ALPHABETICO

DA

LEI DO RECRUTAMENTO

REPUBLICANO

INDICE ALFABETICO

DEL DO RECHUTAMENTO

REPERTORIO

OU

INDICE ALPHABETICO

DA

LEI DO RECRUTAMENTO

DE 26 DE SETEMBRO DE 1874

ORDENADO POR

Carlos Honorio Benedicto Ottoni

BACHAREL EM DIREITO

SEGUIDO

do Texto da Lei, dos Decretos que lhe são relativos
approvando o Regulamento e os Formularios, e Modelos para
o alistamento, etc.

14-2-10

RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores-Proprietarios

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

1875

V
341.7
1091
1845

2

REPERTÓRIO

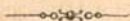
LEI N. 2556 DE 26 DE SETEMBRO DE 1874

E

REGULAMENTO N. 5881 DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1875

1875

AO LEITOR



Organizei este repertorio para meu estudo, e sem destino á publicidade.

Um amigo, que o vio, aconselhou-me este passo.

Reluctei; porém depois acquiesci, vendo que podia ser de alguma vantagem.

Sem ter mira em alcançar louros, affronto a publicidade para ser util.

Valha-me isto, ao menos de desculpa, diante do leitor benevolente.

Diamantina, 25 de Março de 1875.

O Autor.

BIBLIOTECA NACIONAL FEDERAL

Est volume é de propriedade da

com o número

de ano de

4709
1946

REPERTORIO

OU

INDICE ALPHABETICO

DA

LEI DO RECRUTAMENTO

A

ACTA ESPECIAL — deve ser lavrada, depois de concluidos os trabalhos da revisão e apurações, contendo tres relações para cada parochia: a 1ª com os nomes daquelles que fõrem julgados obrigados a todo o serviço de paz e de guerra; a 2ª com os nomes dos sentos em tempo de paz; a 3ª com os dos que fõrem excluidos de todo o serviço pela apuração. Reg. art. 43.

Acta. — Findos os 15 dias da convocação dos interessados e quaesquer cidadãos para apresentarem suas reclamações sobre o alistamento, a junta lavrará uma segunda acta descrevendo todas as informações e reclamações circumstanciadamente e na qual, depois de ter feito additamento, se fõr preciso, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes desses

alistados gozão de quaesquer das isenções legaes, e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados. Reg. cit., art. 22.

Acta da junta revisora — compete ao secretario lavrar todas ellas. Reg. cit. art. 31.

Actas. — As resoluções ou deliberações das juntas revisoras serão copiadas na acta do dia, em que fôrem lavradas. Reg. cit., art. 42.

Actas — cópia das mesmas deve ser remettida com todas as reclamações autoadas ao juiz de direito presidente da junta revisora, em um prazo igual áquelle que o correio despender de um ponto a outro, comtanto que não exceda de 30 dias. Lei art. 2º § 4º, Reg. art. 24.

Actas — da installação da junta revisora deve conter o relatorio apresentado pelo promotor publico, com todas as indicações feitas para se decidir as reclamações que se acharem com falta de prova e denuncia documentada contra os que tiverem sido illegalmente excluidos. Reg. cit., art. 35.

Actas. — Os trabalhos do alistamento, deverão ser com as reclamações que apparecerem, registrados em actas assignadas pela junta. Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 4º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 18.

Actas de sorteio — se remetterá cópia authentica ao presidente da provincia e ao ministro da guerra. Lei art. 3º § 6º e Reg. arts. 86 e 87.

Actas de sorteio — deve fazer menção dos menores incidentes que possam esclarecer o modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio. Reg. art. 86.

Actas de sorteio — devem transcrever os despachos e decisões lançados nos requerimentos daquelles que quizerem ser voluntarios e com as necessarias individuações. Reg. art. 73 § 1º.

Administrador — de fabrica ou fazenda rural que tiver dez ou mais trabalhadores, é dispensado do serviço militar em tempo de paz se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º, n. 2. Reg. art. 5º § 2º

Alistados — que tiverem em seu favor alguma isenção, a junta parochial o fará constar com toda a clareza no caso das observações por uma exposição simples e circumstanciada dos factos. Reg. art. 16.

Alistamento. — No dia 1º de Agosto de cada anno se procederá em todas as parochias do Imperio ao alistamento dos cidadãos para o

serviço do exercito e da armada. Lei art. 2º, Reg. art. 8º.

Alistamento. — Este alistamento comprehenderá :

§ 1.º Todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito ou armada, e que reunirem as seguintes condições :

1.º Terem completado 19 annos de idade.

2.º Terem sido omittidos nos alistamentos anteriores, comtanto que não tenham completado 25 annos.

3.º Terem perdido os defeitos phisicos, que os excluião do serviço, comtanto que não tenham completado 21 annos.

4.º Terem perdido as isenções legaes. Lei art. 2º, Reg. art. 9º.

Alistamento. — No primeiro anno da execução da lei o alistamento comprehenderá todos os cidadãos que não pertencerem ao exercito e armada, desde a idade de 19 annos até á de 30 incompletos, uma vez que pelas instrucções de 10 de Junho de 1822, Lei de 7 de Dezembro de 1870, e mais disposições anteriores á lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 não tenham isenções para o serviço militar. Lei art. 2º, parte 2ª e Reg. art. 9º § 2.º

Alistamento.— O alistamento para o serviço militar será organizado por uma junta em cada paróchia. Lei art. 2º § 1º e Reg. art. 10.

Alistamento — para organização do alistamento o presidente da junta exigirá as informações, que precisar para esse trabalho, das autoridades locais e de pessoas que lh'as possam ministrar. Reg. art. 14.

Alistamento. — Os inspectores de quartelão ministrarão á junta incumbida do alistamento a lista dos individuos residentes no seu quartelão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de serem alistados. Reg. art. 14 §. unico.

Alistamento — será organizado pela junta por quartelão e em ordem alphabetica, mencionando o nome, sobre-nome, filiação, lugar de nascimento, lugar da residencia e idade. Reg. art. 15.

Alistamento — deve fazer pela paróchia da residencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outro. Reg. art. 17.

Alistamento — uma vez concluido, será lançado em um livro, depois da acta, com especificação de todos os incidentes que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja. Lei art. 2º § 4º. Reg. art. 18.

Alistamento — os livros para este, bem como quaesquer outros que fôrem precisos, serão fornecidos pelo governo, ficando sómente a cargo das camaras municipaes fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da junta do alistamento. Reg. art. 19.

Alistamento — cópia authentica delle deve ser affixada na porta da matriz, reproduzida pela imprensa no municipio, onde a houver convidando-se todos os interessados, e quaesquer cidadãos, a apresentarem, durante o prazo de vinte dias, as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão. Lei art. 2º § 4º, Reg. art. 20.

Alistamento — dez dias depois de publicado se reunirá a respectiva junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as 9 horas da manhã ás 3 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticará antes, addicionando aquellas que não tiverem sido comprehendidas no primeiro. Reg. art. 21.

Alistamento — uma vez concluidos os trabalhos da junta, será tudo remetido ao juiz de direito da comarca, presidente da junta revisora, onde os interessados devem comparecer para

allegar o seu direito e usarem dos recursos que a lei faculta. Lei art. 2º §§ 4º e 5º e Reg. art. 23.

Alistamento — quando por inconveniente de qualquer ordem não tiver lugar no dia 1º de Agosto, terá lugar dahi a 15 dias fazendo o presidente da junta immediata participação ao presidente da provincia para sua sciencia e expedição de qualquer ordem, assim como para imposição das multas que no caso couber. Reg. art. 25 e art. 122.

Aposentadoria — o tempo de serviço militar para a aposentadoria será contado no emprego civil até 10 annos, e pelo dobro, se fôr de campanha. Lei art. 9º § 1º, Reg. art. 134.

Aprendizes — companhia de aprendizes estabelecerá o governo em todas as provincias, dando-lhe a conveniente organização. Lei art. 7º, Reg. art. 132.

Aprendizes — serão de preferencia admitidos orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais e aquelles de que trata a lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1º 1.º Lei art. 7º e Reg. art. 132.

Apresentação. — O prazo para apresentação nos quartéis, depositos, corpos, ou onde o governo designar, não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno. Lei art. 3º § 9º e Reg. art. 92.

Apresentação. — O prazo supra não comprehende os voluntarios que podem apresentar-se em qualquer tempo. Reg. art. 93.

B

BAIXA. — Os voluntarios, findos os seis annos de serviço, terão sua baixa, salvo se quizerem continuar por mais tempo como contratados e por prazo nunca menor de dous annos. Lei art. 4º § 3º, Reg. art. 103.

Baixas — as disposições relativas ao engajamento e baixas de voluntarios não comprehendem a marinhagem e outros individuos necessarios ao serviço da marinha militar, que não constituirem corpos permanentes ou arregimentados, os quaes poderão ser engajados por qualquer tempo, findo o qual terão suas baixas. Lei art. 4º § 3º, Reg. art. 103.

Baixas. — Não será levado em conta para a baixa — o tempo de licença registrada; o de deserção; o de cumprimento de sentença por crime civil ou militar; o de estudos nas escolas militares. Lei art. 4º § 3º, Reg. art. 102.

Baixas — não serão concedidas aos refractarios senão findo o prazo de oito annos. Lei art. 4º, § 2º, Reg. art. 101 § unico.

C

CADETE. — Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, de que trata o § 7º do art. 3º da lei não se admittirá no exercito individuo algum com praça de cadete. Lei art. 9º § 3º, Reg. art. 138 § 2º.

Caixeiro. — Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver, ou se presumir que tem de capital 10:000\$, ou mais, será dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 6, Reg. art. 5º § 6º.

Camara municipal. — Tem obrigação de fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da junta de alistamento e da junta revisora. Reg. art. 19.

Camaradas. — Os officiaes não terão, sob pretextos algum, qualquer praça impedida em serviço particular. Lei art. 11, Reg. art. 137.

Capataz. — Um capataz de fazenda de gado que produzir 50 ou mais crias annualmente, será isento de serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver

de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 5, Reg. art. 5º § 5º.

Captura. — Os designados que no prazo de dezoito mezes depois do alistamento annual não se acharem nos depositos de recrutas, ou nos corpos a que fôrem destinados, serão capturados. Lei art. 3º § 9º, Reg. art. 90.

Cedulas. — As cedulas para o sorteio serão do mesmo tamanho e côr, e iguaes ao triplo do contingente pedido, com os numeros correspondentes, e se promptificarão tantas outras em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto e correspondente ao que faltar para completar o numero total dos alistados apurados, e todas essas cedulas serão encerradas em uma urna. Lei art. 3º § 5º, Reg. art. 79.

Colonos. — Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art. 17 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e mais disposições legaes. Reg. art. 7º.

Consistorio. — No consistorio da igreja matriz é que se deverá reunir a junta de parochia. Reg. art. 13.

Consulta. — O ministro da guerra, na côrte, e nas provincias os presidentes, depois de terem recebido o processo do sorteio. submetterão todos

os papeis ao parecer e consulta de uma commissão de tres officiaes do exercito, presidida pelo ajudante general do exercito na cõrte, e nas provincias pelo commandante das armas, ou, onde não o houver, pelo official mais graduado. Esta commissão formulará o seu juizo, declarando definitivamente qual é o triplo do contingente de cada parochia. Reg. art. 88.

Contingente.—No mez de Março, o ministro da guerra, tendo em vista o alistamento apurado, fixará os contingentes que o municipio da cõrte e as provincias deverãõ fornecer para preenchimento da força decretado pelo poder legislativo. Lei art. 3º e Reg. art. 55.

Contingente. — O contingente uma vez fixado se dará conhecimento de seu numero ás juntas de parochia do municipio da cõrte, e aos presidentes de provincia. Reg. art. 56.

Contingente. — Comparado o numero de alistados com o numero do contingente marcado para cada parochia, se houver fracção, e esta exceder á metade de uma unidade, a parochia dará mais um individuo naquelle anno. No caso de não exceder, ficará livre dessa obrigação. Reg. art. 59.

Contingente. — A circumstancia alludida será levada em conta nos contingentes seguintes,

quando em uma comarca houver duas ou mais parochias que apresentem essa fracção de mais de metade da unidade, porque, nesse caso, o presidente da provincia ordenará que sejam alliviadas a parochia ou parochias que no sorteio ultimo tiverem dado mais um individuo para o serviço militar. Lei art. 3º § 1º, Reg. art. 59 § unico.

Contingentes. — Esses contingentes serão fixados na proporção do numero de individuos que fõrem apurados. Lei art. 3º, e Reg. art. 55, § unico.

Contingentes — uma vez marcados, devem ser distribuidos pelas parochias na proporção do numero de individuos que fõrem apurados. Lei art. 3º, e Reg. art. 55, § unico e art. 57.

Contingentes — se os contingentes marcados fõrem menores do que as parochias, o governo na cõrte, e os presidentes nas provincias, designarão quaes devão ser cotisados, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que tiverem sido cotisadas. Lei art. 3º § 1º, Reg. art. 58.

Contingentes. — Todos os actos de fixação e distribuição dos contingentes serão publicados pela imprensa na cõrte e em todos os lugares da provincia, onde a houver. Reg. cit. art. 60.

Contribuição pecuniaria — É permitido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniaria marcada em lei, comtanto que reuna e demonstre com documentos as seguintes condições :

1.^a Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude de sorteio ;

2.^a Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola ;

3.^a Applicar-se com proveito, ou exercer effectivamente alguma industria ou occupação util ;

4.^a Estudar alguma sciencia, ou arte liberal, tendo já sido approvado em alguma das materias. Lei art. 1.^o § 1.^o n. 7, e Reg. art. 69.

Contribuição pecuniaria. — Não é mais admittida depois de verificado o assentamento de praça, salvo o disposto no art. 110 § 2 do Reg., Lei art. cit., Reg. art. 69 § unico.

Contribuição pecuniaria. — O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria deverá fazer esta declaração perante a junta de parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas. Reg. art. 70, Lei art. 3.^o § 8.^o.

Convocação — Trinta dias antes daquelle em que se tem de reunir a junta de parochia, o juiz de paz presidente, por editaes, que serão affixados na porta da matriz e publicados pela imprensa, se a houver no municipio, convocará os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião, que será no consistorio ou no corpo da igreja matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possível fazê-la. Reg. art. 13.

Convocação. — Quando a junta da parochia não se reunir no dia 1º de Agosto, deverá o juiz de paz fazer nova convocação para dahi a 15 dias, participando tudo immediatamente ao presidente da provincia. Reg. art. 25.

Convocação. — Feito o alistamento será elle affixado na porta da matriz, e reproduzido pela imprensa no municipio, onde a houver, convidando-se todos os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem, durante o prazo de 20 dias, as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão. Lei art. 2º § 3º, Reg. art. 20.

Convocação. — No dia 10 de Outubro fará o juiz de direito, presidente da junta revisora, publicar por editaes, que serão affixados na porta da camara municipal, e transcriptos na imprensa, onde a houver, que a junta revisora se tem de

installar no dia 10 de Novembro, para apurar o alistamento, e receber e decidir as reclamações dos interessados, que fôrem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da installação. Lei art. 2º §§ 6º e 7º, e Reg. art. 32.

Convocação. — Não se reunindo a junta revisora na época supra mencionada, o juiz de direito fará nova convocação para dia proximo, que não irá além de 20 de Novembro, e fará sem demora ao presidente da provincia a communição precisa para o fim de serem multados os membros que faltarem, e para expedição de qualquer providencia util ao serviço. Reg. art. 28.

Convocação. — Se o juiz de direito não tiver comparecido, o presidente da camara municipal, ou, na falta deste, o delegado de policia, procederá a nova convocação. Reg. art. 28 § 1º.

Convocação. — A junta de parochia no dia 15 de Maio mandará affixar editaes nos lugares publicos e pela imprensa, onde a houver, convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás 10 horas da manhã. Lei art. 3º § 4º, e Reg. art. 62.

Convocação. — No mesmo edital de convocação para o sorteio se convidaráõ tambem os que quizerem assentar praça como voluntarios no

exercito ou armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o premio, tempo e modo de pagamento, e se especificaráõ todas as mais declarações ou favores facultados por lei, e bem assim o premio a que têm direito os designados não refractarios. Lei art. 4º, e Reg. art. 63.

Convocação. — O ministro da guerra, na côrte, e os presidentes, nas provincias, mandarão publicar em ordem do dia qual o triplo sorteado de cada parochia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quaes serão convidados nessa occasião, bem como os voluntarios, a se apresentarem no dia, hora e lugar que lhes fôr designado, sob pena de serem capturados. Reg. art. 90.

Corpo policial. — As praças dos corpos policiaes da côrte e provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o art. 4º § 2º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, são isentas do serviço do exercito e armada em tempo de paz. Lei art. 1º § 2º n. 2, e Reg. art. 4º § 3º.

Correios. — Os empregados dos correios são isentos do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a

parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 4, e Reg. art. 5º § 4º.

D

DECISÕES FINAES. — As decisões finaes dos recursos serão publicadas pela imprensa official da cõrte e da provincia a que pertencer o recurso; sendo remettidas por cópia authentica, na cõrte, ao presidente da junta revisora para as fazer averbar e cumprir pela junta parochial respectiva, depois de registradas; nas provincias, por intermedio de seus presidentes, ás juntas revisoras para o mesmo fim. Reg. art. 53.

Defeito physico — que inhabilite para o serviço militar constitue isenção, quer para o tempo de paz, quer para o tempo de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 1, e Reg. art. 3º § 1º.

Deficiencia. — Na deficiencia de voluntarios se completaráõ os contingentes por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da Lei n. 2556 de 26 de Dezembro de 1874. Reg. art. 1º § 2º.

Delegado de policia — é membro da junta revisora. Lei art. 2º § 6º, e Reg. art. 26.

Delegado de policia — se o juiz de direito e o presidente da camara municipal não comparecerem á junta de revisão, deve fazer a convocação para novo dia, que não irá além de 20 de Novembro ; fazendo, outrosim, as participações necessarias. Reg. arts. 28, e 28 § 1. — Vide *Convocação*.

Disposição transitoria. — Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, de que trata o § 7º do art. 3º da presente lei, fica abolido o systema actual de recrutamento forçado, e desde então não se admittirá individuo algum no exercito com praça de cadete. Art. 9 § 3º da Lei e art. 138 §§ 1º e 2º do Reg.

Distribuição. — Os presidentes, recebendo a fixação do contingente da provincia, a distribuiráõ pelas parochias na proporção do numero de individuos que fõrem apurados. Lei art. 3º, e Reg. art. 57. — Vide *Contingentes*.

E

Ecclesiasticos — de ordens sacras são isentos do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 3. e Reg. art. 3º § 3º.

Editaes. — Vide *Convocação*.

Effeitos. — O recurso das juntas revisoras tem effeito devolutivo e suspensivo; o dos presidentes de provincia sómente effeito devolutivo. Lei art. 2º § 8º, e Reg. art. 46.

Emolumentos. — Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos, são isentos de emolumentos. Lei art. 2º § 8º, e Reg. art. 139.

Empregos publicos. — Depois de seis annos da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874, ninguém será admittido até á idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei. Lei art. 9º, Reg. art. 133.

Empregos publicos — terá preferencia na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessaria idoneidade, o cidadão brasileiro que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar, por se haver nelle invalidado. Lei art. 9º § 1º, Reg. art. 134.

Empregos publicos — o tempo de serviço militar será contado para aposentadoria

no emprego civil até 10 annos, pelo dobro, se fôr de campanha. Lei art. 9º § 1º, e Reg. art. 134.

Enfermidade. — Que inhabilite para o serviço do exercito e armada é isenção em tempo de paz e de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 1, Reg. art. 3º § 1º.

Engajamento. — Por engajamento e re-engajamento de voluntarios será feito o recrutamento para o exercito e armada. Lei art. 1º n. 1 e art. 1º § 1º do Reg.

Escrivão de paz — servirá de secretario da junta parochial. Lei art. 2º § 1º, e Reg. art. 10.

Escrivão — na junta de revisão servirá de secretario um dos escrivães que o juiz de direito designar. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 26.

Expulsos — não podem servir no exercito ou armada os expulsos. Lei art. 1º § 4º, e Reg. art. 6º.

Estrangeiro — póde ser voluntario uma vez preenchidas as seguintes condições:

- 1.ª Ter a robustez necessaria para o serviço militar ;
- 2.ª Ter a idade de 17 annos completa ;
- 3.ª Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pai, ou de seu respectivo consul ;

4.^a Certidão do consulado respectivo de que não tem obrigação alguma de serviço ou culpa no paiz a que pertence;

5.^a Folha corrida do lugar de sua residencia.

Estrangeiros naturalizados—Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar concedidas aos estrangeiros naturalizados pelo art. 17 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e mais disposições legaes. Lei art. 3.^o § 7.^o, Reg. art. 7.^o.

Estrangeiros - além das demais vantagens, quando sirvãõ por um anno com bom comportamento, poderãõ ser naturalizados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despeza alguma. Lei art. 4.^o § 1.^o, e Reg. art. 107.

Estrangeiros—serãõ admittidos como voluntarios uma vez que o seu numero não exceda á quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia em que servir. Lei art. 4.^o § 1.^o.

Estudantes — das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios são isentos do serviço do exercito e da armada em tempo de paz e de guerra. Lei art. 1.^o § 1.^o n. 2, e Reg. art. 3.^o § 2.^o.

Etapa.— Aos designados quando tenham de reunir-se aos depositos ou corpos, que lhes fõrem marcados, se abonará pelas collectorias de fazenda

ou quaesquer outros estabelecimentos fiscaes a etapa que estiver marcada para as praças de pret na provincia a que se destinarem, adiantando-se a somma que fôr correspondente a um certo numero de dias, calculando-se a viagem á razão de cinco leguas por dia, se fôr por terra, e se fôr por agua pelo prazo que se presumir que a viagem póde durar. Lei art. 3º § 9, Reg. art. 100.

Etapa. — Aos voluntarios que se apresentarem perante as juntas parochiaes darão estas uma guia com a qual receberão da estação fiscal a etapa de que se trata acima, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo governo no prazo calculado pela maneira que fica determinada. O mesmo farão as autoridades militares ou policiaes com os voluntarios que perante ellas se inscreverem. Reg. art. 100 § unico.

Exame. — Levantando-se questão sobre a incapacidade physica ou moral do alistado, ou porque os documentos dos medicos locaes não convenção, ou porque só haja allegação e não prova, a junta revisora chamará dous medicos, com preferença militares, se os houver no lugar, para procederem a exame. Se os peritos não concordarem, será chamado um terceiro (quando militar o mais graduado); na côrte será sempre o cirurgião-mór do exercito, ou quem suas vezes fizer. Reg. art. 37.

Exame. — Na falta absoluta de medicos na comarca, poderá a junta convidar cidadãos idoneos, aos quacs deferirá juramento, para declararem em suas consciencias se julgão o alistando com incapacidade physica ou moral. Reg. art. 37 § unico.

Exame. — O cidadão, a respeito de quem versar a duvida sobre a capacidade physica ou moral, se apresentará dentro do prazo marcado de vinte dias para ser devidamente inspecionado, e quando o não faça nesse prazo, salvo caso de força maior, será considerado bem alistado, senão tiver outra causa de isenção devidamente provada. Reg. art. 38.

Exame. — No caso de não comparecimento do alistando para inspecção, por motivo de força maior, a junta revisora remetterá os papeis concernentes a esse individuo, na côrte, ao ministro da guerra, e nas provincias, aos presidentes, com as precisas informações, e estas autoridades o mandarão incluir ou excluir do alistamento, concedendo-se recurso á parte interessada para o ministro da guerra, se a decisão fôr do presidente. Lei art. 2º § 8, Reg. art. 39.

Exercito. — O exercito será organisado com voluntarios; na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados

anualmente na conformidade da presente Lei. Lei art. ns. 1 e 2. Reg. art. 1º §§ 1º e 2º.

Ex-officio. — O recurso das deliberações das juntas revisoras ou das decisões dos presidentes de provincia serão remettidos *ex-officio*, se as partes os não remetterem. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 51.

F

FETTOR — de fabrica ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores, é dispensado de serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 2, Reg. art. 5º § 2º.

Fetitor — de fazenda de gado, que produzir cincoenta ou mais crias annualmente, é isento do serviço militar em tempo de paz, não prejudicando o contingente da parochia. Lei art. 1º § 3º n. 5, e Reg. art. 5º § 5º.

Filho unico — que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario será isento do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 5, e Reg. art. 3º § 6º.

Filho unico—do lavrador ou um á sua escolha será dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei § 3º n. 3, e art. 5º § 3º.

Filho mais velho—ou aquelle que seu paⁱ ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe viuva, ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario será isento do serviço em tempo de paz ou de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 5, Reg. art. 3º § 7º.

Formularios.—Os que fõrem organisados para os serviços da junta da parochia e da revisão serão considerados parte integrante do presente Regulamento. Reg. art. 141 § 1º.

G

GALÉS.—Não podem servir no exercito e armada os que tiverem soffrido a pena de galés. Lei art. 1º § 4, e Reg. art. 6º.

Genro.—Na falta de filhos que vivão em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario, ficará isento nas mesmas circumstancias, um á escolha do sogro ou da sogra. Lei art. 1º § 1º n. 5, e Reg. art. 3º § 7º.—Vide *Opção*.

Graduados. — São isentos do serviço militar em tempo de paz e em tempo de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 2., e Reg. art. 3º § 2º.

II

HERDEIROS NECESSARIOS. — Os herdeiros necesarios das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o premio que ás mesmas se abonaria, se fossem vivas. Lei art. 4º § 5º, Reg. art. 106.

I

IDADE. — De 30 annos, isenta do serviço militar em tempo de guerra e de paz, salvo se fór refractario, caso em que sómente será escuso quando houver penalidade finalizado o seu tempo de serviço, ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores. Lei art. 1º § 1º n. 9, Reg. art. 3º § 11.

Idade. — A idade para admissão dos alumnos das escolas militares do exercito e marinha será affixada nos respectivos Regulamentos. Reg. art. 68.

Informações.—Para os trabalhos de alistamento serão exigidas das autoridades locais, e de todas as pessoas que as possão ministrar. Reg. art. 14.

Inspecção—de saude será procedida por dous medicos com preferencia militares, se os houver no lugar. No caso de desaccôrdo será chamado um terceiro (quando militar o mais graduado); na côrte será sempre o cirurgião-mór do exercito, ou quem suas vezes fizer. Reg. art. 37.

Inspecção.—Na falta absoluta de medicos poderão ser convidados para a inspecção cidadãos idoneos, os quaes serão juramentados. Reg. art. 37 § unico.—Vide *Exame*.

Inspectores de quarteirão.—Têm obrigação de remetter ao presidente da junta parochial a lista dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes que estiverem nas condições de ser alistados. Reg. art. 14 § unico.

Irmão.—Que servir de amparo e alimentar á irmã honesta, que viver em sua companhia, fica isento do serviço do exercito em tempo de paz e em tempo de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 4, e Reg. art. 3º § 4º.

Irmão—que alimentar e educar orphãos seus irmãos, menores de 19 annos, são isentos

do serviço do exercito e armada. Lei art. 1° § 1° n. 4, e Reg. art. 3° § 5°.

Irmão — mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario, é isento do serviço militar em tempo de paz e em tempo de guerra. Lei art. 1° § 1° n. 5, e Reg. art. 3° § 7°.

Irmão — que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada fica isento em tempo de paz. Lei art. 1° § 2° n. 1, Reg. art. 4° § 1°.

Irmão — cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente de serviço, ou se tenha inhabilitado nas mesmas condições, fica isento em tempo de paz. Lei art. 1° § 2° n. 1, Reg. art. 4° § 2°.

Irmão mais velho — tem preferencia para isenção nos casos acima, salvo renuncia sua em favor do mais moço. Lei art. 1° § 2° n. 1, Reg. art. 4° § 2°.

Irmão. — O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos, de que trata o art. 108 do Regulamento, não dá direito de isentar a outro irmão. Reg. art. 4° § 5°.

Irmãos. — A isenção daquelle que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada, ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições, aproveita a um em cada dous irmãos. Lei art. 1.º § 2.º, Reg. art. 4.º § 2.º.

Isenções. — São isentos do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra:

1.º Os que tiverem defeito physico que os inhabilite para aquelle serviço;

2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, da escola polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios;

3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras;

4.º O que servir de amparo e alimentar á irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia e o que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos;

5.º O filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario;

Havendo mais de um será exceptuado o mais velho, ou outro á escolha do pai ou mãe;

Na falta do filho ou genro um dos netos tambem á sua escolha;

6.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado que alimente ou eduque ;

7.º O que pagar a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em lei ;

8.º O que apresentar substituto idoneo, no prazo marcado no regulamento, e responsabilisar-s pela deserção do mesmo substituto no 1º anno de praça.

9.º O que tiver completado a idade de 30 annos, salvo se fôr refractario, caso em que sómente será escuso quando houver finalizado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omitido em alistamentos anteriores. Lei art. 1º § 1º ns. 4 a 9, Reg. art. 3º §§ 1 a 11.

Isenções em tempo de paz. — São isentos do serviço do exercito e armada em tempo de paz :

1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada ;

2.º Aquelle cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições. O favor dito aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para a isenção, quando fôr caso disso, deve ser concedida ao mais velho de dous

irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

3.º As praças de corpos policiaes da cõrte e provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o art. 4.º § 2.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

4.º O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional, emquanto nelle se conservar.

Esta insenção é só para o serviço do exercito.

5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos de que trata o art. 108, não dá o direito de isentar a outro irmão. Lei art. 1.º § 1.º ns. 1 a 3, e Reg. art. 4.º §§ 1.º a 5.º.

Isenções condicionaes em tempo de paz. — Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno.

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis;

2.º O proprietario, administrador ou feitor de cada fabrica ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores;

3.º O filho unico do lavrador ou, tendo mais filhos, um á sua escolha ;

4.º Os machinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou ruraes, cujo valor não seja inferior a 20:000\$; os empregados dos telegraphos e correios ;

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado que produzir 50 ou mais crias annualmente ;

6.º Um caixeiro de cada casa de commercio que tiver, ou se presumir que tem de capital 10:000\$ ou mais. Lei art. 1º § 3º ns. L a 6, e Reg. art. 5º §§ 1 a 6.

J

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA

— é o presidente da junta revisoria. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 26.

Juiz de direito. — Havendo mais de um na comarca, servirá de presidente da junta o da 1ª vara. Reg. art. 26 § unico.

Juiz de direito. — Vide *Convocação*.

Juiz de direito. — Não se reunindo a junta revisora na época legal, fará nova convocação

que não irá além de 20 de Novembro, e fará sem demora ao presidente da provincia a communição precisa para o fim de serem multados os membros que faltarem, e para expedição de qualquer providencia util ao serviço. Reg. art. 28.

Juiz de direito — legalmente impedido, servirão os seus legitimos substitutos. Reg. art. 28 § 2º.

Juiz de direito — a elle compete designar o escrivão para servir de secretario na junta revisora. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 34.

Juiz de paz — do 1º anno é o presidente da junta de parochia. Lei art. 2º § 1º, Reg. art. 10.

Juiz de paz. — Na falta ou impedimento do juiz de paz do 1º anno, servirá o seu 1º substituto que estiver desimpedido. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 11 § 1º.

Juiz de paz. — No impedimento do parochio, ou sendo este estrangeiro, o juiz de paz presidente chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 11 § 1º, 2ª parte.

Juiz de paz. — Vide *Convocação*.

Juiz de paz.—Para os trabalhos do alistamento exigirá as informações que precisar das autoridades locais e das mais pessoas que as puderem ministrar. Reg. art. 14.

Juiz de paz. — Quando a junta de parochia não se reunir no prazo marcado no art. 13, deverá o juiz de paz fazer nova convocação para dahi a 15 dias, participando tudo immediatamente ao presidente da provincia para sua sciencia, e expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para a imposição das multas na fôrma do art. 122 do Regulamento, segundo no caso couber. Reg. art. 25.

Juiz de paz—presidente da junta parochial não comparecendo, ou seu substituto, será a nova convocação feita pelo subdelegado ou seu substituto. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 25 § unico.

Juiz de paz—presidente da junta parochial de sorteio poderá prorogar por tres dias os trabalhos preliminares da mesma, se houver necessidade. Reg. art. 75 § unico.

Juiz de paz—deve assignar com os membros da junta, interessados, e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas, o termo pelo qual os ditos interessados se engajão para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4º.

§ 3º da Lei. Lei art. 4º § 3º, Reg. art. 76 e § unico.

Juiz de paz.—No dia 15 de Junho, á hora marcada para o sorteio, annunciará em voz alta que se vai examinar a urna e proceder ao sorteio. Reg. art. 80.

Juiz de paz.—Na falta dos alistados ou de seus bastantes procuradores extrahirá da urna os papeis do sorteio. Reg. art. 82 Lei art. 3º § 5º.

Juiz de paz—presidente da junta parochial, estando impedido, seu substituto legal exercerá suas attribuições. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 11 § 1º.

Junta de parochia.—Haverá em cada parochia uma junta para proceder ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exereito e da armada, a qual se comporá dos seguintes membros:

- 1.º O juiz de paz do 1º anno, como presidente;
- 2.º O subdelegado;
- 3.º O parocho.

O escrivão de paz servirá de secretario. Lei art. 2º § 1º, Reg. art. 10.

Junta de parochia.—Não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 11.

Junta de parochia.—Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da junta, servirá o 1º substituto, que estiver desimpedido. Lei art. 2º § 2º, Reg. art. 11 § 1º.

Junta de parochia.—No impedimento do parochio; ou sendo este estrangeiro, o juiz de paz presidente chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia. Reg. art. 11 § 1º.

Junta de parochia.—Na falta do'escrivão de paz, a junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente. Reg. art. 11 § 2º.

Junta de parochia.—As suas sessões serão publicas e em dias successivos, salvo os domingos. Lei art. 2º § 3º, Reg art. 12.

Junta de parochia—organizará, depois de reunida, o alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, segundo o disposto na lei, por quarteirões e na ordem alphabetica, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residencia e idade. Lei art. 2º, Reg. 9º e 15.

Junta de parochia.—Se a junta conhecer por si mesma, ou por informações de terceiros, ou pela reclamação dos interessados — que

o alistado tem em seu favor alguma isenção, o fará constar com toda a clareza na casa das observações por uma exposição simples e circumstanciada dos factos. Reg. art. 16.

Junta de parochia — deve proceder ao alistamento pela parochia da residencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais ou tutores, quando residirem em outra. Reg. art. 17.

Junta de parochia. — Dez dias depois de publicado o alistamento se reunirá a junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as 9 horas da manhã ás 3 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticára antes, adicionando aquellas que não tiverem sido comprehendidas no primeiro. Lei art. 2º, § 3º, Reg. art. 21.

Junta de parochia. — Depois dos quinze dias de reclamação, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes desses alistados gozão de quaesquer das isenções legaes, e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados. Lei art. 2º § 4º, Reg. art. 22.

Junta de parochia. — Se a junta nesta segunda reunião tiver feito additamento ao alistamento, fa-lo-ha publico como o primeiro; se não

tiver feito, assim o anunciará, seguindo os mesmos tramites; accrescentando em um e outro caso—que tendo concluido os seus trabalhos, tudo remette ao juiz de direito, presidente da junta revisora, onde os interessados devem comparecer para allegar o seu direito e usar dos recursos que a lei faculta. Lei art. 2º § 4º, e Reg. art. 23.

Junta de parochia.—É quem preside ao sorteio publico para designação dos alistados que têm de compôr os contingentes annuaes. Lei art. 3º §§ 3º e 4º, e Reg. art. 61.

Junta de parochia.— A junta, no dia 15 de Maio, mandará affixar editaes nos lugares publicos e pela imprensa, onde a houver, convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás 10 horas da manhã. Lei art. 3º § 3º, e Reg. art. 62.

Junta de parochia— no edital de convocação para o sorteio, a respectiva junta convidará tambem os que quizerem assentar praça como voluntarios, no exercito ou armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o premio, tempo e modo do pagamento, e se especificarão todas as mais declarações ou favores facultados por lei; e bem

assim o premio a que têm direito os designados não refractários. Lei art. 4º e Reg. art. 63.

Junta de parochia. — Reunida para o sorteio a junta parochial em 1º de Junho, no lugar e hora designados no edital de convocação, compete-lhe tomar conhecimento :

1.º Dos pedidos daquelles que quizerem ser voluntarios, verificando as condições exigidas, mandando proceder a exames medicos, e de tudo lançando nos requerimentos, despachos e decisões que serão transcriptos na acta;

2.º Dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3º do art. 1º da Lei;

3.º Dos alistados que apresentarem provas de possuirem alguma das isenções do art. 1º § 1º da Lei;

4.º A junta, deferindo ou rejeitando a pretensão supra, levará tudo ao conhecimento do presidente da provincia (na côrte ao ministro da guerra) para decidir afinal. Da decisão do presidente terá a parte recurso para o ministro da guerra, com effeito devolutivo sómente;

5.º Os nomes dos alistados que requere-
rem ser excluidos, nos termos acima expostos,

averãõ, não obstante, entrar na urna e ficar sujeitos ao sorteio que se tem de proceder, mas o chamamento a serviço fica dependente da decisão de autoridade superior;

6.º No caso de serem alguns desses reclamantes sorteados e seu recurso tiver provimento, serão chamados os immediatos na numeração, que a sorte houver designado. Lei art. 3º §§ 5º e 8º e Reg. art. 73 §§ 1º a 6º.

Junta parochial. — O sorteio se não reunir-se no dia marcado ou no immediato se fará nova convocação para dahi a 15, participando tudo immediatamente ao presidente da provincia para sua sciencia e expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para imposição das multas na fórma do art. 22, segundo no caso couber. Reg. arts. 25 e 74.

Junta parochial de sorteio. — Vide *Convocação*.

Junta parochial. — Presidirá o sorteio dos designados para o serviço militar, tendo em vista os arts. 82, 83 e seg. do Reg. — Vide *Sorteio*.

Junta parochial. — Findo o processo do sorteio, as juntas remetterãõ, na côrte, ao ministro da guerra, e nas provincias, aos presidentes, o livro do sorteio, a cópia das actas, os livros dos voluntarios, e bem assim todas as reclamações

que tiverem apparecido devidamente autoadas.
Reg. art. 87.

Junta revisora. — Nas cabeças de comarca haverá uma junta revisora, que será composta :

Do juiz de direito da comarca, como presidente ;

Do delegado de policia ;

Do presidente da camara municipal.

O promotor publico assistirá a reunião ou sessão da junta.

Servirá de secretario da junta um dos escriptaes designados pelo juiz de direito. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 26.

Junta revisora. — Vide *Convocação e Juiz de Direito.*

Junta revisora. — São membros effectivos da junta revisora o juiz de direito, o delegado de policia e o presidente da camara municipal ; quando, porém, estejam estes legalmente impedidos, servirão os seus legitimos substitutos. Lei art. 2º §6º, Reg. art. 28 § 2º.

Junta revisora. — Á junta revisora compete :

1.º Providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo promotor, e as que encontrar no alistamento, expedindo as

communicações precisas, e editaes, sempre com prazo de 15 dias, publicados na parochia onde se fizer a necessaria communicacão ;

2.º Tomar conhecimento das denuncias dadas pelo promotor publico, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão illegal, fazendo-as publicas na parochia e pela imprensa onde a houver, chamando os interessados a responder no prazo de 15 dias, e ouvido o presidente da junta da parochia a que pertencer o individuo denunciado. Lei art. 2º § 5º, e Reg. art. 36 ns. 1 e 2.

Junta revisora.— Vide *Evanes, Inspecção.*

Juntas revisoras.— Estas juntas começarão a funcionar no dia 10 de Novembro, trabalharão em dias successivos, salvo o domingo, em uma das salas da camara municipal em sessões publicas, e por tempo nunca menor de trinta dias. Reg. art. 27.

Juntas revisoras.— Julgarão das reclamações apresentadas, fazendo lavrar nos respectivos autos, pelo secretario, as competentes deliberações, que serão assignadas por todos, sendo licito ao vencido assim o declarar depois de assignar, dando neste caso a razão que teve para isto. Lei art. 2º §§ 5º e 9º, Reg. art. 41.

Juntas revisoras.— Vide *Reclamações.*

Juntas revisoras.— Vide *Recursos*.

Juntas revisoras.— Concluidos todos os trabalhos da revisão e apuração, formará a Junta tres relações para cada parochia: a 1^a conterà os nomes daquelles que julgar obrigados a todo o serviço de paz e de guerra; a 2^a, dos que são isentos em tempo de paz; a 3^a, dos que fõrem excluidos de todo o serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro de actas, em uma acta especial. Reg. art. 43.

Juramento.— Na falta do escrivão de paz, a Junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente. Reg. art. 11 § 2^o.

L

LICENCIADOS.— Os designados não refractarios ou refractarios, findo o seu tempo, serão licenciados, salvo a obrigação do art. 108 do Regulamento. Lei art. 4^o §§ 2^o e 3^o, e Reg. art. 104.

Licenciados.— Os designados licenciados ficão obrigados, dentro dos tres annos subsequentes, ao serviço da guerra externa ou interna. Lei art. 4^o §§ 2^o e 3^o, e Reg. art. 108.

Licenciados. — Os licenciados fixaráõ sua residencia onde quizerem, com licença prévia do ministro da guerra, e dahi se não poderãõ mudar sem nova licença. Reg. art. 110.

Licenciados. — Cessa, porém, essa obrigação de serviço por tres annos subsequentes:

1.º Quando adquirirem alguma das isenções do art. 1.º § 1.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874;

2.º Quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei;

3.º Quando viuvos ou casados, tiverem filhos legitimos a seu cargo;

4.º Quando completem a idade de 35 annos. Reg. art. 109, Lei art. 4.º § 2.º

Licenciados. — Os licenciados que se subtrahirem ao serviço extraordinario da guerra, serão coagidos ao serviço do exercito ou armada, por seis annos. Art. 5.º n. 3, Reg. art. 111.

Licenciados — que se apresentarem voluntariamente servirãõ por dous annos, se antes não terminar a guerra; e receberãõ em dobro os premios e vantagens marcados para os voluntarios. Lei art. 5.º n. 3, Reg. art. 112.

Licenciados. — As isenções dos licenciados nos tres annos subsequentes de serviço serão processadas na Côrte perante o ministro da guerra, e nas provincias perante os presidentes, com recurso necessario e devolutivo para o ministro da guerra. Reg. art. 113.

Livros. — Os livros necessarios para os trabalhos do alistamento, revisão e sorteio serão todos fornecidos pelo governo. Reg. art. 19.

M

MACHINISTAS. — Os machinistas a serviço das estradas de ferro são dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1.º § 4.º, Reg. art. 5.º § 4.º.

Matriz. — O processo do alistamento terá lugar pela Junta de Parochia no consistorio ou no corpo da igreja matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possivel fazê-lo. Reg. art. 13.

Ministerio da marinha. — Para formação do contingente da armada devem ser observados os seguintes preceitos:

Serão preferidos:

1.º Os sorteados que desejarem servir na armada;

2.º Os individuos dados á vida do mar;

3.º Os sorteados remissos que fõrem capturados;

4.º Em igualdade de circumstancias e de aptidões o mais moço. Reg. art. 98.

Ministro da guerra. — O ministerio da guerra fornecerá ao da marinha recrutas idoneos, que serão tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes. Lei art. 3.º § 2.º, Reg. art. 97.

Ministro da guerra. — Perante elle na Cõrte se processão as isenções dos licenciados nos tres annos subseqüentes do serviço militar. Reg. art. 113.

Ministro da guerra. — Vide *Recursos*.

Ministro da guerra. — Vide *Multas*.

Ministro da guerra. — Ao ministro da guerra na Cõrte compete admittir a contribuição pecuniaria (art. 69) e substituição pessoal (art. 71). — Vide *Contribuição pecuniaria e substituição pessoal*.

Ministro da marinha. — O ministro da marinha, no mez de Fevereiro, fixará qual o numero de praças que precisa para a armada,

e o communicará ao ministro da guerra. Reg. art. 97 § unico.

Ministro da marinha — receberá do da guerra recrutas idoneos, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes. Lei art. 3º § 2º, Reg. art. 97.

Multas. — Será applicada a multa de 50\$ a 100\$000:

1.º A qualquer pessoa que recusar dar ás autoridades policiaes de seu districto, ou ás Juntas de Parochia e Revisão, o alistamento das pessoas que viverem debaixo do tecto de que fôr chefe ou responsavel, ou quando, dando-o, não exprimir elle a verdade;

2.º Aos inspectores de quarteirão que não remetterem ao presidente da Junta Parochial a lista dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados;

3.º A qualquer dos membros da Junta Parochial ou Revisora que faltar ás sessões sem motivo justificado.

4.º Aos secretarios dessas Juntas que faltarem sem causa justa, ou não cumprirem exactamente com as disposições desta Lei e seu regulamento. Lei art. 6º § 1º, Reg. art. 122 §§ 1º a 4º.

Multas. — Applicar-se-ha a multa de 300\$ a 600\$000 :

1.º A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario, ou impedir que se apresente em tempo marcado ;

2.º Repartidamente aos membros da Junta Parochial ou Revisora que no alistamento ou apuração ; a) inscreverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos e denegando recursos legais ; b) deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o deva ser. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 123 §§ 1º e 2º.

Multas. — Neste caso, os membros das Juntas ficão mais solidariamente obrigados para com os cofres publicos pelas despezas que se tenham de fazer. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 124.

Multas. — As multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil que no caso couber. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 125.

Multas. — As multas serão impostas administrativamente :

Na Côrte pelo ministro da guerra, com recurso para o Conselho de Estado ;

Nas provincias pelos presidentes, com recurso

para o ministro da guerra, e d'este para o Conselho de Estado.

Os recursos terão effeito suspensivo, ouvidos os interessados, e processados em trinta dias. Se exceder-se o prazo, sem ser por culpa do interessado, o seu direito não fica perempto. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 126.

Multas. — A cobrança das multas se fará executivamente, em virtude de ordem superior. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 127.

Multas. — As multas serão convertidas em prisão, que não excederá de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meio de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do código criminal. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 128.

Multas. — O producto das multas e das contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente como premio de melhoramento das praças de pret, e á educação de seus filhos, segundo instrucções ou regulamento especial. Lei art. 6º § 3º, Reg. art. 129.

N

NETTO. — Na falta de filhos ou genros, que vivão em companhia de sua mãe ou sogra,

decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario, ficará isento do serviço militar, nas mesmas circumstancias, um á escolha do avó ou avó. Lei art. 1.^o § 1.^o n. 5, Reg. art. 3.^o § 7.^o— Vide *Opção*.

O

OFFICINAS PUBLICAS. — As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas, não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos, nas obras e officinas publicas. Lei art. 9.^o § 2.^o, Reg. art. 135.

Opção — ou escolha, não terá lugar a da mãe ou pai, decrepitos ou valetudinarios, em favor de outros filhos, quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na Lei e seu Regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço militar. Reg. art. 3.^o § 7.^o, 2.^a parte.

Operarios militares. — O governo estabelecerá em todas as provincias companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados

de seus pais, e aquelles de que trata a lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1º § 1º. Lei art. 7º e Reg. art. 132.

Orphãos desvalidos. — Vide *Aprendizes e operarios militares.*

P

PESCADOR. — De profissão em alto mar, costas ou rios navegaveis fica dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 1 e art. 5º § 1º.

Penas. — Vide *Multas.*

Podem recorrer — das deliberações das Juntas Revisoras e das decisões dos presidentes das provincias:

- 1.º O promotor;
- 2.º Os interessados;
- 3.º Qualquer cidadão. Reg. art. 47.

Portes de correio. — São isentos de portes do correio todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e

recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos. Lei art. 2º § 8º e Reg. art. 139.

Prazo de recursos. — No prazo de 10 dias, contados da intimação, devem ser interpostos os recursos dos despachos das Juntas Revisoras. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 48.

Prazo de recursos. — No prazo de 20 dias contados da publicação na folha official da provincia, devem ser interpostos os recursos dos despachos dos presidentes. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 48.

Premio — de 1:000\$ terão direito, no fim de 20 annos, os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo. Lei art. 10, Reg. art. 140.

Premios. — Os voluntarios e designados, não refractarios, receberão o premio e vantagens que estiverem marcados em Lei. Lei art. 4º § 4º, Reg. art. 105.

Premios — das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito os seus herdeiros necessarios. Lei art. 4º § 5º. Reg. art. 106.

Premios — em dobro receberão os licenciados

que se apresentarem voluntariamente. Lei art. 5º § 3º, Reg. art. 112.

Presidente da camara municipal—
é membro da Junta Revisora. Lei art. 2º § 6º,
Reg. art. 26.

Presidente da camara municipal.
—Não tendo no dia designado comparecido o
juiz de direito para presidir a Junta Revisora,
fará nova convocação nos termos do art. 28 do
Regulamentô. Reg. art. 28 § 1º.

Presidente da camara municipal—
legalmente impedido, servirá em seu lugar o
seu legitimo substituto. Lei art. 2º § 6º, Reg.
art. 28 § 2º.

Presidente de provincia.—Vide *Con-*
tingentes.

Presidente de provincia.—Vide *Re-*
ursos.

Presidente de provincia.—Vide *Multas.*

Presidentes de provincia.—Recebendo
a fixação do contingente da provincia, o dis-
tribuirão pelas parochias, na proporção do nu-
mero de individuos que fôrem apurados. Lei
art. 3º, Reg. art. 55 §§ unico e 57.

Presidentes de provincia.—Se o nu-
mero de recrutas fôr menor que o das parochias,

os presidentes, nas provincias, designarão quaes devão ser quotisados segundo a base do art. 55, § unico, attendendo-se nas distribuições uturas a que sejam alliviadas aquellas que tiverem sido quotisadas. Lei art. 3º § 1º, Reg. art. 58.

Prisão.—Os condemnados a multas soffrerão a pena de prisão, segundo o disposto no art. 32 do codigo criminal, se não tiverem meios de as pagar. Lei art. 6º § 2º, Reg. art. 128.

Prisão.—A prisão em que fôr commutada a multa não póde exceder de 60 dias. Lei art. 6º § 2º.

Promotor publico.— Deve assistir á reunião ou sessão da Junta Revisora. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 26.

Promotor publico.— Compete ao promotor publico :

1.º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento ;

2.º Interpôr os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes ;

3.º Promover todos os termos do processo e apuração. Reg. art. 30.

Promotor publico.—Recebendo todos os papeis da Junta Revisora, procederá a um exame rigoroso em todos elles, promoverá com a maior

diligencia todos os esclarecimentos e provas que possam habilitar a Junta Revisora a resolver e requererá tudo que julgar conveniente ao juiz de direito. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 34.

Promotor publico—no dia da installação do Junta Revisora apresentará um relatorio circumstanciado ácerca do merecimento do alistamento, e nelle formulará seu parecer, não só sobre os que nenhuma duvida offereção para apuração, como a respeito dos que julgar isentos de serviço em tempo de paz ; indicando por essa occasião o que se deve fazer para decidir as reclamações, que se acharem com falta de provas, e finalmente apresentando denuncia documentada contra os que tiverem sido excluidos illegalmente. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 35.

Promotor publico.—Tem direito de recorrer das deliberações das Juntas Revisoras e das decisões dos presidentes de provincias. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 47.

Proprietario—de fabrica ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores, é dispensado do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno. Lei art. 1º § 3º n. 2 e Reg. art. 5º § 2º.

Q

QUOTISAMENTO.—Vide *Contingentes*.

R

RECURSO.—Dar-se-ha recurso :

1.º Das deliberações das Juntas Revisoras, nos casos de illegal inclusão, exclusão ou omissão no alistamento, na Corte para o ministro da guerra, e nas provincias para os respectivos presidentes;

2.º Das decisões dos presidentes para o ministro da guerra. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 45.

Recurso.—O recurso das Juntas Revisoras tem effeito devolutivo e suspensivo; o dos presidentes de provincias sómente devolutivo. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 46.

Recurso.—Na falta do escrivão que servir de secretario, póde o interessado apresentar o seu recurso a qualquer outro escrivão. Reg. art. 49 § unico.

Recursos.—Têm direito a recorrer das deliberações das Juntas Revisoras e das decisões dos presidentes de provincia :

- 1.º O promotor publico ;
- 2.º Os interessados ;
- 3.º Qualquer cidadão. — Reg. art. 47.

Recursos. — Estes recursos serão interpostos no prazo de dez dias contados da intimação, para os despachos das Juntas Revisoras, e de vinte dias da publicação na folha official da provincia, dos despachos dos presidentes. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 48.

Recursos. — Os recursos serão interpostos por termo no processo da reclamação, assignado pela parte, ou seu bastante procurador ; sendo este termo nas Juntas lavrado pelo respectivo secretario e nas presidencias pelo secretario da provincia. Lei art. 2º § 8º, e Reg. art. 49.

Recursos. — Os recorrentes no prazo de dez dias do termo poderão juntar as razões ou documentos que quizerem ; findo este prazo serão os recursos, instruidos ou não com documentos e razões, respondidos pelo presidente da Junta, ou pelo presidente da provincia, quando este fôr o recorrido em igual prazo de dez dias. Reg. art. 50.

Recursos. — Devem ser remetidos dentro de cinco dias a quem competir definitivamente o julgamento. Lei art. 2º § 8º, e Reg. art. 51.

Recursos. — Serão remetidos *ex-officio* se as partes os não remetterem. Lei art. 2º, § 8º e Reg. art. 51.

Recursos. — O ministro da guerra para decidir os recursos consultará a secção competente do Conselho de Estado, e a qualquer outra que julgar conveniente. Reg. art. 52.

Recursos. — As decisões dos recursos serão publicadas pela imprensa official da Côrte e da provincia a que pertence o recurso; sendo remetidas por cópia authentica, na Côrte, ao presidente da Junta Revisora para as fazer averbar e cumprir pela Junta Parochial respectiva, depois de registradas; nas provincias, por intermedio de seus presidentes, ás Juntas Revisoras para o mesmo fim. Reg. art. 53.

Recursos. — Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 15 dias da sua apresentação ás respectivas Juntas de Revisão, ou nas secretarias das presidencias de provincia. Reg. art. 54.

Recrutamento. — Para o exercito e armada será feito: 1º, por engajamento e reengajamento de voluntarios; 2º, na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da Lei

n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. Lei art. 1º,
Reg. art. 1º.

Recrutamento.—Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da lei, ficará abolido o systema actual do recrutamento forçado. Lei art. 3º § 7º, Reg. art. 138 § 1º.

Reforma.—Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte annos de praça, á reforma com o respectivo soldo por inteiro. Lei art. 10, Reg. art. 140.

Relações.—Concluido todos os trabalhos da revisão e apuração, formará a junta tres relações para cada parochia: a 1ª, conterà os nomes daquelles que julga obrigados a todo o serviço de paz e de guerra; a 2ª, dos que são isentos em tempo de paz; a 3ª, dos que fõem excluidos de todo o serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro das actas, em uma especial. Reg. art. 43.

Relações.—Das relações supra-ditas se extrahirão tres cópias, uma para ser remettida ao presidente de provincia (na côrte, ao ministro

da guerra), outra para ser affixada na porta da camara municipal, e publicada na imprensa da comarca, se a houver; a terceira, finalmente, para ser affixada na porta da matriz da parochia, devendo ser impressa, se ali houver imprensa. Reg. art. 44.

Relatorio.—Vide *Promotor Publico*.

S

SECRETARIO.—Da junta da parochia é o escrivão de paz, Lei art. 2º § 1º, Reg. art. 10.

Secretario.—Na falta de escrivão de paz a junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente. Reg. art. 10 § 2º.

Secretario.—Da junta revisora servirá um dos escrivães designado pelo juiz de direito. Lei art. 2º § 6º, Reg. art. 26.

Secretario.—Vide *Convocação, editaes, actas, relações, e termos*.

Secretario.—Compete ao secretario lavrar

todas as actas e termos dos processos, e fazer todo o expediente da Junta. Reg. art. 31.

Secretario da junta de parochia— fará a chamada por ordem alphabetica de todos os designados para o sorteio. Reg. art. 81.

Secretario da junta de revisão.— Fará relação clara e circumstanciada de todo o alistamento e mais papeis das parochias, ou de interessados, entregando-os debaixo do cargo ao promotor publico. Reg. art. 33.

Sellos.— Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentarem na defesa de seus direitos, são isentos de sello. Lei art. 2º § 8º, Reg. art. 139.

Serviço militar.— O tempo de serviço militar será de seis annos para:

- 1.º Os voluntarios.
- 2.º Os substitutos.
- 3.º Os designados que se não evadirem ao cumpriemento do dever.

§ unico. Os designados refractarios servirão oito annos. Lei art. 4º §§ 1º, 2º e 3º, Reg. art. 101.

Serviço militar.— Nos prazos acima determinados não será levado em conta:

- 1.º O tempo de licença registrada.

2.º O de deserção.

3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar.

4.º O de estudos nas escolas militares. Lei art. 4.º § 3.º, Reg. art. 102.

Serviço militar. — São obrigados ao serviço militar em tempo de guerra:

1.º Os supplentes do contingente annual que tiverem servido menos de dous annos no exercito e armada.

2.º Todos os alistados da parochia que não formarem o contingente, nem fõrem supplentes deste.

3.º Os isentos em tempo de paz, segundo o disposto no art. 1.º § 2.º da Lei de 26 de Setembro de 1874.

4.º Os dispensados em tempo de paz, segundo o art. 1.º § 3.º da mesma Lei. Lei art. 5.º, Reg. art. 114.

Serviço militar. — Ficão isentos da obrigação acima os que na occasião tiverem alguma isenção do art. 1.º § 1.º da Lei citada.

§ unico. Para os alistados do primeiro anno da execução da lei prevalecem as isenções anteriores á mesma Lei. Lei art. 5.º, Reg. art. 115.

Serviço militar. — Os cidadãos acima ditos não podem ser convocados senão em caso

de guerra externa ou interna, e dadas as seguintes condições :

1.^a Não se acharem reunidas as camaras legislativas.

2.^a Não concorrendo voluntarios.

3.^a Não sendo sufficiente a reserva dos licenciados.

4.^a Não haver na Lei modo especificado de preencherem-se as forças. Lei art. 5º, Reg. art. 116.

Serviço militar. — O governo, quando chamar estes cidadãos, observará quanto fôr possível, que sejam em primeiro lugar as classes mais modernas com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem :

1.º Solteiros e viuvos sem filhos.

2.º Casados que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo.

3.º Casados sem filhos.

§ unico. Não se passará de uma para outra categoria de escala sem que a precedente fique esgotada. Lei art. 5º, Reg. art. 117.

Serviço militar. — Os designados ou convocados que se subtrahirem ao serviço da guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos. Lei art. 5º n. 3, Reg. art. 118.

Serviço militar. — Os cidadãos obrigados ao serviço militar na fôrma do art. 114 só poderão ser chamados enquanto não completarem 30 annos, e quando chamados só servirão por dous annos, se antes a guerra não se terminar. Lei art. 5º, n. 3, Reg. art. 120.

Serviço militar. — Se os convocados para o serviço de guerra tiverem sido alistados com mais de 21 annos, poderão ser chamados até dez annos depois de alistados, salvo se antes completarem 35 annos, e quando chamados servirão, como acima, por dous annos, se antes a guerra não terminar. Lei art. 5º n. 3, Reg. art. 120 § unico.

Serviço militar. — Não será contado como tempo de serviço militar o que fôr prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em campanha. Exceptuão-se os voluntarios. Reg. art. 131.

Sorteio. — O sorteio terá lugar no dia 15 de Junho á hora marcada. Reg. art. 80.

Sorteio. — O processo de sorteio é o seguinte:

Art. 81. — Aberta a urna e verificado que nella se achão os papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguaes em branco, a completar o numero de

todos os alistados, o secretario começará a chamada dos mesmos por ordem alphabetica.

Art. 82. Á proporção que cada nome fôr pronunciado, o cidadão, se estiver presente, ou seu bastante procurador, ou, na falta de um e de outro, o presidente da junta extrahirá da urna um dos papeis.

§ unico. Se o cidadão fôr representado por procurador, este exhibirá no acto procuração com poderes especiaes; se a não apresentar, considera-se o cidadão como ausente, e o presidente tirará a sorte.

Art. 83. Á proporção que cada papel fôr extrahido não se passará á outra sem que se cumpra o seguinte:

1.º Se o papel extrahido tiver um numero, o cidadão ou seu procurador assignará no livro respectivo por abaixo do seu nome—F.... ou, por procuração, F.... numero....

2.º Se não souberem lèr nem escrever, o secretario escreverá por baixo do seu nome F... numero.... não assignão por não saber lèr nem escrever.

3.º No caso de ausencia ou de procurador sem poderes bastantes especiaes, escreverá por baixo do nome F.... ou por procuração F.... sem poderes, numero.... extrahido pelo presidente.

Art. 84. Para se praticar o que é determinado

haverá um livro especial denominado — Livro de sorteio, onde estará lavrado o termo de sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados por ordem alphabetica que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um e outro. Reg. cit. arts. 81, 82, 83 e 84.

Sorteio. — Vide *Junta de parochia*.

Subdelegado — é membro da junta da parochia. Lei art. 2º § 1º, Reg. art. 10.

Subdelegado. — Se no dia da reunião da junta faltar o juiz de paz ou seu substituto, o subdelegado, ou seu substituto, procederão á nova convocação para dahi a 15 dias, feitas as participações necessarias. Reg. art. 25, § unico.

Substituição pessoal. — É permittido ao sorteado fazer-se substituir por outro individuo, logo depois do sorteio, ou dentro de um anno de praça, comtanto que o substituto reuna os seguintes requisitos:

1.º Robustez physica e necessaria para o serviço militar;

2.º Ter 17 annos completos e nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até aos 35 annos;

3.º Se fór menor de 21, autorisação de seu pai ou tutor;

4.º Apresentar folha e rrida.

5.º Ter a precisa moralidade.

§ unico. O estrangeiro não pôde ser substituto, excepto se já tiver completado com regular procedimento o seu tempo de serviço como praça voluntaria. Lei art. 1º § 8º, Reg. art. 71.

Substituição pessoal.— O que apresentar substituto, e este fôr aceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça. Reg. art. 71.

Supplentes.— Vide *Serviço militar*.

Telegraphos.— Os empregados dos telegraphos são dispensados de serviço militar em tempo de paz, não prejudicando o contingente que tiver de dar a parochia. Lei art. 1º § 3º n. 4, e Reg. art. 5º § 4º.

Tempo de serviço.— Vide *Serviço militar*.

Termo.— O termo de engajamento para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4º § 3º da Lei, será lavrado pelo secretario da junta de parochia, em livro especial, assignado por toda a junta, interessados e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas. Lei art. 4º § 3º, e Reg. art. 76 § unico.

Termo.— Os voluntarios uma vez admittidos

assignaráo o respectivo termo no livro correspondente da parochia onde estiverem alistados; no caso de ser estrangeiro o voluntario no da parochia onde residir, e quando não tenha residencia, no livro da parochia que o ministro da guerra ou o presidente da provincia mandar, tendo em attenção o ser de districto menos populoso, ou cuja industria fôr digna de maior attenção. Reg. cit. art. 95.

Termo.— Vide *Substituição pessoal*.

V

VANTAGENS.— Vide *Premios, Reforma*.

Viuvo.— O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado, que alimente ou eduque, fica isento do serviço militar em tempo de paz e em tempo de guerra. Lei art. 1º § 1º n. 6, Reg. art. 3º § 8º.

Voluntario — Para ser voluntario, é preciso:

1.º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;

2.º Ter a idade de 17 annos completa;

3.º Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pai ou tutor ;

4.º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo se servir no exercito, caso em que pôde ser admitido até os 35 annos.

5.º Folha corrida. Lei art. 4º § 1º, Reg. art. 65.

Voluntario. — Póde ser o estrangeiro, uma vez preenchidas as seguintes condições :

1.ª Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar ;

2.ª Ter a idade de 17 annos completa ;

3.ª Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pai ou de seu respectivo consul ;

4.ª Certidão do consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço ou culpa no paiz a que pertence ;

5.ª Folha corrida do lugar de sua residencia. Lei art. 4º, Reg. art. 66.

Voluntarios. — Todo o cidadão, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, pôde apresentar-se para o serviço militar. Lei art. 4º, Reg. art. 64.

Voluntarios. — Vide *Reforma, Premios, Vantagens.*

1. Para a idade de 17 anos completados;

2. Para a idade de 21 anos completados;

3. Para a idade de 25 anos completados;

4. Para a idade de 30 anos completados;

5. Para a idade de 35 anos completados;

6. Para a idade de 40 anos completados;

7. Para a idade de 45 anos completados;

8. Para a idade de 50 anos completados;

9. Para a idade de 55 anos completados;

10. Para a idade de 60 anos completados;

11. Para a idade de 65 anos completados;

12. Para a idade de 70 anos completados;

13. Para a idade de 75 anos completados;

14. Para a idade de 80 anos completados;

APPENDICE

Lei n. 2556 — de 26 de Setembro de 1874.

Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito :

1.º Por engajamento e reengajamento de voluntarios.

2.º Na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da presente lei.

§ 1.º São isentos do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra :

1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade, que os inhabilite para aquelle serviço.

2.º Os graduados, e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, dos cursos theologicos, e seminarios.

3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia e o que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos.

5.º O filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario.

Havendo mais de um, será exceptuado o mais velho, ou outro á escolha do pai ou mãe.

Na falta de filho ou genro um dos netos tambem á sua escolha.

6.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado, que alimente ou eduque.

7.º O que pagar a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei.

Esta contribuição só é permittida antes de dar-se o caso de guerra, comtanto que o alistado que assim pretender isentar-se não tenha sido capturado por falta de comparecimento.

a que fosse obrigado em virtude do sorteio, e mostre achar-se em algum dos seguintes casos: que está servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial, ou agricola; que applica-se com proveito ou exerce effectivamente alguma industria ou occupação util, ou que estuda alguma sciencia ou arte liberal, tendo já sido approvedo em alguma dessas materias.

8.º O que apresentar substituto idoneo, no prazo marcado no regulamento, e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no 1.º anno da praça.

9.º O que tiver completado a idade de 30 annos, salvo se fôr refractario, caso em que sómente será escuso quando houver finalizado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores.

§ 2.º São isentos do referido serviço em tempo de paz:

1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada, ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita a um em cada dous irmãos.

2.º As praças dos corpos policiaes da cõrte e provincias engajadas por seis annos, pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o § 2º do art. 4º.

3.º O que fizer parte da tripolação de navio nacional enquanto nelle se conservar. Neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra a respeito do serviço do exercito.

§ 3.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno :

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis ;

2.º O proprietario, administrador ou feitor de cada fabrica ou fazenda rural, que contiver dez ou mais trabalhadores ;

3.º O filho unico do lavrador ou um a sua escolha ;

4.º O machinista ao serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor ou de fabricas importantes, e os empregados dos telegraphos electricos e dos correios ;

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado que produzir 50 ou mais crias annualmente ;

6.º Um caixeiro de cada casa de commercio que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000~~0~~ ou mais.

§ 4.º Não podem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena de galés.

Art. 2.º Todos os annos, na época que o regulamento determinar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao exercito ou armada, tiverem a idade de 19 annos completos, e dos omittidos nos alistamentos anteriores que não fôrem maiores de 25 annos, ou tiverem perdido as isenções do § 1.º, art. 1.º, antes de completarem 21 annos.

No primeiro anno da execução desta lei o referido alistamento comprehenderá todos os cidadãos idoneos desde a idade de 19 annos até á de 30 annos incompletos, que pela legislação actualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento.

§ 1.º O alistamento será feito em cada parochia por uma Junta composta :

Do juiz de paz do primeiro anno como presidente, da autoridade policial mais graduada, e do parochio.

O escrivão de paz servirá de secretario.

Se a parochia tiver mais de um districto,

o juiz de paz e a autoridade policial serão os do districto, em que a matriz fór situada.

§ 2.º A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles servirá o 1.º dos seus substitutos, que estiver desimpedido.

§ 3.º As sessões da Junta serão publicas, e os seus trabalhos se concluirão dentro do prazo estabelecido no regulamento, destinando-se 15 dias pelo menos para as reclamações, que os interessados ou qualquer cidadão poderão apresentar.

§ 4.º Concluidos os trabalhos do alistamento, serão com as reclamações, que apparecerem registrados em acta assignada pela Junta, extrahindo-se duas cópias, uma para ser publicada na parochia por editaes, e nas gazetas, onde as houver, e outra para ser remettida ao juiz de direito da comarca; onde houver mais de um, ao da 1.ª vara.

§ 5.º Os alistamentos feitos pelas Juntas parochiaes serão apurados nas cabeças de comarca por uma Junta de revisão, que tambem decidirá as respectivas reclamações.

§ 6.º A Junta revisora será composta do juiz de direito como presidente, do delegado

de policia, e do presidente da camara municipal.

O promotor publico assistirá ás operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes, e promovendo todos os termos do processo.

Servirá de secretario da Junta um dos escriptores que o juiz de direito designar.

São applicaveis á Junta Revisora as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7.º A Junta de revisão reunir-se-ha no dia marcado no regulamento e funcionará pelo modo que neste fôr estabelecido.

§ 8.º Das deliberações da Junta Revisora haverá recurso, nas provincias, do promotor publico, dos interessados ou de qualquer cidadão para os respectivos presidentes, e destes para o ministro da guerra com o effeito devolutivo.

Na Côrte o recurso será para o ministro da guerra.

Para decisão destes recursos será consultada a secção competente do Conselho de Estado, e qualquer outra que se julgar conveniente.

Os prazos e formalidades, com que taes recursos devem ser interpostos e apresentados,

serão fixados no regulamento, sendo isentos do sello, bem como as reclamações feitas perante a Junta Parochial.

Os recursos serão remettidos ex-officio, se as partes os não apresentarem.

A lista dos que fôrem apurados será publicada pela imprensa, e por editaes nas respectivas parochias.

§ 9.º A Junta Revisora, reconhecendo que qualquer cidadão alistado tem provado alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º, o eliminará do alistamento, salvo os recursos legaes, e o disposto na 2.ª parte do primeiro periodo do art. 2.º.

As isenções e dispensas do tempo de paz não excluem os alistados da classe do anno de alistamento.

Art. 3.º Os contingentes, que annualmente deverãõ fornecer o municipio da Côrte e as provincias para preencher a força decretada pelo poder legislativo, serão fixados na proporção do numero dos individuos que fôrem apurados.

A distribuição dos ditos contingentes pelas parochias será feita sob a mesma base.

§ 1.º Se o numero de recrutas fôr menor que o das parochias, o governo, na Côrte, e os presidentes, nas provincias, designaráõ as que

deverão ser quotisadas, segundo a dita base, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que já tiverem sido quotisadas.

§ 2.º O ministerio da guerra fornecerá ao da marinha os recrutas idoneos para o serviço desta, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes que fôrem designados no regulamento.

§ 3.º A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas Juntas de parochia, no tempo e prazo marcado no regulamento, com precedencia de convocação dos interessados que se fará por editaes e pela imprensa, onde a houver.

§ 4.º No dia aprazado, e á hora que fôr designada, presentes todos os membros da Junta e com a maior publicidade, proceder-se-ha ao sorteamento do triplo dos apurados necessarios para compôr o contingente.

§ 5.º O numero que o alistado, ou quem o representar e na falta delles o presidente da Junta extrahir da urna, em que existirão tantas cédulas de numeração seguida quantos fôrem os alistados (o que será previamente verificado) marcará a ordem, em que serão collocados para compôrem o contingente annual da parochia.

Os immediatos a estes, dentro do triplo sorteado, serão considerados supplentes dos designados que faltarem por qualquer motivo durante o anno financeiro para completar o contingente. Os demais alistados não sorteados ficarão isentos do serviço do exercito e armada em circumstancias ordinarias (art. 5°).

Os supplentes que nesta qualidade entrarem no serviço serão escusos logo que se apresentarem os substituidos, mas ficarão sujeitos ao serviço de guerra do art. 5° se não tiverem servido na referida qualidade por dous annos ou mais.

§ 6.º Do resultado do sorteio com as actas respectivas se remetterá cópia authentica ao presidente da provincia e ao ministerio da guerra; e a cada um dos sorteados a Junta, antes de dissolver-se, dará documento authentico do numero que lhe houver cabido em sorte.

§ 7.º O primeiro sorteio que tiver lugar para execução da presente lei, comprehenderá os alistados apurados de que trata a segunda parte do art. 2º.

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados a que se refere o primeiro periodo do dito artigo.

A presente lei não revoga as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros estrangeiros naturalizados.

§ 8.º O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria (art. 1.º n. 7) deverá fazer esta declaração perante a Junta de Parochia que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar, e com duas testemunhas abonadas.

Os apurados, que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem comprehendidos em algum dos casos do § 3.º do art. 1.º, devem requerê-lo á Junta da Parochia exhibindo a competente prova na occasião do sorteamento.

A Junta, deferindo ou rejeitando a pretensão, a levará ao conhecimento do presidente da provincia e na Côrte ao do ministro da guerra para decidir afinal.

Os que tiverem adquirido alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º poderão tambem nessa occasião offerecer a respectiva prova.

Da decisão do presidente poderá o interessado recorrer para o ministro da guerra sem suspensão dos effeitos da mesma decisão.

O conhecimento das isenções do § 2.º do art. 1.º pertence á Junta Revisora, seguindo-se processo igual ao das isenções do § 1.º do citado artigo, menos quanto á eliminação do alistamento (§ 9.º art. 2.º).

§ 9.º O governo marcará os prazos e lugares

em que os designados deverãõ, sob pena de ser capturados, apresentar-se de modo que dezoito mezes depois do alistamento annual os ditos designados se achem nos depositos de recrutas ou nos corpos a que fõrem destinados.

Os designados têm direito aos soccorros necessarios para o seu transporte desde os lugares em que residirem.

Art. 4.º Tres mezes pelo menos antes de se fazer o sorteamento annual serão convidados os voluntarios para assentar praça no exercito ou armada, especificando-se nos editaes, que os chamarem, as vantagens a que elles têm direito.

Todos os cidadãos, ainda que estejam comprehendidos nos alistamentos, podem apresentar-se voluntariamente para o serviço militar, e em tal caso o numero destes voluntarios será deduzido do contingente da parochia, em que estiverem alistados.

Se acontecer que o numero dos voluntarios exceda da quota annual da distribuição do contingente, o excedente será levado em conta na quota dos districtos menos populosos ou cuja industria fôr digna de maior protecção.

§ 1.º Admittir-se-ha como voluntario o estrangeiro que estiver nas condições marcadas no regulamento, sem que todavia possa o seu

numero exceder á quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia em que fôr servir.

O estrangeiro que servir por um anno, com bom procedimento, poderá ser naturalizado, dispensados os mais requisitos da legislação vigente e sem despeza alguma.

§ 2.º Os designados que se não evadirem ao cumprimento deste dever, servirão por seis annos, findos os quaes serão licenciados com obrigação de se apresentarem para o serviço em circumstancias de guerra interna ou externa, dentro dos tres annos subseqüentes.

Ficarão, porém, livres desta obrigação os licenciados, que adquirirem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º e os que antes de dar-se o caso de guerra pagarem a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei, bem como os viuvos e os casados que tiverem filhos legitimos a seu cargo.

Na execução destas disposições ter-se-ha em vista o que determina o art. 5.º, quanto aos omitidos.

Os designados refractarios servirão oito annos sendo depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3.º Os voluntarios servirão tambem por seis annos, e por mais tempo, se quizerem continuar no serviço como contratados, não sendo por prazo menor de dous annos.

Esta disposição não prejudica ao engajamento

por menor tempo, de marinhagem, e de quaesquer individuos necessarios ao serviço da marinha militar.

Nos prazos acima determinados não será levado em conta :

- 1.º O tempo de licença registrada ;
- 2.º O de deserção ;
- 3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar ;
- 4.º O de estudos nas escolas militares.

§ 4.º Os voluntarios e os designados não re-fractarios, receberão o premio e vantagens que estiverem marcados em lei.

§ 5.º Os herdeiros necessarios das praças de pret, voluntarios, que fallecerem depois de completar seu tempo de serviço, terão direito de receber o premio, que ás mesmas praças se abonaria, se fossem escusas.

Art. 5.º Os alistados que não fõrem designados pelo sorteio para o contingente annual, e os seus supplentes, que não tiverem servido por dous annos ou mais (art. 3.º § 5.º) ; bem como os isentos em tempo de paz por virtude dos ns. 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 1.º, e os dispensados em conformidade do § 3.º do mesmo artigo, ficão sujeitos a ser chamados por lei para se incorporarem no exercito ou armada, afim de preencher as

forças extraordinarias decretadas, se nesta occasião não tiverem algumas das isenções do § 1º do art. 1º.

Aos alistados no primeiro anno da execução desta lei aproveitarão as isenções actuaes, conforme o disposto na segunda parte do art. 2º.

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as camaras legislativas, e não concorrendo voluntarios ou não sendo sufficientes as reservas do § 2º do art. 4º, para completar as forças extraordinarias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especificado o modo de preencher as ditas forças, o governo chamará para esse fim os alistados nas condições da primeira parte deste artigo, preferindo quanto fôr possível os das classes mais modernas até as mais antigas pela seguinte ordem :

1.º Os solteiros e viuvos sem filhos;

2.º Os casados, que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo ;

3.º Finalmente, os casados sem filhos, depois de esgotadas as categorias de ns. 1º e 2º.

Os alistados, que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

Os que se apresentarem em devido tempo servirão por dous annos, se antes não fôr

concluída a guerra e receberão em dobro o premio e vantagens marcados na lei para os voluntarios.

Os que fõrem alistados depois de completarem 21 annos serão chamados, achando-se nas condições acima estabelecidas, emquanto não passarem 10 annos contados daquelle em que entrarem no alistamento, salvo se fõrem maiores de 35 annos.

Art. 6.º Ficão estabelecidas as multas seguintes:

§ 1.º De cincoenta mil réis a cem mil réis:

A qualquer pessoa, que se negar a dar ao juiz de paz, e ás autoridades policiaes dos districtos a lista dos individuos sujeitos ao alistamento, e que habitarem com a mesma pessoa;

A qualquer dos membros da Junta de Parochia, ou Revisora que faltar ás sessões sem motivo justificado;

Ao secretario que faltar á sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições desta lei, ou do seu regulamento.

§ 2.º De trezentos mil réis a seiscentos mil réis:

A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente, ou impedir que se apresente no tempo marcado:

Repartidamente, aos membros da Junta, que

no alistamento inscreverem qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos ou denegando os recursos legais além de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigado a indemnisar os cofres publicos das despesas, que por tal motivo se houverem feito: ou que scientemente deixar de alistar qualquer individuo que o deva ser.

Estas multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil, que no caso couber e serão impostas administrativamente pelo ministro da guerra, na côrte, e pelos presidentes, nas provincias, com recurso suspensivo para o mesmo ministro, ouvidos préviamente os interessados.

A cobrança se fará executivamente em virtude de ordem superior.

As multas serão convertidas em prisão, que não exceda a sessenta dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de paga-las, segundo o disposto no art. 32 do código criminal.

§ 3.º O producto das multas e contribuições peculiares será applicado exclusivamente ao premio de melhoramentos das praças de pret, e á educação dos seus filhos.

Art. 7.º Não será contado como tempo de serviço militar, o que fôr prestado antes da idade de dezenove annos completos, salvo em campanha.

Fica, todavia, o governo autorizado para promover a criação de companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização em todas as provincias, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles de que trata a lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.º § 1.º.

Art. 8.º Ficão abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, comminadas nas leis e regulamentos.

Art. 9.º Depois de 6 annos de execução desta lei, ninguem será admittido até á idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.

O cidadão brasileiro, que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo, a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez annos, e pelo dobro se fôr de campanha.

§ 2.º As praças de pret, voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros

individuos nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro.

Nesse intuito, o governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contratos, ou novação dos actuaes.

§ 3.º Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, de que trata o § 7.º do art. 3.º da presente lei, fica abolido o systema actual de recrutamento forçado, e desde então não se admitirá individuo algum no exercito com praça de cadete.

Art. 10. Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:000^{rs} e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 11. Os officiaes não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo-terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.
João José de Oliveira Junqueira.

Carta de lei pela qual V. M. Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, estabelecendo o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Para V. M. Imperial vêr.
Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 26 de Fevereiro de 1875.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada nesta secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de Fevereiro de 1875.
— O director, Dr. *José Maria Lopes da Costa.*

Decreto n. 5881—de 27 de Fevereiro
de 1875.

Approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Hei por bem, para a execução da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada, approvar o regulamento, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1875, quinquagesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

REGULAMENTO

Para execução da lei que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada e a que se refere o decreto n. 5881 desta data.

CAPITULO I.

Do recrutamento.

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito:

§ 1.º Por engajamento, e reengajamento de voluntarios.

§ 2.º Na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

CAPITULO II.

Das isenções.

Art. 2.º As isenções do serviço do exercito e armada distingue-se em — isenções em tempo de paz e de guerra, e isenções em tempo de paz.

SECÇÃO 1.

Isenções em tempo de paz e de guerra.

Art. 3.º São isentos de serviço do exercito e armada:

§ 1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade que os inhabilite para aquelle serviço.

§ 2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios.

§ 3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

§ 4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia.

§ 5.º O que alimentar e educar orphãos seus irmãos, menores de 19 annos.

§ 6.º filho unico que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

§ 7.º O filho mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

Esta isenção e a faculdade de escolha cessarão quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na lei e no presente regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço.

Não havendo filhos, será isento o genro que estiver nas condições acima referidas. Na falta de filho ou genro será isento o neto, dadas as mesmas circumstancias e pelo modo acima prescripto quanto aos filhos.

§ 8.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado, ao qual alimente ou eduque.

§ 9.º O que pagar a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em lei, nos termos do art. 69.

§ 10. O que apresentar substituto idoneo no prazo marcado no art. 71 e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

§ 11. O que tiver completado a idade de 30 annos.

Cessa, porém, esta isenção :

1.º Se fôr refractario, caso em que só será escuso do serviço quando finalizar o seu tempo, na fórma do art. 101 § unico, ou ficar invalidado.

2.º Se tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores sem reclamação do proprio individuo.

§ 12. O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional.

Esta isenção é só para o serviço do exercito.

SECÇÃO 11.

Isenções em tempo de paz.

Art. 4.º São isentos do serviço do exercito e armada em tempo de paz :

§ 1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada.

§ 2.º Aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições.

O favor destes dous paragraphos aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para a isenção, quando fôr caso

disso, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

§ 3.º As praças dos corpos policiaes da Corte e provincias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o art. 4.º § 2.º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 4.º O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional, emquanto nelle se conservar (art. 3.º, § 12).

§ 5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos de que trata o art. 108, não dá o direito de isentar a outro irmão.

SECÇÃO III.

Isenções condicionaes em tempo de paz.

Art. 5.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno :

§ 1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis.

§ 2.º O proprietario, administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

§ 3.º O filho unico de lavrador, ou tendo mais filhos, um á sua escolha.

§ 4.º Os machinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou ruraes, cujo valor não seja inferior a 20:000\$; os empregados dos telegraphos electricos e os dos correios.

§ 5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir 50 ou mais crias annualmente.

§ 6.º Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000\$, ou mais.

SECÇÃO IV.

Disposições communs.

Art. 6.º Não podem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena de galés.

Art. 7.º Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar, concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados

pelo art. 16 da lein. 601 de 18 de Setembro de 1850, e mais disposições legaes.

CAPITULO III.

Do alistamento.

Art. 8.º No dia 1.º de Agosto de cada anno se procederá em todas as parochias do Imperio ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada.

Art. 9.º Este alistamento comprehenderá :

§ 1.º Todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito ou armada, e que reunirem as seguintes condições :

1.º Terem completado 19 annos de idade.

2.º Terem sido omittidos nos alistamentos anteriores, comtanto que não tenham completado 25 annos.

3.º Terem perdido os defeitos physicos, que os excluão do serviço, comtanto que não tenham completado 21 annos.

4.º Terem perdido as isenções dos artigos 3.º e 4.º.

§ 2.º No primeiro anno da execução deste regulamento, o alistamento comprehenderá todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito

e armada, desde a idade de 19 annos até á de 30 incompletos, uma vez que pelas instrucções de 10 de Julho de 1822, lei de 7 de Dezembro de 1870, e mais disposições anteriores á lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, não tenham isenções para o serviço militar.

CAPITULO IV.

Das Juntas de Parochia.

Art. 10. Haverá em cada parochia uma Junta para proceder ao alistamento de que trata o art. 8º, a qual se comporá dos seguintes membros:

- 1.º O juiz de paz do 1º anno, como presidente
- 2.º O subdelegado.
- 3.º O parochio.

O escrivão de paz servirá de secretario.

§ unico. Se a parochia tiver mais de um districto, o juiz de paz, a autoridade policial e o escrivão serão os do districto em que estiver a igreja matriz.

Art. 11. A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer delles servirá o 1º substituto que estiver desimpedido.

No impedimento do parocho, ou sendo este estrangeiro, o juiz de paz, presidente, chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia.

§ 2.º Na falta do escrivão de paz, a Junta nomeará cidadão idoneo para servir de secretario, prestando juramento nas mãos do presidente.

Art. 12. As sessões da Junta serão publicas e em dias successivos, salvo os domingos.

CAPITULO V.

Do processo do alistamento.

Art. 13. Trinta dias antes daquelle em que se tem de reunir a Junta, o juiz de paz presidente, por editaes, que serão affixados na porta da matriz e publicados pela imprensa, se a houver no municipio, convocará os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião, que será no consistorio ou no corpo da

igreja matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possível fazê-la.

Art. 14. Enquanto não se reunir a Junta, o seu presidente exigirá as informações, que precisar para esse trabalho, das autoridades locais, e de pessoas que lh'as possam ministrar.

§ unico. Os inspectores de quartelão remetterão ao presidente da Junta a lista dos individuos residentes no seu quartelão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados.

Art. 15. Reunida a Junta, com os esclarecimentos e informações que tiver obtido, e com as que exigir ainda, organizará o alistamento dos cidadãos segundo o disposto no art. 9º, por quartelões e na ordem alphabetica, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residencia e idade.

Art. 16. Se a Junta conhecer por si mesma ou por informações de terceiros, ou pela reclamação dos interessados—que o alistado tem em seu favor alguma isenção, o fará constar com toda a clareza na casa das observações por uma exposição simples e circumstanciada dos factos.

Art. 7.º O alistamento deve fazer-se pela

parochia da residencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outra.

Art. 18. Concluido o alistamento no prazo de dez dias, será elle lançado em um livro, depois de lavrada a acta, na qual se descreveráõ todos os incidentes que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja.

Art. 19. Esses livros, bem como quaesquer outros que fôrem precisos, serão fornecidos pelo governo, ficando sómente a cargo das camaras municipaes fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da Junta de Alistamento e da Junta Revisora.

Art. 20. Extrahida uma cópia authentica desse alistamento, será elle affixado na porta da matriz, e reproduzido pela imprensa no municipio, onde a houver, convidando-se todos os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem, durante o prazo de vinte dias, as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão.

Art. 21. Dez dias depois de publicado o alistamento, se reunirá a Junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as 9 horas da manhã

às 3 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticára antes, adicionando aquellas que não tiverem sido comprehendidas no primeiro.

Art. 22. Findos os 15 dias, lavrará a Junta uma segunda acta, descrevendo tudo circumstanciadamente, e na qual, depois de ter feito o additamento, se este fôr preciso, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes desses alistados gozão de quaesquer das isenções legaes e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados.

§ unico. As reclamações que tiverem sido apresentadas com os documentos, serão autoadas em tantas partes quantas fôrem precisas para a commodidade da leitura, mas na ordem do numero do alistamento.

Art. 23. Se a Junta nesta segunda reunião tiver feito additamento ao alistamento, fa-lo-ha publico como o primeiro ; se não tiver feito, assim o annunciará, seguindo os mesmos tramites ; accrescentando em um e outro caso — que tendo concluido os seus trabalhos, tudo remette ao juiz de direito da comarca, presidente da Junta Revisora, onde os interessados

devem comparecer para allegar o seu direito, e usarem dos recursos que a lei faculta.

Art. 24. Extrahida cópia authentica das actas, será remettida com todas as reclamações autoadas ao juiz de direito presidente da Junta Revisora, em um prazo igual áquelle que o correio despender de um ponto a outro, comtanto que não exceda de 30 dias.

Art. 25. Quando a Junta de Parochia não se reunir no prazo marcado no art. 13, deverá o juiz de paz fazer nova convocação para dahí a 15 dias, participando tudo immediatamente ao presidente da provincia para sua sciencia, a expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para a imposição das multas na fórmã do art. 122, segundo no caso couber.

§ unico. Se a falta de comparecimento fôr do juiz de paz ou seu substituto, o subdelegado ou seu substituto, procederão na fórmula acima exposta quanto á nova convocação.

CAPITULO VI.

Da Junta Revisora.

Art. 26. Nas cabeças de comarca haverá uma Junta Revisora, que será composta:

Do juiz de direito da comarcã, como presidente.

Do delegado de policia.

Do presidente da camara municipal.

O promotor publico assistirá á reunião ou sessão da Junta.

Servirá de secretario da Junta um dos es-
crivães designados pelo juiz de direito.

§ unico. Quando a comarca tiver mais de
um juiz de direito, servirá o da 1ª vara. Ser-
virá o 1º promotor quando houver mais de um.

Art. 27. Estas Juntas começarão a funcio-
nar no dia 10 de Novembro, trabalharão em
dias successivos, salvo o domingo, em uma das
salas da camara municipal, em sessões publicas,
e por tempo nunca menor de 30 dias.

Art. 28. Não se reunindo a Junta Revisora na
época supramencionada, o juiz de direito fará
nova convocação para o dia proximo, que não
irá além de 20 de Novembro, e fará sem de-
mora ao presidente da provincia a communicacão
precisa para o fim de serem multados os membros
que faltarem, e para expedição de qualquer pro-
videncia util ao serviço.

§ 1.º Se o juiz de direito não tiver comparecido,
procederá o presidente da camara municipal ou,
na falta deste, o delegado de policia, á mencio-
nada convocação.

§ 2.º São membros effectivos da Junta Revi-
sora o juiz de direito, o delegado de policia

e o presidente da camara municipal; quando, porém, estejam estes legalmente impedidos, servirão os seus legitimos substitutos.

SECÇÃO I

Das attribuições das Juntas Revisoras.

Art. 29. Compete às Juntas Revisoras:

- 1.º Apurar os alistamentos feitos na parochia.
- 2.º Resolver as reclamações alli apresentadas, ou que lhe fôrem apresentadas até 15 dias depois da sua installação.

Art. 3.º Compete ao promotor publico:

- 1.º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento.
- 2.º Interpôr os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes.
- 3.º Promover todos os termos do processo da apuração.

Art. 31. Compete ao secretario lavrar todas as actas e termos dos processos, e fazer todo o expediente da Junta.

SECÇÃO II

Do processo de revisão.

Art. 32. No dia 10 de Outubro fará o juiz de direito, presidente da Junta Revisora,

publicar por editaes, que serão affixados na porta da camara municipal, e transcriptos na imprensa, onde a houver, que a Junta Revisora se tem de installar no dia 10 de Novembro para apurar o alistamento, e receber e decidir as reclamações dos interessados, que fõrem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da installação.

Art. 33. Á proporção que o juiz de direito, presidente da Junta Revisora, fôr recebendo o alistamento e mais papeis das parochias, ou de interessados, os irá entregando ao escrivão designado para servir de secretario, para que este, com urgencia, fazendo de tudo relação clara e circumstanciada, entregue debaixo de carga taes papeis ao promotor publico.

Art. 34. O promotor publico, recebendo esses papeis, procederá a um exame rigoroso em todos elles, promoverá com a maior diligencia todos os esclarecimentos e provas que possão habilitar a Junta Revisora a resolver, e requererá tudo que julgar conveniente ao juiz de direito, servindo neste caso para os actos qualquer escrivão, segundo a distribuição do juiz de direito.

Art. 35. No dia da installação, reunidos os membros da Junta, o promotor publico apresentará um relatorio circumstanciado ácerca do merecimento do alistamento, e nelle formulará seu parecer não só sobre os que nenhuma duvida

offereção para a apuração, como a respeito dos que julgar isentos do serviço em tempo de paz e de guerra, e bem assim sobre os que estão isentos de serviço em tempo de paz; indicando por essa occasião o que se deve fazer para decidir as reclamações que se acharem com falta de prova, e, finalmente, apresentando denuncia documentada contra os que tiverem sido excluidos illegalmente, o que tudo ficará constando da acta da installação, de modo a serem os factos todos discriminados por parochia.

Art. 36. Cumpre á Junta Revisora, recebidos todos os papeis:

1.º Providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo promotor publico, e as que encontrar, expedindo as communicações precisas, e editaes, sempre com o prazo de 15 dias, publicados na parochia onde se fizer necessaria a communicação.

2.º Tomar conhecimento das denuncias dadas pelo promotor publico, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão illegal, fazendo-as publicar na parochia e pela imprensa, onde a houver, chamando os interessadós a responder no prazo de 15 dias, e ouvindo o presidente da Junta da Parochia a que pertencer o individuo denunciado.

Art. 37. Se a questão versar sobre a incapacidade physica ou moral do alistado, ou porque

os documentos dos medicos locaes não convenção, ou porque só haja allegação e não prova, a Junta chamará dous medicos, com preferencia militares, se os houver no lugar, para procederem a exame. Se os peritos não concordarem, será chamado um terceiro (quando militar, o mais graduado); na Côrte será sempre o cirurgião-mór do exercito, ou quem suas vezes fizer.

§ unico. Na falta absoluta de medicos na comarca, poderá a Junta convidar cidadãos idoneos, aos quaes deferirá juramento, para declararem em suas consciencias se julgão o alistando com incapacidade physica ou moral.

Art. 38. O cidadão, a respeito de quem versar a duvida sobre a capacidade physica ou moral, se apresentará dentro do prazo marcado de 20 dias para ser devidamente inspeccionado, e quando o não faça nesse prazo, salvo caso de força maior, será considerado bem alistado, se não tiver outra causa de isenção devidamente provada.

Art. 39. No caso de não comparecimento por causa de força maior, a Junta Revisora remetterá os papeis concernentes a esse individuo, na Côrte, ao ministro da guerra, e nas provincias, aos presidentes, com as precisas informações, e estas autoridades o mandarão incluir ou excluir do alistamento; concedendo-se recurso á parte

interessada para o ministerio da guerra, se a decisão fôr do presidente.

Art. 40. As reclamações que se apresentarem dentro de 15 dias depois de installada a Junta, passam pelo processo já indicado.

Art. 41. As Juntas julgarão das reclamações apresentadas, fazendo lavrar nos respectivos autos, pelo secretario, as competentes deliberações, que serão assignadas por todos, sendo licito ao vencido assim o declarar, depois de assignar, dando nesse caso as razões que teve para isso.

Art. 42. Essas resoluções ou deliberações serão copiadas na acta do dia em que fôrem lavradas, intimando-se ao promotor publico, aos interessados ou seus procuradores; e quando estes não estejam presentes, por editaes affixados na parochia onde residirem, e publicados pela imprensa, se a houver.

O secretario lavrará a certidão das intimações que fizer, e juntará á dos escrivães das parochias, a quem compete certificar, bem como cópia dos editaes que fôrem expedidos.

Art. 43. Concluidos todos os trabalhos da revisão e apuração, formará a Junta tres relações por cada parochia; a 1ª conterà os nomes daquelles que julga obrigados a todo o serviço de paz e de guerra; a 2ª dos que são isentos em tempo de paz; a 3ª dos que forão excluidos de

todo o serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro das actas, em uma acta especial.

Art. 44. Extrahir-se-hão de cada uma lista tres cópias, uma para ser remettida ao presidente da provincia (na Côrte ao ministro da guerra), outra para ser affixada na porta da camara municipal e publicada na imprensa da comarca, se a houver; a terceira, finalmente, para ser affixada na porta da matriz da parochia, devendo ser impressa, se ahi houver imprensa.

SECÇÃO III

Dos recursos.

Art. 45. Dar-se-ha recurso :

§ 1.º Das deliberações das Juntas Revisoras, nos-casos de illegal inclusão, exclusão, ou omissão no alistamento, na Côrte para o ministro da guerra, e nas provincias para os respectivos presidentes.

§ 2.º Das decisões dos presidentes para o ministro da guerra.

Art. 46. O recurso das Juntas Revisoras têm effeito devolutivo e suspensivo; o dos presidentes de provincia sómente effeito devolutivo.

Art. 47. Têm direito a recorrer das deliberações das Juntas Revisoras, e das decisões dos presidentes de provincia:

- 1.º O promotor publico;
- 2.º Os interessados;
- 3.º Qualquer cidadão.

Art. 48. Estes recursos serão interpostos: no prazo de 10 dias, contados da intimação, para os despachos das Juntas Revisoras, e de 20 dias da publicação, na folha *official* da provincia, dos despachos dos presidentes.

Art. 49. Os recursos serão interpostos por termo no processo da reclamação, assignado pela parte ou seu bastante procurador; sendo esse termo nas Juntas lavrado pelo respectivo secretario, e nas presidencias pelo secretario da provincia.

§ unico. Na falta do escrivão que servio de secretario, póde o interessado apresentar o seu recurso a qualquer outro escrivão.

Art. 50. Os recorrentes, no prazo de 10 dias do termo, poderáõ juntar as razões ou documentos que quizerem; findo esse prazo, serão os recursos, instruidos ou não com documentos e razões, respondidos pelo presidente da Junta, ou pelo presidente de provincia, quando este fôr o recorrido, em igual prazo de 10 dias.

Art. 51. Assim processados, serão os recursos dentro de cinco dias remetidos a quem competir definitivamente o julgamento.

Se as partes os não remetterem, sê-lo-hão *ex-officio*.

Art. 52. O ministro da guerra, para decidir os recursos, consultará a secção competente do Conselho de Estado, e a qualquer outra que julgar conveniente.

Art. 53. As decisões finaes dos recursos serão publicadas pela imprensa official da Côte, e da provincia a que pertencer o recurso; sendo remetidas por cópia authentica, na Côte ao presidente da Junta Revisora para as fazer averbar e cumprir pela Junta Parochial respectiva, depois de registradas; nas provincias, por intermedio de seus presidentes, ás Juntas Revisoras para o mesmo fim.

Art. 54. As sessões das Juntas serão publicas, e as suas deliberações tomadas por pluralidade de votos.

Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 15 dias depois da sua apresentação ás respectivas Juntas de Revisão, ou nas secretarias das presidencias de provincia.

CAPITULO VII.

Dos contingentes.

Art. 55. No mez de Março o ministro da guerra, tendo em vista o alistamento apurado, fixará os contingentes que o municipio da Côrte e as provincias deverãõ fornecer para preenchimento da força decretada pelo poder legislativo.

§ unico. Esses contingentes serão fixados na proporção do numero de individuos que fõrem apurados.

Art. 56. Fixado o contingente, se dará conhecimento do seu numero ás Juntas de Parochia do municipio da Côrte e aos presidentes de provincia.

Art. 57. Os presidentes, recebendo a fixação do contingente da provincia, o distribuirãõ pelas parochias, tendo em attenção o disposto no art. 55 § unico.

Art. 58. Se o numero de recrutas fõr menor que os das parochias, o governo, na Côrte, e os presidentes, nas provincias, designarãõ quaes devãõ ser quotisadas segundo a base do art. 55 § unico, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejião alliviadas aquellas que tiverem sido quotisadas.

Art. 59. Comparado o numero de alistados com o numero do contingente marcado para cada parochia, se houver fracção e esta exceder á metade de uma unidade, a parochia dará mais um individuo naquelle anno. No caso de não exceder, ficará livre dessa obrigação.

§ unico. Esta circumstancia será levada em conta nos contingentes seguintes, quando em uma comarca houver duas ou mais parochias que apresentem essa fracção de mais de metade da unidade, porque, nesse caso, o presidente da provincia ordenará que sejam alliviadas a parochia ou parochias que no sorteio ultimo tiverem dado mais um individuo para o serviço militar.

Art. 60. Todos estes actos de fixação e distribuição dos contingentes serão publicados pela imprensa na Côrte, e em todos os lugares da provincia, onde houver.

CAPITULO VIII.

Do Sortelo.

Art. 61. A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas Juntas da Parochia, que se organisarão, segundo o disposto no capitulo IV.

Art. 62. A Junta, no dia 15 de Maio, mandará affixar editaes nos lugares publicos e pela imprensa, onde a houver, convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás 10 horas da manhã

Art. 63. Nesse edital se convidaráõ tambem os que quizerem assentar praça como voluntarios no exercito ou armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o premio, tempo e modo de pagamento, e se especificaráõ todas as mais declarações ou favores facultados por lei, como abaixo se faz menção, e bem assim o premio a que têm direito os designados não refractarios.

§ unico. Todas as reclamações serão apresentadas á Junta até ao dia 1º de Junho.

SECÇÃO I.

Dos voluntarios.

Art. 64. Todo o cidadão, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, póde apresentar-se para o serviço militar.

Art. 65. Para ser voluntario é preciso:

1.º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;

2.º Ter a idade completa de 17 annos;

3.º Se fôr menor de 21 annos, authorisação de seu pai ou tutor;

4.º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo se servio no exercito ou armada, caso em que pôde ser admittido até aos 35 annos;

5.º Folha corrida.

Art. 66. O estrangeiro pôde ser voluntario, uma vez preenchidas as seguintes condições:

1.ª Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;

2.ª Ter a idade de 17 annos completa;

3.ª Se fôr menor de 21 annos, authorisação de seu pai, ou de seu respectivo consul;

4.ª Certidão do consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço, ou culpa no paiz a que pertence;

5.ª Folha corrida do lugar de sua residencia.

Art. 67. Os presidentes de provincia mandarão, pelas autoridades militares e policiaes dos districtos, affixar editaes na primeira quinzena do mez de Abril de cada anno, e publica-los pela imprensa, onde a houver, convidando voluntarios, e especificando as vantagens concedidas, como se preceitúa no art. 63.

Art. 68. A idade para a admissão dos alumnos

das escolas militares do exercito e marinha será affixada nos respectivos regulamentos.

§ unico. Esses alumnos, bem como os aprendizes artifices, aprendizes artilheiros, ou aprendizes marinheiros, não são contados para o contingente da parochia, em que erão residentes, senão quando, tendo completado seis annos de praça, depois que começarem a prestar serviço, se engajem novamente por igual tempo.

SECÇÃO II.

Da contribuição pecuniaria.

Art. 69. É permittido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniaria marcada em lei, comtanto que reuna e demonstre com documentos e provas juridicas as seguintes condições:

1.^a Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude de sorteio;

2.^a Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola;

3.^a Applicar-se com proveito, ou exercer effecivamente alguma industria ou occupação util;

4.^a Estudar alguma sciencia, ou arte liberal,

tendo já sido approvedo em alguma dessas materias.

§ unico. Depois de verificado o assentamento de praça, não se pôde mais fazer a exonerção pecuniaria, salvo o disposto no art. 110 § 2º.

Art. 70. O alistado, que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria, deverá fazer esta declaração perante a Junta de Parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas.

SECÇÃO III.

Da substituição pessoal.

Art. 71. É permittido ao sorteado fazer-se substituir por outro individuo logo depois do sorteio, ou dentro de um anno de praça, comtanto que o substituto reuna os seguintes requisitos :

1.º Robustez physica e necessaria para o serviço militar ;

2.º Ter 17 annos completos e nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até os 35 annos ;

3.º Se fôr menor de 21, autorisação de seu pai ou tutor ;

4.º Apresentar folha corrida;

5.º Ter a precisa moralidade.

§ unico. O estrangeiro não pôde ser substituto, excepto se já tiver completado com regular procedimento o seu tempo de serviço como praça voluntaria.

Art. 72. O que apresentar substituto, e este fôr aceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

SECÇÃO IV.

Do processo do sorteio.

Art. 73. Reunida a Junta Parochial em 1º de Junho no lugar e hora designados no edital de convocação, compete-lhe tomar conhecimento.

§ 1.º Dos pedidos daquelles que quizerem ser voluntarios verificando as condições exigidas, mandando proceder a exames medicos, e de tudo lançando nos requerimentos despachos e decisões que serão transcriptos na acta.

§ 2.º Dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3º do art. 1º da lei.

§ 3.º Dos alistados que apresentarem provas de possuírem algumas das isenções do art. 1.º § 1.º da lei.

§ 4.º A Junta, deferindo ou rejeitando a pretensão de que tratão os dous ultimos paragrafos, levará tudo ao conhecimento do presidente da provincia (na Côrte ao ministro da guerra) para decidir afinal. Da decisão do presidente terá a parte recurso para o ministro da guerra, com effeito devolutivo sómente.

§ 5.º Os nomes dos alistados, que requirem ser excluidos, nos termos dos mencionados §§ 2.º e 3.º deverão, não obstante, entrar na urna e ficar sujeitos ao sorteio, que se tem de proceder; mas o chamamento a serviço fica dependente da decisão da autoridade superior.

§ 6.º No caso de serem alguns desses reclamantes sorteados e o seu recurso tiver provimento, serão chamados os immediatos na numeração, que a sorte houver designado.

Art. 74. Se a Junta não se reunir no dia marcado ou no immediato, proceder-se-ha como ficou determinado no art. 25 sobre os trabalhos do alistamento.

Art. 75. Concluidos esses trabalhos preliminares, que deverão findar no dia 8, a Junta publicará por editaes e pela imprensa, se a houver no lugar, as suas decisões.

§ unico. Se houver necessidade, poderá o presidente da Junta prorogar por tres dias os seus trabalhos.

Art. 76. Se tiver resolvido pela affirmativa o caso do art. 73 § 1º — convidará os interessados por editaes e pela imprensa, a comparecerem dahi em diante até ao dia 14 afim de assignarem em um livro proprio o termo pelo qual se engajão para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4º § 3º da lei.

§ unico. Este termo será lavrado pelo secretario, em livro especial, assignado por toda a Junta, interessados e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas.

Art. 77. Findo o processo, a Junta formará duas relações, sendo uma de todos os alistados por ordem alphabetica, comprehendendo os que não tiverem isenção alguma para o tempo de guerra e de paz, e outra dos que só tiverem isenção condicional nos termos do art. 5º deste regulamento.

Art. 78. Se a primeira relação assim organizada não der o triplo do contingente pedido, far-se-ha o sorteio sobre ella, de fôrma que fique esgotada a urna, e classificados os designados por ordem da numeração que lhes coube em sorte. Para preenchimento do resto ou do triplo se farão entrar na urna os nomes dos que tiverem a

dispensa condicional (art. 1º § 3º da lei), e que constão da segunda relação, procedendo-se então a novo sorteio para tirar-se o que faltar para o completo do triplo do contingente.

Art. 79. Escrever-se-ha um numero de papeis, do mesmo tamanho e côr, e igual ao triplo do contingente pedido com os numeros correspondentes, e se promptificarãõ tantos outros papeis em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto, e correspondente ao que faltar para completar o numero total dos alistados apurados, e todos esses papeis serão encerrados em uma urna.

Art. 80. No dia seguinte (15) á hora marcada reunir-se-ha a Junta. O presidente annunciará em voz alta que se vai examinar a urna, e proceder ao sorteio.

Art. 81. Aberta a urna e verificado que nella se achão os papeis numerados representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguaes em branco—a completar o numero de todos os alistados, o secretario começará a chamada dos mesmos por ordem alfabética.

Art. 82. Á proporção que cada nome fôr pronunciado, o cidadão, se estiver presente, ou seu bastante procurador—ou, na falta de um e outro, o presidente da Junta extrahirá da urna um dos papeis.

§ unico. Se o cidadão fôr representado por procurador, este exhibirá no acto proçuração com poderes especiaes; se a não apresentar, considera-se o cidadão como ausente e o presidente tirará a sorte.

Art. 83. A proçuração que cada papel fôr extrahido, não se passará a outro sem que se cumpra o seguinte:

1.º Se o papel extrahido tiver um numero, o cidadão, ou seu procurador assignará no livro respectivo por baixo de seu nome—F... ou, por proçuração, F... numero...

2.º Se não souberem ler nem escrever, o secretario escreverá por baixo do nome—F... ou, por proçuração, F... numero... não assignão por não saber ler nem escrever.

3.º No caso de ausencia ou de procurador sem poderes bastantes e especiaes — escreverá por baixo do nome — F... ou, por proçuração, F... sem poderes — numero... extrahido pelo presidente.

4.º Aquelles que por si, seus procuradores — ou por elles o presidente, tirarem papel em branco, se escreverá como fica dito.

Art. 84. Para se praticar o que é determinado, haverá um livro especial, denominado — Livro do sorteio, onde estará lavrado o termo do sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados

por ordem alphabetica, que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um e outro.

Art. 85. Findo o sorteio, se fará o encerramento; declarando o secretario por ordem numerica, de menor para maior, quaes os sorteados no triplo do contingente pedido; e extrahindo uma cópia a affixará na porta da matriz, e a publicará pela imprensa, se a houver no lugar, convidando os interessados a apresentar dentro de 48 horas quaesquer reclamações que tenham de fazer contra o sorteio.

Os que tirarem as cédulas em branco não farão parte dos contingentes, nem dos seus supplentes.

Art. 86. Findas as 48 horas, recebidas ou não reclamações, a Junta lavrará acta circumstanciada de todos os factos, que se passarão antes, no acto e depois do sorteio, — declarando se deu ou não o numero a cada um dos sorteados, e, nesse ultimo caso, a razão desse seu procedimento, fazendo finalmente menção do menor incidente, que possa esclarecer o modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio.

Art. 87. Findo este processo, as Juntas remetteráõ, na Côrte, ao ministro da guerra, e nas províncias, aos presidentes, o livro do sorteio, a cópia das actas, os livros dos voluntarios, e bem

assim todas as reclamações que tiverem apparecido, devidamente autoadas.

Art. 88. O ministro da guerra, na Côrte, ou nas provincias os presidentes, depois de terem recebido este processado, submetterão todos os papeis ao parecer e consulta de uma commissão de tres officiaes do exercito, presidida pelo ajudante general do exercito, na côrte, e nas provincias pelo commandante das armas, ou onde o não houver, pelo official mais graduado. Esta commissão formulará o seu juizo, declarando definitivamente qual é o triplo do contingente de cada parochia.

Art. 89. Se, pelo estudo feito, verificar que ha parochia em que o numero de voluntarios excede o do contingente, o fará saber ao ministro da guerra, na Côrte, e aos presidentes, nas provincias, para resolverem á qual aproveita este excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta da quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de attenção.

Art. 90. O ministro da guerra, na Côrte, e os presidentes nas provincias, approvando o acto com ou sem alteração, mandarão publicar em ordem do dia qual o triplo sorteado de cada parochia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quaes serão convidados nessa occasião, bem como os voluntarios

a se apresentarem no dia, hora e lugar que lhes fôr designado, sob pena de serem capturados.

Art. 91. Dessas deliberações remetterão os presidentes immediatamente cópia ao ministro da guerra.

Art. 92. O prazo para apresentação nos quartéis, depositos, ou corpos, ou onde o governo designar, não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno.

Art. 93. Em qualquer tempo do anno podem-se apresentar e receber voluntarios.

Art. 94. Na Corte se apresentarão os voluntarios ao ajudante-general, nas provincias aos presidentes, e provarão:

- 1.º Que não forão sorteados;
- 2.º Os outros requisitos exigidos no art. 65.

§ unico. Os estrangeiros poderão ser admittidos igualmente, como voluntarios, nas condições já estabelecidas.

Art. 95. Os voluntarios, uma vez admittidos, assignarão o respectivo termo no livro correspondente da parochia onde estiverem alistados; no caso de ser estrangeiro o voluntario, no da parochia onde residir, e quando não tenha residencia, no livro da parochia que o ministro da guerra ou o presidente da provincia mandar, tendo em attenção o ser districto menos populoso, ou cuja industria fôr digna de maior attenção.

Art. 96. Por occasião da distribuição dos contingentes, o ministro da guerra, na Côrte, e os presidentes, nas provincias, terão em attenção o numero destes voluntarios para as parochias a que pertencerem, salvo se durante o anno haja faltado algum supplente obrigado a serviço, que não tenha comparecido, porque então diminuirá o favor em razão de cada falta que houver.

Art. 97. O ministerio da guerra fornecerá ao da marinha recrutas idoneos, que serão tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes. Fazendo-se a distribuição dos contingentes se attenderá á essa circumstancia, tomando-se por base a matricula de que trata o art. 64 do regulamento mandado executar pelo decreto n. 449 de 19 de Maio de 1846.

Tambem serão levados em conta da quota que esses districtos tiverem de fornecer, os voluntarios que nelle se apresentarem para o fim indicado.

§ unico. O ministro da marinha no mez de Fevereiro fixará qual o numero de praças que precisa para a armada, e o communicará ao ministro da guerra.

Art. 98. Para a formação do referido contingente se observarão os seguintes preceitos:

Serão preferidos:

1.º Os sorteados que desejarem servir na armada;

2.º Os individuos dados á vida do mar;

3.º Os sorteados remissos que forem capturados ;

4.º Em igualdade de circumstancias e de aptidões o mais moço.

Art. 99. O primeiro sorteio que tiver lugar para execução do presente regulamento comprehende os alistados apurados, segundo o preceituado no art. 9º § 2º.

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados no anno.

Art. 100. Aos designados, quando tenham de reunir-se aos depositos ou corpos que lhes fõrem marcados, se abonará, pelas collectorias de fazenda ou quaesquer outros estabelecimentos fiscaes, a etapa que estiver marcada para as praças de pret na provincia a que se destinarem, adiantando-se a somma que fôr correspondente a um certo numero de dias, calculando-se a viagem á razão de cinco leguas por dia, se fôr por terra, e se fôr por agua pelo prazo que se presumir que a viagem póde durar.

§ unico. Aos voluntarios que se apresentarem perante as Juntas Parochiaes darão estas uma guia com a qual receberão da estação fiscal a etapa de que se trata acima, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo governo no prazo calculado pela maneira que fica

determinada. O mesmo farão as autoridades militares ou policiaes com os voluntarios que perant^e ellas se inscreverem.

CAPITULO IX.

Do tempo de serviço e suas vantagens.

Art. 101. O tempo de serviço militar será de 6 annos para:

- 1.º Os voluntarios ;
- 2.º Os substitutos ;
- 3.º Os designados que se não evadirem ao cumprimento do dever.

§ unico. Os designados refractarios servirão oito annos.

Art. 102. Nos prazos acima determinados não será levado em conta:

- 1.º O tempo de licença registrada ;
- 2.º O de deserção ;
- 3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar ;
- 4.º O de estudos nas escolas militares.

Art. 103. Os voluntarios, findo o tempo de serviço (art. 101), terão sua baixa, salvo se quizerem continuar por mais tempo como contratados, e por prazo nunca menor de dous annos.

As disposições relativas ao engajamento e baixas de voluntarios não comprehendem a marinhagem e outros individuos necessarios ao serviço da marinha militar, que não constituirem corpos permanentes ou arregimentados, os quaes poderãõ ser engajados por qualquer tempo, findo o qual terão suas baixas.

Art. 104. Os designados não refractarios ou refractarios, findo o seu tempo, serão licenciados, salvo a obrigação do art. 108.

Art. 105. Os voluntarios e designados não refractarios receberãõ o premio e vantagens que estiverem marcados em lei.

Art. 106. Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o premio que ás mesmas praças se abonaria, se fossem vivas.

Art. 107. Os voluntarios estrangeiros, além das vantagens já enunciadas, quando servão por um anno com bom comportamento, poderão ser naturalizados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despeza alguma.

Art. 108. Os designados licenciados na fórma do art. 104 ficão obrigados, dentro dos tres annos subseqüentes, ao serviço de guerra externa ou interna.

Art. 109. Esses licenciados fixarão sua residência onde quizerem, com licença prévia do ministerio da guerra, e dahi se não poderão mudar sem nova licença.

Art. 110. Cessa, porém, essa obrigação de serviço por tres annos subsequentes.

§ 1.º Quando adquirão algumas das isenções do art. 1.º § 1.º da lei n. 2,556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 2.º Quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei.

§ 3.º Quando, viuvos ou casados, tiverem filhos legitimos a seu cargo.

§ 4.º Quando completem a idade de 35 annos.

Art. 111. Os licenciados que se subtrahirem ao serviço extraordinario da guerra, serão coagidos ao serviço do exercito ou armada por seis annos.

Art. 112. Os licenciados, que se apresentarem voluntariamente, servirão por dous annos, se antes não terminar a guerra, e receberão em dobro os premios e vantagens marcados para os voluntarios.

Art. 113. As isenções de que trata o art. 110 serão processadas na Côrte perante o ministro da guerra, e nas provincias perante os

presidentes, com recurso necessario e devolutivo para o ministro da guerra.

CAPITULO X.

Do serviço militar em tempo de guerra.

Art. 114. São obrigados ao serviço militar no caso de guerra externa ou interna :

§ 1.º Os supplentes do contingente annual, que tiverem servido menos de dous annos no exercito ou armada.

§ 2.º Todos os alistados da parochia que não formarem o c ntingente, nem fôrem supplentes deste.

§ 3.º Os isentos em tempo de paz, segundo o disposto no art. 1.º, § 2.º, da lei de 26 de Setembro de 1874.

§ 4.º Os dispensados em tempo de paz, segundo o art. 1.º, § 3.º, da mesma lei.

Art. 115. Ficão isentos dessa obrigação os que na occasião tiverem alguma isenção do art. 1.º, § 1.º, da lei citada.

§ unico. Para os alistados do primeiro anno da execução da lei prevalecem as isenções anteriores á mesma lei.

Art. 116. Estes cidadãos não podem ser

convocados senão em casos de guerra externa ou interna, e dadas as seguintes condições :

1.^a Não se acharem reunidas as camaras legislativas ;

2.^a Não concorrendo voluntarios ;

3.^a Não sendo sufficiente a reserva dos licenciados ;

4.^a Não haver na lei modo especificado de preencherem-se as forças.

Art. 117. O governo, quando chamar estes cidadãos, observará, quanto fôr possível, que sejam em primeiro lugar as classes mais modernas, com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem :

1.^o Solteiros e viuvos sem filhos ;

2.^o Casados que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo ;

3.^o Os casados sem filhos.

§ unico. Não se passará de uma para outra categoria da escala sem que a precedente fique esgotada.

Art. 118. Os designados ou convocados que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

Art. 119. Os designados ou convocados que se apresentarem em devido tempo servirão por

dous annos, se antes a guerra se não terminar, e receberão em dobro o premio e vantagens marcadas em lei para os voluntarios.

Art. 120. Os cidadãos obrigados ao serviço militar, na fórma do art. 114, só poderão ser chamados emquanto não completarem 30 annos, e, quando chamados, só servirão o tempo marcado no artigo antecedente.

§ unico. Se, porém, tiverem sido alistados com mais de 21, poderão ser chamados até 10 annos depois de alistados, salvo se antes completarem 35 annos; e, quando chamados, servirão só o tempo do art. 119.

Art. 121. As isenções do art. 115 serão conhecidas, na Côrte, pelo ministro da guerra, e nas provincias pelos presidentes, com recurso necessario e devolutivo para o ministro da guerra.

CAPITULO XI.

Das penas.

Art. 122. Será applicada a multa de 50\$ a 100\$000:

§ 1.º A qualquer pessoa que recusar dar ás autoridades policiaes de seu districto, ou ás Juntas de Parochia e de Revisão, o alistamento das pessoas que viverem debaixo do tecto de que fór

chefe ou responsavel, ou quando, dando-o, não exprimir elle a verdade.

§ 2.º Aos inspectores de quartearão que não cumprirem a obrigação do § unico do art. 14.

§ 3.º A qualquer dos membros da Junta Parochial ou Revisora que faltar ás sessões sem motivo justificado.

§ 4.º Aos secretarios dessas Juntas que faltarem sem causa justa ou não cumprirem exactamente com as disposições da lei e do presente regulamento.

Art. 123. Applicar-se ha a multa de 300\$ a 600\$000.

§ 1.º A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario, ou impedir que se apresente em tempo marcado.

§ 2.º Repartidamente aos membros das Juntas Parochial e Revisora, que no alistamento ou apuração:

1.º Inscreverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos e denegando recursos legaes;

2.º Deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o deva ser.

Art. 124. Neste caso, os membros das Juntas ficão mais solidariamente obrigados para com

os cofres publicos pelas despezas que se tenham de fazer.

Art. 125. As multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil que no caso couber.

Art. 126. Estas multas serão impostas administrativamente:

1.º Na Côrte, pelo ministro da guerra, com recurso para o Conselho de Estado.

2.º Nos provincias, pelos presidentes, com recurso para o ministro da guerra, e deste para o Conselho de Estado.

Os recursos terão effeito suspensivo, ouvidos os interessados, e processados em trinta dias. Se exceder-se o prazo sem ser por culpa do interessado, o seu direito não fica perempto.

Art. 127. A cobrança das multas se fará executivamente em virtude de ordem superior.

Art. 128. As multas serão convertidas em prisão, que não excederá de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do Codigo Criminal.

Art. 129. O producto das multas e das contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente como premio de melhoramento das praças de pret, e á educação de seus filhos, segundo instrueções ou regulamento especial.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 130. Ao ministro da guerra, na Côrte, e aos presidentes, nas provincias, compete admittir a contribuição pecuniaria (art. 69) e substituição pessoal (art. 71).

As decisões dos presidentes admittirão recurso para o ministro da guerra; e das decisões deste, já por si na Côrte, já como resolvendo os recursos das provincias, poderão os interessados recorrer para o Conselho de Estado, segundo as instrucções que fôrem expedidas.

Art. 131. Não será contado como tempo de serviço militar, o que fôr prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em campanha. Exceptuão-se os voluntarios.

Art. 132. O governo estabelecerá em todas as provincias companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles de que trata a lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1º § 1º.

Art. 133. Depois de 6 annos da execução da lei de 26 de Setembro de 1874, ninguem será

admittido até á idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.

Art. 134. O cidadão brasileiro que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar, por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até 10 annos, e pelo dobro se fór de campanha

Art. 135. As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas, com preferencia a outros individuos, nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro. Neste intuito o governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contratos, ou novações dos actuaes.

Art. 136. Ficão abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares comminadas nas leis e Regulamentos.

Art. 137. Os officiaes não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 138. Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da lei:

§ 1.º Ficarã abolido o systema actual do recrutamento forçado ;

§ 2.º Não será admittido individuo algum no exercito com praça de cadete.

Art. 139. Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos, são isentos de sello, emolumentos e portes de correio.

Art. 140. Os cidadãos, que independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de 20 annos de praça, a uma remuneração de 1:000 e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 141. Serão considerados partes integrantes do presente Regulamento:

§ 1.º Os formularios, que fõrem organizados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão ;

§ 2.º O regulamento especial, que der organização á classe dos licenciados, depois do serviço obrigatorio.

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1875. — *João José de Oliveira Junqueira.*

Decreto n. 5914—de 1º de Maio de 1875.

Approva os Formularios organizados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão.

Hei por bem approvar os Formularios para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão, organizados na conformidade do disposto no art. 141 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, assignados por João José de Oliveira Junqueira, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Maio de 1875, quinquagesimo-quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Jose de Oliveira Junqueira.

FORMULARIOS

Organisados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão, segundo o disposto no art. 141 do Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

PRIMEIRA PARTE.

Junta da Parochia.

§ 1.º

O 1º residente da Junta Parochial, que é o 1º juiz de paz da Parochia, ou quem suas vezes fizer, convocará com data de 1º de Julho a reunião da Junta para 1º de Agosto fazendo lavrar o seguinte (1)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS DO
ALISTAMENTO.

F..... juiz de paz da freguezia de..... presidente da Junta Parochial:

Faz saber aos que o presente edital lèrem, que

(1) Deve-se ter em vista o art. 40, paragrapho unico, e art 11 §1º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881, e muito especialmente para o art 25 do mesmo Regulamento—que altera a competencia do presidente da Junta, e o prazo em que se deve fazer a convocação.

no dia 1º de Agosto do corrente anno, se deve reunir a Junta da Parochia, para proceder ao alistamento dos cidadãos da parochia para o serviço do exercito e armada, nas condições do art. 9º § 1º do Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (2), devendo essa reunião se celebrar no consistorio da matriz (*ou no corpo da matriz quando não houver consistorio*) em 10 dias consecutivos, desde as 9 horas da manhã ás 3 da tarde: convoca, pois, todos os interessados a comparecerem nesse lugar, dias e horas, para apresentarem todos os esclarecimentos e reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade, e habilitada a fazer as declarações e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta Revisora, que tem de apurar esse alistamento. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (3), e que vai por mim feito e rubricado pelo juiz de paz. E eu F..... secretario da Junta Parochial o subscrevo.—F.....

(Lugar e data.)

F....., (Rubrica do presidente.)

(2) No primeiro anno da execução deste Regulamento dir-se-ha—nas condições do art. 9º § 2º do Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

(3) Se no municipio houver imprensa accrescentará — e publicado pela imprensa.

§ 2.º

Findos os 10 dias de trabalhos da Junta, lavrar-se-ha uma acta no livro competente do teor seguinte:

PRIMEIRA ACTA.

Aos 11 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de. . . no consistorio da matriz de..... (ou na matriz de..... quando não houver consistorio), reunida a Junta Parochial de alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, composta de F.....: subdelegado, e do Revd. F..... parochio — presente F..... que serve de secretario, na fórma do art. 18 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a descrever os trabalhos da Junta desde o dia de sua installação em 1.º do corrente, tendo precedido editaes de convocação, que forão affixados na porta da matriz, e publicados no jornal..... (se no municipio houver jornal) com o prazo de 30 dias.

(Aqui se descrevem todos os incidentes que se tenham dado sem excepção alguma por menores que sejam, para o que serão tomadas diariamente as notas em um livro ou caderno de lembranças.)

E estando concluido o alistamento da parochia,

que abaixo vai transcripto, e mencionados todos os incidentes, que se apresentárão durante os 10 dias de trabalho, para que tudo conste na fórma do art. 18 do Regulamento citado, o secretario da Junta lavrou a presentê acta, que subscreve e vai por todos os seus membros assignada. E eu F..... secretario da Junta a subscrevo. — F.....

F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

§ 3.º

Em seguida a essa acta se transcreverá o alistamento na fórma do modelo A, do qual se extrahirá uma cópia, concertada pelo secretario, e assignada por todos os membros da Junta para ser affixada na porta da matriz.

§ 4.º

Se no municipio houver imprensa se extrahirá uma segunda cópia desse alistamento, ainda concertada pelo secretario da Junta, e assignada pelos membros da mesma para ser impressa em um dos jornaes do municipio.

§ 5.º

Acompanhando esta cópia authentica do alistamento, quer seja para ser fixada só na porta

da matriz, quer para a imprensa, se expedirá um edital nos seguintes termos:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA REUNIÃO
DA JUNTA.

F..... Juiz de Paz da freguezia de..... Presidente da Junta Parochial.

Faz saber aos que o presente edital lèrem, que tendo a Junta Parochial concluido hoje o alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, o fez affixar na porta da matriz (4), como determina o art. 20 do Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e por isso convida a todos os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem durante o prazo de 20 dias as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por legal exclusão, quer por injusta inclusão. Essas reclamações serão trazidas ao conhecimento deste juizo dentro dos 10 primeiros dias, e 10 dias depois á Junta que se ha de reunir no consistorio da matriz de..... (ou na matriz de..... se não houver consistorio), para, durante 15 dias, desde as 9 horas até ás 3 da tarde tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem. E para

(4) No caso de haver imprensa no municipio, accrescentará — e o fez publicar no jornal de.....

que chegue ao conhecimento de todos os interessados e quaesquer outros, mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da matriz (5) o qual vai por mim escrivão subscripto, e rubricado pelo presidente da Junta. E eu F....., secretario da Junta, o subscrevo. — F.....

(Lugar e data.)

F..... (Rubrica do presidente da Junta Parochial.)

§ 6.º

Concluidos os trabalhos da Junta, tambem se farão publicos. Cumpre, porém, distinguir duas hypotheses.

PRIMEIRA HYPOTHESE

(Se a Junta não fizer alteração alguma no alistamento)

EDITAL.

F....., juiz de paz da freguezia de....., presidente da Junta Parochial:

Faz saber aos que o presente edital lêrem, que tendo a Junta Parochial concluido hoje os trabalhos da sua segunda reunião, nenhuma alteração

(5) Quando houver no municipio imprensa acrescentará — e publicado na imprensa.

fez no alistamento publicado em o., e que na
fórma do art. 24 do Regulamento approved pelo
Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, tudo
remette ao Dr. F., juiz de direito da comarca,
e presidente da Junta Revisora, perante a qual
devem os interessados comparecer para allegarem
o seu direito, e usarem do recurso que a lei faculta.
E para que chegue ao conhecimento de todos os
interessados mandou lavrar o presente edital, que
será affixado na porta da matriz (6) e que vai por
mim escripto subscripto e rubricada pelo presi-
dente da Junta. E eu F., secretario da Junta, o
subscreevo. — F.

(Lugar e data.)

F., (Rubrica do presidente da Junta.)

SEGUNDA HYPOTHESE

**(Se a Junta fizer alteração no
alistamento)**

EDITAL.

F., juiz de paz da freguezia de., pre-
sidente da Junta Parochial :

Faz saber aos que o presente edital lèrem, que

(6) Se no município houver imprensa accrescentar-se-ha
— e publicado na imprensa.

tendo a Junta Parochial con'euido hoje os trabalhos de sua segunda reunião, tomou conhecimento das reclamações, e fez no alistamento as alterações que abaixo vão publicadas, bem como que na fôrma do art. 24 do Regulamento approvedo pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, tudo remette ao Dr. F., juiz de direito da comarca e presidente da Junta Revisora, perante a qual devem os interessados comparecer para allegarem o seu direito, e usarem dos recursos que a lei faculta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da matriz (7) e que vai por mim, escrivão, subscripto, e rubricado pelo presidente da Junta. E eu F.... secretario da Junta o subscrevo.—F....

(Lugar e data.)

F....., (Rubrica do presidente.)

§ 7.º

Findos os 15 dias da segunde reunião da Junta, lavrar-se-ha uma acta no livro respectivo do seguinte teor e fôrma :

SEGUNDA ACTA.

Aos. . . . dias do mez de. . . . do anno de Nosso

(7) Se no municipio houver imprensa accrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos setenta e...., no consistorio da igreja matriz de.... (*ou na igreja matriz de.... quando não houver consistorio*), reunida a Junta Parochial do alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, composta de F.... juiz de paz, como presidente, de F.... subdelegado e do Revd. F.... parochio, presente F...., que serve de secretario, na fórma do art. 22 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, pãssou-se a descrever os trabalhos da Junta desde o dia de sua segunda reunião em.... de.... do corrente anno, tendo procedido os editaes recommendados no art. 20 do citado Regulamento que forão affixados na porta da matriz e publicados no jornal de.... (*se no municipio houver jornal*) com o prazo de 20 dias.

(Aqui se descrevem todos os incidentes que se tenham dado sem reserva alguma por menores que sejam, para o que serão tomadas diariamente as notas em um livro, ou caderno de lembranças.)

Se a Junta tiver feito alguma alteração no alistamento continuará a acta do seguinte modo:

E porque á Junta pareceu necessario fazer alteração no alistamento publico no prazo da Lei em.... de.... de.... assim o fez como abaixo vai transcripto.

Se a Junta não tiver feito alteração alguma no alistamento, continuará a acta da seguinte maneira :

E porque a Junta nenhuma alteração fez no alistamento publicado do prazo da Lei em.... de.... de...., nada tem de acrescentar ou declarar.

E proseguindo dirá :

E na fôrma do art. 22 do Regulamento citado, passa a dar minuciosa opinião sobre o alistamento (e seu additamento se houver).

(Aqui se transcreverá o juizo definitivo sobre cada um dos alistados, se deve ou não ser considerado bem alistado, e a razão por que assim pensa a Junta, devendo na divergencia de opinião ser ella claramente discriminada, dando-se o parecer de cada um dos membros divergentes.)

Em seguida dir-se-ha :

Forão apresentadas (tantas) reclamações (relacionão-se todas mencionando os documentos que as acompanhão, e declarando que vão todos rubricados pelo presidente da Junta), as quaes reclamações forão autoadas em (tantos) volumes, na ordem do numero (tal e tal) do alistamento.

E estando assim concluidos todos os trabalhos da Junta, para que tudo conste na fôrma do art. 22 do Regulamento citado, o secretario da Junta lavrou a presente acta, que subscreve e vai por

todos assignada. E eu F...., secretario da Junta, a fiz e subscrevo. F....

F...., Juiz de Paz, Presidente.

F...., Subdelegado.

F...., Parocho.

§ 8.º

Em seguida a esta acta se transcreverá o additamento ao alistamento (*no caso da Junta o ter feito*) nos termos do modelo letra B.

§ 9.º

No caso de ter havido additamento ao alistamento, se extrahirá uma cópia para ser affixada na porta da matriz, com o edital de que falla o § 6.º, segunda hypothese.

§ 10.

Se no municipio houver jornal, além da cópia do § 9, se extrahirá outra cópia para ser impressa com o edital do § 6.º, segunda hypothese.

Ambas as cópias serão concertadas pelo secretario, e firmadas por todos os membros da Junta.

SEGUNDA PARTE.

Junta de Revisão.

§ 1.º

No dia 10 de Outubro fará o juiz de direito presidente da Junta convocar esta e os interessados na apuração dos alistamentos parochiaes, para o que fará expedir o seguinte

EDITAL.

O Dr. F....., juiz de direito da comarca, presidente da Junta Revisora, que tem de apurar os alistamentos parochiaes :

Faz saber aos que o presente edital lèrem, que no dia 10 de Novembro do corrente anno se ha de installar em uma das salas da camara municipal a Junta Revisora, a qual trabalhará em dias successivos, salvo o domingo, em sessões publicas, e por tempo nunca menor de trinta dias. Que ella tem de apurar os alistamentos das parochias (*taes e taes*) dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e da armada, cuja apuração tem em tempo de servir de base ao sorteio; que receberá e decidirá todas as reclamações dos interessados, que fôrem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da installação. E para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da camara municipal (1).

E eu F....., escrivão de....., secretario da Junta Revisora, o fiz e subscrevi.—F.....

(Lugar e data).

F...., (Rubrica do juiz).

§ 2.º

No dia da installação o promotor publico apresentará o relatorio de que trata o art. 35 do Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e lavrar-se-ha os seguintes termos :

ACTA DE INSTALLAÇÃO.

Aos 10 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 187...., na sala da camara municipal desta cidade de..... (ou desta villa de.....), compareceu o Dr. F....., juiz de direito da comarca presidente da Junta Revisora—F..... delegado de policia—e F..... presidente da Illma. camara municipal, membros da Junta Revisora, que têm de apurar os alistamentos feitos nas parochias

(1) Se no lugar houver imprensa accrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

(*taes e taes*). E achando-se presente o promotor publico da comarca, o Dr: F.... commigo F..... escrivão de..... servindo de secretario da Junta Revisora, o presidente, depois de verificar que todas as portas se achavão abertas, e o edificio franqueado ao publico, declarou em alta voz estarem installados os trabalhos da Junta Revisora da comarca de..... e convidou o promotor publico a apresentar o relatorio que devêra organizar em virtude do Regulamento approvedo pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 35. O Dr. promotor publico apresentou e leu o relatorio que é o seguinte (transcreve-se o relatorio) :

(EL seguida se fará menção das deliberações que a Junta tomou sobre o requerido pelo promotor publico—como por exemplo—dizer que a reclamação apresentada por Antonio Pedro não pôde ser tomada em consideração por falta de certidão de idade—a Junta deliberou que se faça as communicações precisas, e que se expeção editaes com prazo de 15 dias para serem affixados na porta da parochia e publicados na imprensa (se no municipio houver jornal), etc.

§ 3.º

Se depois desse exame circumstanciado do relatorio do promotor, a Junta tiver tempo de

tomar conhecimento de alguma reclamação, poderá fazê-lo e neste caso mencionão-se na acta por inteiro as suas decisões — que, como diz o art. 41 do Reg. citado, deverão ser lavradas no auto de reclamação pelo secretario.

§ 4.º

Se a Junta com o trabalho do exame do relatório, e deliberações tomadas de prompto, a respeito do requerido pelo promotor, não tiver mais tempo, será encerrada a acta do seguinte modo :

E por nada mais haver a tratar hoje, encerrou a Junta os seus trabalhos do primeiro dia, e para constar lavrei a presente acta que vai por mim secretario subscripta, e assignada por todos os membros da Junta e pelo promotor publico.

E eu F....., secretario da Junta, que fiz e subscrevo. — F....

F....., Juiz de Direito, Presidente.

F....., Delegado.

F....., Presidente da Camara.

F....., Promotor Publico.

§ 5.º

Supponha-se que no relatório do promotor se allegue — que F...., reclamando a isenção do art. 3º; § 4º — não provou a qualidade de irmão

do orphão — e que nem tão pouco provou que o orphão fosse menor de 19 annos, — a Junta deve expedir o seguinte:

EDITAL.

A Junta Revisora da comarca de.....

Faz saber a F....., alistado sob o n. 10 de ordem, do 2º quarteirão da parochia..... que para ser attendida a sua reclamação averbada no alistamento é preciso que apresente á Junta os documentos (diz-se quaes são os documentos), e portanto o convida para no prazo de 15 dias apresentar esses documentos exigidos, sob pena de ser considerada como não existindo a reclamação e F.... bem alistado. E para que chegue ao conhecimento de F... esta deliberação, mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da matriz de.... onde reside e foi alistado o reclamante. E eu F.... secretario da Junta Revisora o fiz e subscrevo. — F.....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 6.º

Remetter-se-ha este edital com officio ao presidente da Junta Parochial, afim de o fazer affixar na porta da matriz, e dar delle conhecimento por mandado seu.

§ 7.º

O juiz de paz presidente da Junta Parochial fará passar o seguinte :

MANDADO.

F..... juiz de paz da..... presidente da Junta Parochial:

Mando a qualquer official do meu juizo que á vista deste por mim rubricado, intime a F..... de que a Junta Revisora da comarca de..... se lhe faz saber (aqui se declara o teor da communicação ou do edital) para que de tudo bem sciente fique.

E eu F....., escrivão de..... o subscrevo
F.....

(Lugar e data.

F..... (Rubrica do Juiz.)

§ 8.º

Affixado o edital, e cumprido o mandado passa o official de justiça ou escrivão de paz certidões, que serão remetidas pelo juiz de paz á Junta Revisora, as quaes serão juntas ao auto de reclamação e mencionadas na acta do dia em que fõrem recebidas.

§ 9.º

No caso de denuncia do promotor publico, a Junta fará publica pelo seguinte:

EDITAL.

A Junta Revisora da comarca de.....

Faz saber a F..... que por parte do Promotor Publico lhe foi denunciada (transcreve-se a denuncia), e por isso convida a F..... illegalmente, excluido do alistamento (ou illegalmente incluido no alistamento) e quaesquer interessados: aquelle para responder, e estes para informarem o que souberem no prazo de 15 dias, sob pena de ser a mesma denuncia julgada á revelia dos interessados como melhor se entender justo. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou-se passar o presente edital, que será affixado á porta da matriz de.....

E eu F..... secretario da Junta, subscrevo.
— F.....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 10.

Além deste edital, será ouvido o presidente da respectiva Junta Parochial, e haverão as certidões, como no caso do § 8.º

§ 11.

Havendo questão sobre capacidade physica ou moral se expedirá o seguinte:

EDITAL.

A Junta Revisora da comarca de.....

Faz saber a F..... que o defeito physico (ou mal) por elle allegado em sua reclamação precisa de prova (ou a apresentada não tem toda a fé) e por isso o intima para comparecer no prazo de 20 dias para ser devidamente inspecionado, sob pena de, não comparecendo, ser considerado bem alistado a sua revelia, salvo o disposto no art. 39 do Regulamento. E para que chegue ao conhecimento de F..... passo o presente edital que se affixará na porta da matriz de..... onde elle é residente. Eu F..... secretario da Junta o subscrevo.—F.....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 12.

Este edital será remettido ao presidente da respectiva Junta Parochial, que procederá como no caso dos §§ 7º e 8º.

§ 13.

Comparecendo o interessado e procedendo-se á inspecção, lavrar-se-ha o seguinte:

TERMO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de mil oitocentos e setenta.... perante a Junta Revisora da comarca de..... que funciona na sala da Illma. camara municipal, comparecêrão os doutores ou medicos F..... e F..... chamados pela Junta para procederem á inspecção do alistado F.... que se acha presente e declararem qual a incapacidade physica (ou moral) do alistado, e se essa incapacidade o isenta de servir no exercito ou armada. E pelos peritos, depois do exame necessario, foi declarado (escrevem-se as suas declarações a respeito). O que para constar se lavrou o presente termo. E eu, secretario da Junta, o subscrevo.—F.....

(Assignatura dos membros da Junta.)

(Assignatura dos medicos.)

(Assignatura do inspeccionado.)

(Assignatura do Promotor Publico.)

§ 14.

Se os medicos não concordarem, depois de escripta a opinião de cada um, dirá o termo:

E neste acto, comparecendo o Dr. F.... terceiro chamado (na côrte é sempre o cirurgião-mór), por elle foi dito (declara-se):

E fecha-se o auto assim como foi dito, assignando depois dos membros da Junta o terceiro medico que desempatou.

§ 15.

Quando os peritos não fõrem medicos, far-se-ha disto menção no termo, dizendo:

F. e F..... por não haver medicos no lugar, e a elles deferido o presidente da Junta juramento aos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que declarassem em sua consciencia se julgão o alistado F..... com incapacidade physica (ou moral), deferido o juramento promettêrão responder em sua consciencia, e depois de examinarem o alistado declararão, etc.

§ 16.

Em cada dia de trabalho se lavrará uma acta do que se passar nesse dia, nos seguintes termos:

Acta da sessão da Junta Revisora da comarca de....

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, nesta cidade de.... (ou villa de....) na sala da camara municipal, presente F.... juiz de direito e presidente da

Junta, F.... delegado de policia e F.... presidente da Ilma. camara municipal da cidade (ou villa) de...., presente mais o Dr. F.... promotor publico da comarca, forão declarados abertos os trabalhos da Junta pelo seu presidente.

Entra em discussão a reclamação de F...., alistado sob n. 20 de ordem, do 3º quartearão da freguezia de...., que reclama ser estudante do seminario, e o prova com a certidão de matricula e frequencia.

A Junta concorda em receber a allegação, e por isso mandou lavrar o seguinte despacho no auto de reclamação que tem o n. 35:

A Junta julga provado o allegado por F...., e portanto o elimina do alistamento por ter a seu favor o art. 3º § 2º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. Intime-se ao promotor publico e aos interessados. (Lugar e data.) Seguem-se as assignaturas.

A reclamação de F.... alistado sob o n. 35 de ordem, do 4º quartearão da parochia de.... que allega isenção por defeito physico, teve a seguinte sentença: A Junta julga improcedente o allegado por F.... á vista do exame de inspecção a que mandou proceder, e portanto manda que seja considerado bem alistado, e sujeito ao sorteio por não lhe poder servir a isenção do art. 3º § 1º do

Regulamento approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Intime-se ao promotor publico e aos interessados. (Lugar, data e assignaturas.)

E assim por diante, etc.

E porque nada mais houve a tratar encerrou-se a sessão do dia, e para constar lavrei a presente acta, que subscrevo. E eu F....., secretario da Junta o subscrevo. — F.....

(Assignatura dos membros da Junta.) (1)

§ 17.

Os despachos ou sentença da Junta serão intimados aos interessados ou a seus procuradores pelo secretario da Junta, da seguinte forma:

CERTIDÃO.

Certifico que intimei o Dr. promotor publico e o interessado (ou o interessado por seu procurador), do que bem certo ficárão como se vê do sciente, que firmárão á margem, do que dou fé.

(Lugar e data.)

O secretario da Junta, F.....

(1) O promotor publico tambem assignará, estando presente.

§ 18.

Se os interessados ou seus procuradores estiverem ausentes, se passará o seguinte:

EDITAL.

A Junta Revisora da comarca de....

Faz sciente a F....., alistado sob o n. 10 de ordem na parochia de... que a sua reclamação sob o n. 4 teve o seguinte despacho (transcreve-se o despacho) para que fique intimado dessa decisão e possa usar no prazo da lei dos recursos que esta lhe concede. E para que a seu conhecimento chegue, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (2). E eu F....., secretario da Junta Revisora, o fiz e subscrevo. — F.....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 19.

No caso do § 18 proceder-se-ha como fica indicado nos §§ 6º, 7º e 8º.

§ 20.

Concluidos os trabalhos da Junta Revisora, lavrar-se-ha a seguinte:

(2) Se no municipio houver imprensa accrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

ACTA ESPECIAL.

Aos... dias do mez de..... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e.... nesta cidade de..... (ou nesta villa de.....) em a sala da camara municipal, presente a junta revisora composta de seu presidente F.....; juiz de direito da comarca de....., F..... delegado de policia e F....., presidente da Ilma. camara municipal e mais F....., promotor publico da comarca, comigo F..... escrivão de..... servindo de secretario da Junta: pelo presidente foi declarado que estando concluidos todos os trabalhos da revisao do alistamento das parochias pertencentes a esta comarca, e feita a apuracao passou-se a formar, segundo o art. 43 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, as relações que abaixo se transcrevem.

Parochia....., Relação dos alistados obrigados a todo o serviço de paz e de guerra (vide modelo letra C).

Parochia..... Relação dos alistados isentos em tempo de paz (vide modelo D).

Parochia..... Relação dos que forão excluidos de toda a apuracao (vide modelo E).

E por estarem assim concluidos todos os trabalhos da Junta Revisora, tendo-se cumprido o

disposto no art. 44 do Regulamento citado, encerrarão-se todos os trabalhos. Do que para constar se lavrou a presente acta especial, que foi por mim F....., secretario da Junta, feita e subscripta, e vai por toda a Junta assignada, bem como pelo promotor publico da comarca. E eu F....., secretario da Junta a lavrei o sub-serevi.....

(Assignatura dos membros da Junta.)

(Idem do promotor publico.)

§ 21.

Os recursos das deliberações da Junta serão interpostos por meio de petição, ou por declaração da parte perante o secretario da junta — e disso se tomará o seguinte:

TERMO DE RECURSO.

Aos... dias... do... do anno de 187... compareceu F..... que declarou na presença de duas testemunhas abaixo assignadas, que tendo sciencia do despacho, indeferindo a sua reclamação, recorria na fôrma da lei para....

Ou então dir-se-ha:

Compareceu F....., que em virtude da petição que apresentou o despacho nella exarado,

me pediu que lhe tomasse o termo de recurso para....

Em um ou outro caso se dirá: o que sendo por mim ouvido, lhe tomei o presente termo de recurso, notificando-o de que em 10 dias podia juntar as razões e documentos a bem de seu direito, e quando o não fizesse dentro desse prazo seguiria o recurso seus termos independentes de mais razão ou documentos, de que bem certo ficou. E eu F....., secretario da Junta o fiz e subscrevo.—F.....

Assignatura do recorrente. (*Não caso de não ser por petição.*)

Assignatura de duas testemunhas.

§ 22.

No caso de se ter passado o prazo para o recurso, este só póde ser por petição, jurando a parte, e então antes do termo do § 21—o secretario, depois de deferido o juramento pelo presidente da Junta, dirá:

Certifico que para ser tomado o termo abaixo de recurso compareceu F...., que jurou aos Santos Evangelhos só ter agora conhecimento do despacho que recorre.

(Data e assignatura do secretario.)

§ 23.

Os recursos interpostos pelo promotor publico serão sempre independentes de petição, e dentro do prazo.

§ 24.

As partes interessadas poderão fazer-se representar por procurador bastante, e neste caso os termos farão disso especial menção.

TÉRCEIRA PARTE.

Processo do sorteio.

§ 1.º

No dia 14 de Maio, reunida a Junta da Parochia, mandará lavrar editaes, que serão affixados em lugares publicos, e publicados na imprensa (se a houver no municipio). Estes editaes serão do teor seguinte:

EDITAL.

A Junta Parochial da freguezia de.....

Faz saber aos que o presente edital lerem, que, no dia 1.º de Junho, ás 9 horas da manhã, no consistorio da matriz de..... (ou na matriz de.... se

não houver consistorio) se reunirá a Junta da Parochia, nos termos do art. 73 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro, afim de:

1.º Tomar conhecimento daquelles que quizerem ser voluntarios.

2.º Tomar conhecimento das isenções do § 3.º art. 1.º da lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.

3.º Tomar conhecimento das isenções do § 1.º art. 1.º da lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.

4.º Finalmente, para no dia 15 de Junho os apurados comparecerem ao sorteio ás 10 horas da manhã no mesmo lugar já indicado, sob pena de, não comparecendo por si ou procurador, ser o numero tirado pelo presidente da Junta.

Faz mais saber que para ser voluntario estabelece o Regulamento citado as seguintes condições:

(Transcrevem-se as disposições dos arts. 64, 65 e 66 do Regulamento.)

Os voluntarios têm os favores que lhes concede a lei (*tal*) (descrevem-se esses favores, premios, tempo e modo de pagamento).

Os designados não refractarios, além dos favores geraes da lei, têm mais direito ao premio (*tal*)

—seu tempo e modo de pagamento) que lhe é garantido pela lei (*tal*).

Convida, pois, a Junta a todos os interessados a comparecerem para os fins que ficão indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta da matriz (1), o qual eu F...., secretario da Junta, o fiz e subscrevo.—F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 2.º

No dia 1.º de Junho, reunida a Junta no lugar e hora para que foi convocada, lavrar se-ha uma acta de sua installação nos seguintes termos:

ACTA DA INSTALLAÇÃO DA JUNTA PAROCHIAL DE.....

PARA PROCEDER AO SORTEIO DOS CIDADÃOS APURADOS PARA O SERVIÇO DO EXERCITO E ARMADA.

Ao primeiro dia do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e... no consistorio da matriz de... (*ou na matriz de... se não houver consistorio*), ahi presente o juiz de paz F.... presidente da Junta, o subdelegado F.... e o Revm. parochio F...., commigo escrivão de paz, servindo

(1) Se no municipio houver imprensa se accrescentará—
e publicado na imprensa.

de secretario da Junta, pelo presidente forão declarados abertos os trabalhos da Junta Parochial desta matriz de... que tem de proceder ao sorteio dos cidadãos apurados para esta parochia em numero de... correspondente ao triplo do contingente marcado para a mesma, segundo o acto (do ministro da guerra, se fôr na Côrte, do presidente da provincia, se fôr na provincia) de... de... do corrente anno, tendo precedido o edital de convocação que abaixo se declara, e é o seguinte (transcreve-se o edital) o qual edital foi affixado em 15 de Maio na porta da matriz e publicado no jornal tal (se no municipio houver imprensa) de que eu escrivão e secretario dou fé. Ao seu conhecimento chegarão as seguintes reclamações (descrevem-se de um modo synthetico, e em fórma de relação essas reclamações, que serão todas numeradas), bem como as seguintes petições para voluntarios (enumerão-se as petições que se tiverem apresentado).

E para constar lavrou-se a presente acta, que vai por toda a Junta assignada. E eu F....., secretario da Junta, a fiz e subscrevo.—F....

(Assignatura dos membros da Junta).

§ 3.º

A Junta trabalhará pelo menos até ao dia 8 inclusive, lavrando de cada dia uma acta em

que enumerem os factos que se passarão e as deliberações que se tomárão, como por exemplo:

SEGUNDA ACTA.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e..... no consistorio da matriz de..... (*ou na matriz de..... se não houver consistorio*), presentes os membros da Junta Parochial da matriz de..... a saber: F...., juiz de paz presidente, F...., delegado e F...., Rev. parochio, commigo escrivão de paz, servindo de secretario da Junta, tomárão-se as seguintes deliberações: F.... pediu ser voluntario, e como tal assentar praça, tendo sido inspeccionado e julgado capaz do serviço do exercito, e estando na condição do art. 65 (*ou na condição do art. 66*) foi deferida a pretensão.—F.... reclamou ter em seu favor a isenção do art. 3º § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875; examinado pelo medico (*ou pelos peritos não havendo medicos*), foi julgado apto para o serviço do exercito— a Junta indefere a pretensão de F...., que é levada ao conhecimento do (ministro da guerra na Côrte, ou presidente de provincia, nas provincias). F.... reclamou ter em seu favor a isenção condicional do art. 5º § 1º

do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. A Junta julga provada a reclamação e recorre na fórma da lei para o ministro da guerra (se fôr na Côrte, e para o presidente nas provincias).

E assim por diante, etc.

E para constar mandou-se lavrar a presente acta dos trabalhos, a qual vai por toda a Junta assignada. E eu F...., secretario, a fiz e subscrevo.
—F....

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 4.º

No dia 8 de Junho, ou no oitavo dia depois da installação da Junta Parochial, se os trabalhos preliminares não estiverem concluidos, serão prorogados por mais tres dias, o que se dirá na acta desse dia, e no seguinte se affixará na porta da matriz e se publicará na imprensa, se a houver no municipio, o seguinte

EDITAL.

A Junta Parochial da matriz de....

Faz saber aos que o presente edital lêrem, que ella prorogou seus trabalhos preliminares do sorteio por mais tres dias, que se terminará em... como lhe faculta o § unico do art. 76 do Reg.

approvado pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, portanto convida os interessados a apresentarem nesses tres dias improrogaveis qualquer reclamação, que não tenham ainda feito. E para chegar ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no municipio). E eu F...., secretario da Junta Parochial, fiz e subscrevo. —F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 5.º

Para as inspecções de saude haverá um livro especial, no qual se lançarão os termos de inspecção daquelles que o reclamarem, seguindo-se a seguinte fórmula chronologicamente numerada.

TERMO DE INSPECÇÃO.

Aos....de....de....nesta matriz de.... no lugar em que trabalhava a Junta Parochial do sorteio, e ahi presentes os Drs. F.... e F.... medicos, a Junta mandou que elles procedessem ao exame em F.... alistado sob o n. 10 de ordem, do 3º quarteirão desta parochia, e declarassem se elle está ou não capaz do serviço do exercito e armada,

mencionando no caso negativo qual o defeito ou enfermidade que soffre.

Se os peritos não fõrem medicos, dir-se-ha :

Ahi presentes F.... e F....; peritos nomeados pela Junta, sendo-lhes por esta deferido o juramento aos Santos Evangelhos, foi-lhes encarregado de declararem sob esse juramento, e de accôrdo com sua consciencia, se F.... alistado sob o n. 10 de ordem, do 3º quarteirão, qualificado desta parochia está ou não capaz do serviço do exercito, e no caso negativo qual o defeito ou enfermidade que soffre.

Em um e ótro caso continúa o termo :

Procedendo os Drs. F....; F.... (ou os peritos F...., F....), ao exame que julgarem conveniente declararão que o alistado F...., sob o n. 10 de ordem, do 3º quarteirão desta parochia e cuja identidade foi reconhecida por (declare-se por quem) nada soffre nem defeito tem, pelo que o julgão apto para o serviço do exercito e da armada.

Ou então dirão :

Soffre (de tal defeito ou enfermidade) e por isso ó não julgão apto para o serviço do exercito e da armada.

Póde acontecer que os peritos não concordem, chamar-se-ha um terceiro nas condições do Regulamento.

E porque os Drs. F.... e F.... não concordão

no seu juizo, dizendo o Dr. F.... que soffre (tal enfermidade) pelo que o alistado F...., sob o n.10 de ordem, do 3º quartelão desta parochia, não póde servir no exercito ou na armada—e dizendo o Dr. F.... que não soffre — sendo a identidad^e reconhecida (diz-se por quem) compareceu o Dr. F.... que declarou concordar com a opinião do Dr. F.... e julgar o alistado F.... sob o n. 10 de ordem, do 3º quartelão desta parochia, apto para o serviço do exercito e armada, ou só para um desses serviços (e vice-versa).

Se o terceiro chamado fôr perito e não medico, dir-se-ha:

Compareceu o perito F.... a quem a Junta deferio juramento aos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que em sua consciencia desempatasse a duvida — o que por elle sendó promettido declarou (segue-se a declaração).

E para constar lavrei o presente termo que subscrevo, sendo assignado pelos medicos (ou peritos), pelo inspeccionado e pelos membros da Junta Parochial. E eu F...., secretario da Junta, o subscrevo.

Assignatura dos medicos (ou peritos).

Assignatura do inspeccionado.

Assignatura dos membros da Junta Parochial.

§ 6.º

Findos os trabalhos da Junta no dia 8 de Junho ou no oitavario de sua installação — ou por mais tres dias, no caso de prorogação, fará ella publicar as suas decisões com o seguinte

EDITAL.

A Junta Parochial da matriz de.....

Faz publico aos que o presente edital lèrem, que ella concluiu hontem os trabalhos preliminares do sorteio, proferindo as seguintes decisões. F.... reclamou ser isento por ter a seu favor o disposto no art. 1º § 1º da lei, a Junta proferio o seguinte despacho: (Declara-se o despacho.)

(E assim por diante).

Outrosim, que no dia 15 do corrente, ou no dia que fôr (contando sempre mais sete, se os preliminares durarem oito — ou mais quatro se durarem 11), se procederá ao sorteio dos alistados, e portanto convida a todos os alistados a comparecerem nesse dia (tantos) do corrente, ás 10 horas; no lugar da reunião da Junta, afim de tirarem o numero por si ou seu procurador, sob pena de ser elle extrahido, na fórma da lei, pelo presidente da Junta.

E para que chegue ao conhecimento de todos

mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no municipio), o qual eu F.... fiz e sub-screvo.—F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 7.º

Se a Junta tiver deferido e aceito alguma petição de voluntario, expedirá mais o seguinte

EDITAL.

A Junta Parochial da matriz de.....:

Faz saber aos que o presente edital lèrem, e principalmente a F..... F..... e F....., que suas petições para serem voluntarios forão deferidas, e portanto os convida a comparecerem até o dia 14 (é o dia da vespera do sorteio), afim de assignar o termo pelo qual se engajão para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4º § 3º da lei, sob pena de não comparecendo F.... e F....., alistados na parochia—entrarem no respectivo sorteio e perderem as vantagens que a lei garante aos voluntarios, como se fez publicar no edital de..... E para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na

imprensa (se houver no municipio) e que eu F.....
secretario da Junta, fiz e subscrevo.—F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 8.º

Comparecendo o voluntario, assignará em um
livro especial que para esse fim é creado, o se-
guinte

TERMO DE VOLUNTARIO.

Aos..... dias do mez..... de 187... nesta matriz
de..... onde funcionava a Junta Parochial de
sorteio dos alistados para o serviço do exercito e
armada, achando-se presente a Junta, composta
de F... presidente, juiz de paz; F... , subdele-
gado; F..., Revd. parochio, commigo escrivão de
paz e secretario da Junta, compareceu....cidadão
brasileiro, com 19 annos de idade, filho legitimo
de F... e F.... nascido e baptisado na freguezia
de.... provincia de.... ora residente nesta paro-
chia, pessoa conhecida como a prova identica, por
(diz-se por quem) de que dou fé, e com duas tes-
temunhas abaixo assignadas, e por elle foi dito na
presença das mesmas testemunhas, que tendo
requerido assentar praça voluntario no exercito

(ou armada) tendo sido julgado com a robustez physica necessaria para o serviço militar, e tendo sido deferida sua pretensão pela Junta Parochial, como foi publico lo pelo edital da mesma Junta de...., por isso comparece a assignar o presente termo, pelo qual se engaja para o serviço do exercito (ou da armada) de conformidade com o disposto no art. 4º § 3º da lei de 26 de Setembro de 1874. E para constar lavrei o presente termo como preceitúa o art. 76, paragrapho unico do Regulamento approvedo pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e que vai assignado pelo voluntario, a Junta Parochial e duas testemunhas F....eF..... E eu F....., secretario da Junta, o fiz e subscrevo.—F.....

(Assignatura do voluntario.)

(Assignatura dos membros da Junta Parochial.)

(Assignatura das duas testemunhas.)

§ 9.º

O secretario da Junta dará ao engajado voluntario uma certidão deste termo e mais a seguinte

GUIA.

A Junta Parochial da matriz de.... faz saber que F.... assignou termo, engajando-se como

voluntario para o exercito (ou para a armada) perante esta Junta em (data) obrigando-se ao serviço nos termos da lei de 26 Setembro de 1874, e por isso tem direito ás vantagens garantidas pelo art. 100, § 1º do Regulamento approved pelo Deer. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

Está conforme, o secretario da Junta—F....

§ 10.

Findo o processo preliminar, a Junta formará duas relações em ordem alphabetica, comprehendendo todos os alistados que não têm isenção alguma de paz ou de guerra (modelo F) e os comprehendidos nas isenções condicionaes de tempo de paz (modelo G).

§ 11.

Quando se principiar o sorteio, estará já lavrado no *livro do sorteio* o seguinte

TERMO DE SORTEIO.

Aos 15 dias do mez de Junho de 187... no consistorio da matriz de... (ou na matriz de... se não houver consistorio), ás dez horas da

manhã, reunida a Junta Parochial de sorteio, composta de F... juiz de paz, presidente; F.... subdelegado e F.... Revd. parochio, o presidente da Junta annunciou em voz alta que ia examinar a urna e proceder ao sorteio. Aberta a urna nella se verificou existir (tantas) cédulas numeradas de... a ... e (tantas) cédulas em branco ao todo (tantas) cédulas, todas em papel de igual tamanho e côr, correspondendo aquellas ao contingente marcado para esta parochia pelo ministro da guerra (ou pelo presidente da provincia se não fôr na Côrte) por acto de..., e todas ao numero total dos alistados da Parochia, que não têm isenção alguma nem para a guerra nem para a paz.

Se as cédulas numeradas fôrem iguaes em numero, ou menos que o contingente, dir-se-ha :

Aberta a urna, nella se verificou existirem (tantas cédulas) numeradas, o que é igual ao contingente marcado para esta parochia, etc. — ou é menor do que o contingente marcado para esta parochia, etc.

Segue-se :

Depois de lêr o que dispõem os arts 82 e 83 do Regulamento approvedo pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, mandou que o secretario procedesse á chamada dos alistados sujeitos

ao sorteio, que realizou-se como abaixo se declara.

1	Antonio Francisco Pereira. <i>Antonio Francisco Pereira.</i> Cedula em branco.
2	Americo Gracelino. <i>Por procuração de Americo Gracelino.</i> <i>Timotheo José da Silva</i> —numero quatro.
3	Aleixo José Antonio. <i>Não assigna por não saber ler ou escrever</i> — numero seis. <i>O Secretario da Junta, F.....</i>
4	Bento José Gomes. <i>Ausente extrahio o presidente</i> — numero 10. <i>O secretario da Junta, F.....</i>

E assim se tendo procedido ao sorteio, se verifica que o contingente sorteado no triplo é o seguinte na ordem successiva:

- 1.º Francisco José de Souza.
- 2.º Manoel José Alves.
- 3.º Bento da Trindade.
- 4.º Gregorio Nazareth.
- 5.º Spiridião Muniz.

E por estar assim concluido o acto, se fez o

presente termo, que vai assignado por toda a Junta Parochial. E eu F...., secretario, que escrevi, subscrevo. F....

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 12.

O livro do sorteio deve ser previamente numerado, rubricado pelo juiz de direito, presidente da Junta Revisora com termos de abertura e encerramento do secretario das Juntas Revisoras.

§ 13.

No caso figurado, de os alistados da relação F não darem para o sorteio por serem menos que o contingente pedido, se procederá com os da relação G, como se procedeu antes : entrarão para a urna tantos papeis numerados quantos fõrem os que faltem para formar o contingente, e tantos em branco para que sommados com aquelles correspondão aos contidos na relação G, e nesse caso seguir-se-ha :

TERMO DE SORTEIO EM ADDITAMENTO.

E no mesmo dia, mez e anno, tendo-se esgotado a lista dos alistados, faltando ainda (tantos) para formar o contingente mareado por esta parochia

de ... pelo ministro da guerra (se fôr na Côrte), ou—pelo presidente da provincia (se fôr na provincia), segundo o acto de.... e devendo observar-se o disposto no art. 78 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, declarou o presidente da Junta, que se ia proceder ao sorteio em additamento entre aquelles que só tinham isenção condicional para o tempo da paz. Recolhêrão-se á urna (tantas) cédulas de n.... a n.... e (tantas) cédulas em branco, representando aquellas o que falta para preencher o contingente, e todas a somma total dos cidadãos isentos condicionalmente em tempo de paz. Depois da leitura dos arts. 82 e 83 do Regulamento, approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, mandou o presidente que o secretario fizesse a chamada dos alistados sujeitos a este additamento do sorteio, o que realizou-se como abaixo se declara:

1	Alexandre José Tavares. <i>Alexandre José Tavares</i> ,—numero dous.
2	Carlos Alberto. Não assignou por não saber escrever,— numero quatro. O Secretario da Junta, F....

E assim se tem procedido ao sorteio por

additamento para complemento do contingente da parochia, do que resultou serem sorteados:

- 1.º Manoel Antonio.
- 2.º José Espindola.
- 3.º Marcos da Rosa.

Os quaes juntos com os do sorteio completão o numero fixado para esta parochia pelo acto de....

E por estar assim concluido se lavrou o presente termo que vai assignado por toda a Junta Parochial. E eu F...., secretario da Junta o fiz e subscrevo.—F....

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 14.

Findo o sorteio a Junta fará publicar o seguinte

EDITAL.

A Junta Parochial da matriz de....

Faz saber aos que o presente edital lèrem, que hontem concluiu ella os trabalhos do sorteio, e que forão designados no triplo do contingente os seguintes cidadãos, a saber:

- 1.º Antonio José Felix.
- 2.º Manoel Joaquim.
- 3.º Frederico do Carmo.
- 4.º Thomé dos Anjos, etc., etc.

Convida aos mesmos designados, e a qualquer

interessado a apresentarem no prazo de quarenta e oito horas quaesquer reclamações que tenham contra o sorteio.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no municipio). E eu F...., secretario da Junta de Parochia, o fiz e subscrevo. — F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 15.

O secretario da Junta dará ao sorteado a seguinte certidão ou attestado:

Eu abaixo assignado certifico que no sorteio, que se celebrou no dia.... do corrente mez e anno, coube ao cidadão F.... alistado nesta parochia sob o n.... quarteirão.... o numero cinco—de que dou fé. O secretario da Junta Parochial. — F....

(Rubrica do presidentê.)

§ 16.

Findas as 48 horas do § 14, se lavrará a seguinte

ACTA DE ENCERRAMENTO L^a TODOS OS TRABALHOS
DO SORTEIO.

Aos... dias... do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e... no consistorio da matriz de... ou na matriz de... (se não houver consistorio), presente a Junta Parochial, composta de F... juiz de paz presidente, F... subdelegado e F... Revd. parcho, commigo escrivão de... secretario da Junta, estandô findos os trabalhos do sorteio, e passadas as quarenta e oito horas que, por edital affixado na porta da matriz e publicado em (*nome do jornal*, se houver imprensa) forão dadas aos interessados para reclamar contra o sorteio, na fórma do art. 48 do Regulamento approvedo pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a lavrar a presente acta circumstanciada de todos os factos que se derão antes, no acto e depois do sorteio. No dia... concluiu ella os trabalhos preliminares do sorteio, como consta da acta layrada em... e fez publicar os seguintes editaes: — (transcrevem-se os editaes dos §§ 6, 7).

No caso de se terem apresentado voluntarios dirá:

Comparecêrão os cidadãos F... e F... etc., que forão admittidos como voluntarios para o exercito

(ou armada) que assignarão o termo no livro respectivo a fls. e fls. e aos quaes se deu guia na fórma do art. 100 § unico do Regulamento citado.

Na fórma do art. 77 do mesmo Regulamento serão organisadas duas relações, a saber: a 1ª relação, dos que não têm a seu favor isenção alguma para o tempo de paz ou de guerra, é a seguinte:

1.º Antonio Francisco.

2.º Antonio Pitta.

3.º Benedicto Cardozo.

4.º Carolino das Mercês, etc., etc.

A 2ª relação dos que têm a isenção do art. 1.º § 3.º da lei de 26 de Setembro de 1874, a saber:

1.º Antonio Moura, — que tem a seu favor o disposto no art. 1.º § 3.º n. 1.º.

2.º Amaro da Silveira, — tem a seu favor o disposto no art. 1.º § 3.º n. 2.º, etc., etc.

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (numero) segundo o acto de.... do ministro da guerra (se fôr na Côrte) ou do presidente da provincia (se fôr na provincia), serão numerados (tantos) papeis do mesmo tamanho e côr, igual a esse triplo do contingente, e promptificados (tantos) outros papeis em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto, que somados com aquelles deu o numero total de.... igual ao dos alistados e apurados na primeira

relação sujeita ao sorteio, os quaes forão todos encerrados em uma urna, que foi fechada e lacrada.

(No caso dos da 1ª relação não chegarem para o triplo do contingente) :

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (numero) segundo o acto, etc., e sendo os da 1ª relação de (numero) forão numerados (tantos), papeis do mesmo tamanho e côr correspondente a (tantos) dos alistados da 1ª relação, que forão encerrados em numero; e mais (tantos), tambem do mesmo tamanho e côr—com (tantos) de numero escripto, aquelles correspondendo ao preciso para completar o contingente, e que com estes dão a somma dos alistados na segunda relação, e forão encerrados em uma segunda urna que tambem foi lacrada.

No dia... ás 10 horas da manhã, reunida a Junta no lugar do costume, o presidente em alta voz declarou que ia examinar a urna e proceder ao sorteio.

Aberta a urna e nella verificando que se achavão (tantos) papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e (tantos) em branco — que com aquelles davão a somma de... igual ao numero de cidadãos da primeira relação — o secretario começou a chamada pela ordem alphabetica.

Feita a chamada e cumprida a disposição dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, como tudo se vê do termo lavrado no livro especial a fls... e fls..., verificou-se que os sorteados ficavão na seguinte ordem :

- 1.º Antonio Manoel.
- 2.º José da Natividade.
- 3.º Manoel dos Santos, etc., etc.

(No caso de insufficiencia da 1ª relação):

No dia... às 10 horas da manhã, reunida a Junta no lugar costumado, o presidente declarou em alta voz que ia examinar a urna e nella verificou que se achavão (tantos) papeis numerados, representando (tantos) quantidade do contingente marcado, o secretario começou a chamada pela ordem alphabetica.

(Se fôr preciso a segunda urna):

E findo assim o sorteio da primeira urna, passou o presidente a abrir a segunda urna, e nesta achou (tantos) papeis numerados e (tantos) sem numero, sendo todos de igual tamanho e côr áquelles, fazendo o complemento do triplo do contingente da parochia e com este o total dos alistados conforme a 2ª relação; o secretario procedeu á chamada dos mesmos, cumpridas as disposições dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, e verificou-se que os sorteados ficarão na seguinte ordem, etc.

Concluido assim o sorteio entregou-se aos designados o seu numero (ou não entregou-se a F...., porque não estava presente, ou porque o não quiz receber).

Extrahida a cópia do sorteio (e de seu additamento se tiver havido) foi tudo affixado na porta da matriz, e publicado na imprensa (se tiver sido) como do edital que abaixo se transcreve (transcreve-se o edital).

Findas as 48 horas marcadas no edital supra, não se apresentou reclamação alguma, ou apresentárão-se as seguintes reclamações contra o sorteio e seu processo, as quaes forão as seguintes —(aqui transcreve-se todas as reclamações que se apresentárão, bem como tudo mais que tiver occorrido durante todos os termos do processo do sorteio.)

E por estar concluido todo o processo de sorteio lavrou-se a presente acta que vai pela Junta assignada, e que eu F...., secretario da Junta, a fiz e subscrevo, F....

(Assignatura dos membros da Junta.)

§ 17.

Sendo licito ao sorteado, logo depois do sorteio, isentar-se por meio da contribuição pecuniaria marcada em lei, ap esentará á Junta da Parochia os documentos precisos para provar as condições

legaes de habilitação, e assignara o seguinte termo de declaração:

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... no consistorio da parochia de.... (ou na parochia de.... se não houver consistorio) compareceu perante a Junta Parochial de sorteio o cidadão F...., alistado sob o n. 35 de ordem desta parochia...., 4º quárteirão, acompanhado das duas testemunhas F.... F.... pessoas de mim conhecidas de que dou fé; e por elle foi dito na presença das mesmas testemunhas que tendo no sorteio da parochia que se celebrou no dia... .. do corrente mez, cabido-lhe o numero..... pelo que ficou comprehendido no contingente, ou no triplo do contingente marcado para esta parochia, por acto do ministro da guerra (sendo na Côrte, ou do presidente, sendo na provincia), e querendo se isentar por meio da quantia de...., contribuição marcada pela lei de..... como lhe é facultado pelo art. 69 do Reg. approvedo pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, assim o declarava perante a Junta da Parochia, compromettendo-se a pagar a mesma contribuição na fórma da lei citada, para que juntava os documentos (taes e taes) com que prova achar-se nas condições do §.... do art. 69. E sendo dito por F.... e F.... testemunhas que tambem abaixo se assignão, que abonavão o declarante sorteado, e se responsabilisavão como fiadores, mandon

a Junta que se tomasse o presente termo, cuja cópia vai autoada com os mais papeis e documentos exhibidos para serem apresentados ao ministro da guerra (se fôr na Côrte, ou ao presidente, se fôr na provincia) como faculta o art. 130 do citado Regulamento. E como assim disserão e assignárão, lavro o presente termo, que fiz e subscrevo. E eu F..... secretario da Junta o subscrevo. — F.....

(Assignatura dos membros da Junta.)

(Assignatura do sorteado ou de seu procurador.)

(Assignatura das testemunhas abonadoras.)

§ 18.

Se o sorteado, logo depois do sorteio, se quizer fazer substituir por outrem, apresentará á Junta Parochial do sorteio o seu substituto com as provas dos requisitos do art. 71 e seus §§ e assignará o seguinte:

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Aos.... dias de.... de.... no consistorio da parochia de..... (ou na parochia de.... se não houver consistorio) compareceu o cidadão F.... alistado sob o n. 10, de ordem do 2º quarteirão, e na presença de duas testemunhas abaixo assignadas, por elle foi declarado que tendo no sorteio que se deu no dia.... do corrente mez,

cábido-lhe o numero ... e por isso formando parte do contingente marcado para a parochia pelo acto do ministro da guerra (se fôr na Côrte, ou do presidente, se fôr na provincia), de.... (data) prevalecendo-se do direito de se fazer substituir por F..... que, pelos documentos que exhibe, acha-se nas condições do art. 71 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1865, e na fôrma do art. 72 do mesmo Regulamento se responsabilisa pela deserção de F..... seu substituto no primeiro anno de praça, sujeitando-se por esta responsabilidade a vir occupar o seu lugar no exercito ou na armada onde elle tiver praça, e de onde fôr desertor.

O que sendo tudo ouvido, se tomou o presente termo de responsabilidade, cuja cópia vai autuada com todos os mais papeis e documentos que têm de ser submettidos á decisão do ministro da guerra (se fôr na Côrte, ou do presidente, se fôr na provincia) na fôrma do art. 130 do Regulamento. E para constar lavrei o presente termo que subscrevo. E eu F..... secretario da Junta o subscrevo.—F.....

(Assignatura dos membros da Junta.)

(Assignatura do sorteado.)

(Assignatura do substituto.)

(Assignatura de duas testemunhas.)

§ 19.

No caso do paragrapho antecedente o substituto será inspeccionado, lavrando-se termo como o do § 5º que será junto aos mais papeis para serem remetidos como se estipula no art. 130 do Regulamento n. 5881.

§. 20.

Quando não houver inspecção, o substituto se apresentará a quem julgar de sua admissão para ser inspeccionado.

§ 21.

Todas as vezes que os interessados não souberem lèr nem escrever, será o termo assignado por outrem a seu rogo, fazendo-se disso declaração no termo.

Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1875.
— *João José de Oliveira Junqueira.*

APPENDICE II

Circular de 7 de Junho de 1875.

Sobre as listas dos Inspectores de Quarteirão.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Envio a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, cópia do aviso que nesta data dirigi ao chefe de policia da côrte, em solução aos seus officios de 25 e 26 de Maio proximo findo, relativamente ao serviço do alistamento de cidadãos para o exercito e armada.

Deus guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. presidente da provincia de...

Officio a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1875.

Com os seus officios de 25 e 26 de Maio proximo findo remetteu-me V. S. os que lhe dirigirão os subdelegados do 1º districto da freguezia de Santa Rita e do 2º districto da de S. José, ponderando: este a conveniencia de fazer-se imprimir em avulso a parte do novo regulamento, para o serviço do recrutamento, que tem de ser cumprida pelos inspectores de quarteirão, afim de distribuir-se pelos ditos inspectores no intuito de facilitar o respectivo trabalho; e aquelle a de mandar-se organizar um modelo para as listas dos mesmos inspectores, de que trata o art. 14, paragrapho unico, do referido regulamento, e imprimi-los para serem distribuidas pelos chefes de familia que as têm de encher, como se praticou no recenseamento da população do Imperio, e se procede periodicamente a respeito das listas chamadas de familia.

Em resposta declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effectos:

1.º Que não é necessaria a publicação isoladamente daquella parte do regulamento, não só porque este foi publicado por toda a imprensa, e corre impresso ao alcance de todos, como

tambem porque sua distribuição em avulsos foi feita com profusão por todas as comarcas e parochias aos membros das juntas de alistamento, revisão e sorteio.

2.º Que não tendo os inspectores outra incumbencia mais do que remetter ao presidente da junta de alistamento as listas dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes que estiverem nas condições de ser alistados, isto é, cuja idade seja a exigida na lei, e não lhes competindo conhecer das isenções que os cidadãos tiverem a seu favor, e sim á junta, a quem cabe esta attribuição, fazendo constar na casa das observações da lista que ella tem de organizar (art. 16) as isenções, que os alistados possuirem, e os possuão eximir do serviço militar, devem os subdelegados de policia ordenar aos inspectores que exijão dos chefes de familia do seu quarteirão listas contendo os nomes, sobrenomes, idade, filiação, lugar do nascimento e de residencia de todos os nacionaes, que habitarem no mesmo quarteirão, e cuja idade fôr de 19 a 30 annos incompletos no primeiro alistamento a que se vai proceder, e de 19 annos completos nos alistamentos posteriores.

Deus guarde a V. S.— *João José de Oliveira Junqueira.*

Sr. chefe de policia interino da cõrte.

Aviso de 28 de Junho de 1875.

Declara a quem se deve convocar para a constituição das juntas parochiaes, nas parochias onde não houver parochou ou outro sacerdote brasileiro.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio n. 80 de 7 do corrente diz V. Ex. que por Aviso-Circular de 13 de Maio proximo passado foi resolvido que, na falta do parochou ou outro sacerdote brasileiro para constituição das juntas, que têm de proceder ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada, seja convocado o eleitor mais votado da parochia, e na sua falta o immediato na ordem de votação; mas havendo nessa provincia duas parochias que não têm na actual legislatura eleitores competentemente reconhecidos, por estarem as respectivas eleições pendentes de decisão da Camara dos Srs. Deputados, consulta V. Ex. como se deve, em taes parochias, prover a substituição.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que na falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja parochou ou outro sacerdote brasileiro para constituição das referidas juntas, deverá o juiz de

paz presidente da junta, convocar o eleitor mais votado da parochia mais proxima, procedendo, na falta ou impedimento deste, do modo determinado na citada Circular de 13 de Maio.

Deus guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*

Sr. presidente da provincia do Paraná.

Aviso de 5 de Julho de 1875.

Esclarecimentos sobre o Regulamento da Lei do Recrutamento.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 18 de Junho proximo findo, trazendo V. Ex. ao conhecimento deste ministerio as duvidas suscitadas por diversas autoridades dessa provincia sobre a execucao da nova lei e regulamento do recrutamento para o servico do exercito e armada, communica ter dado as seguintes decisoes, que submette á approvaçao do governo imperial:

1.^a Que a substituição do parochio, na sua falta ou impedimento, já se acha resolvida pelo Aviso-Circular de 13 de Maio ultimo.

2.^a Que o juiz de paz, a quem compete presidir a junta parochial da freguezia de Cordeiros e que se acha no exercicio do cargo de subdelegado, de que é proprietario, devia passar a subdelegacia ao seu substituto, e naquelle character assumir a presidencia da junta.

3.^a Que o alistamento deve comprehender sómente os Brasileiros que estiverem nas condições do art. 9.^o § 2.^o do Regulamento, approvedo pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, ficando em vigor as leis que isentão os colonos e outros estrangeiros naturalizados.

4.^a Que sendo incompativeis os cargos de juiz de paz e vereador, não póde aquelle acceder ao convite para as reuniões da camara, e sendo sorteado para o jury durante os trabalhos da junta, deve pedir dispensa, expondo ao juiz de direito o facto do impedimento.

No mesmo officio tambem V. Ex. consulta por conta de quem devem correr as despezas com a publicação dos editaes, e se os professores publicos estão ou não excluidos do alistamento.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que ficão approvedas as

referidas decisões, e que as despezas com aquella publicação pertencem ás camaras municipaes, visto ter sido a ellas commettida pelo art. 19 do Regulamento respectivo a despeza que se tem de fazer com o expediente das juntas do alistamento e de revisão, e bem assim que os professores publicos devem ser excluidos do alistamento, não obstante não haver lei expressa a tal respeito.

Deus guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.*

Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.



APPENDICE III

Circular de 13 de Maio de 1875.

Sobre a falta de parcho. ou sendo este estrangeiro.

Circular ás presidencias de provincia, com excepção da de Minas-Geraes.

Ministerio dos negocios da guerra. Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que no caso de verificar-se a falta do parcho, ou sendo este estrangeiro, ou não havendo outro sacerdote na freguezia que possa ser chamado para membro da junta incumbida do alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada, deverá o juiz de paz, presidente da referida junta, em cumprimento ao disposto no art. 11 do decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, chamar o eleitor mais votado, e na falta deste os que se seguirem na ordem da votação.

Deos guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. presidente da provincia d. . . — Expedio-se aviso neste sentido á presidencia de Minas-Geraes, em solução ao seu officio sob n. 23 de 28 de Abril proximo passado.

Circular de 2 de Julho de 1875.

Sobrie a escripturação dos livros das actas das juntas de alistamento.

Aos juizes de paz mais votados da côrte.—Em additamento ao aviso-circular de 11 de Maio ultimo, remetto a V. S. um livro para as actas da junta de alistamento dessa parochia, e de que trata o art. 18 do regulamento approved por decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro deste anno, devendo V. S., como presidente da mesma junta, recommendar que o dito livro seja escripturado de conformidade com os §§ 2º, 3º, 7º e 8º, parte 1ª dos formularios organizados para o serviço das juntas de parochia, e remettidos a V. S. com aviso-circular de 10 de Junho proximo passado. Deos guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*»

Aviso de 10 de Julho de 1875.

Sobre os inspectores de quartelão na parte relativa
à execução do Regulamento n. 5881.

Ministerio dos negocios da guerra. Rio de
Janeiro, 10 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do
officio n. 187 de 9 de Junho ultimo, com que
V. Ex. submete à consideração do governo
imperial as instrucções organisadas pelo chefe
de policia interino dessa provincia, para exe-
cução do regulamento de 27 de Fevereiro deste
anno na parte relativa aos inspectores de quar-
telão ; e, em resposta, declaro a V. Ex., para
seu conhecimento e fins convenientes :

1.º Que as funcções daquelles inspectores,
na execução do mencionado regulamento estão
determinadas no paragrapho unico do art. 14 do
mesmo regulamento, como ficou explicado no
aviso expedido em 7 do dito mez de Junho ao
chefe de policia interino da côrte, e por cópia
remettida ás presidencias de provincia, com
aviso-circular da mesma data, competindo aos
mesmos inspectores prestar aos presidentes das
juntas de alistamento as informações que por
elles fôrem exigidas, na conformidade do citado
artigo.

2.º Que, não obstante ser o dito regulamento explicito, não só na parte em que enumera as attribuições das juntas e das demais autoridades que intervêm na sua execução, este ministério não se opporá a que em qualquer provincia se expedição instrucções para o bom andamento do serviço do alistamento, uma vez que não vão ellas de encontro ao que dispõe o citado regulamento, nem acarretem despezas ao mesmo ministerio.

Deos guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—
Sr. presidente da provincia da Parahyba.

Aviso de 14 de Julho de 1875.

Sobre duvidas na inclusão do alistamento para o serviço militar das praças do corpo policial, professores publicos, etc.

Ao presidente das Alagoas, approvando a solução que deu a differentes duvidas, suscitadas pelo juiz de paz presidente da junta de alistamento da parochia da capital, sobre a inclusão no alistamento geral das praças do corpo de policia, e dos funcionarios publicos geraes e provinciaes; sobre o prazo determinado para a conclusão do processo, e sobre a substituição prevista em aviso-circular de 13 de Maio deste

anno; devendo, porém, os professores publicos ser excluidos do alistamento geral, não obstante não haver lei expressa a tal respeito, conforme já se acha estabelecido em aviso-circular de 5 do corrente.

Aviso de 15 de Julho de 1875.

Autorisa a junta de alistamento a funcionar na casa da camara municipal de Saquarema.

Á presidencia da provincia do Rio de Janeiro, autorisando-a a designar a casa da camara municipal de Saquarema, para nella reunir-se a junta de alistamento, em vista do que pondera o 1º juiz de paz daquella freguezia, ácerca dos inconvenientes que se podem dar com a reunião da referida junta na respectiva matriz, por ser o lugar em que está situada, além de distante da povoação, muito sujeito a epidemias e baldo de recursos.

Aviso de 15 de Julho de 1875.

Sobre local para a reunião, em Chaves, da junta de alistamento para o serviço militar.

Approvando a deliberação que a presidencia da provincia do Pará tomou, de mandar que se

reuna e trabalhe em uma das salas da camara municipal da villa de Chaves a respectiva junta de alistamento de cidadãos para o serviço do exercito e armada, visto não haver alli igreja matriz ou outra qualquer, onde funcione a referida junta.

Aviso de 15 de Julho de 1875.

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da junta de alistamento, servirá o 1º substituto que estiver desimpedido, etc.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 15 de 2 do corrente, que ficão approvadas as decisões que deu ás duvidas suscitadas pelo 2º juiz de paz da parochia de Santa Leopoldina, relativamente ao alistamento a que se vai proceder no 1º de Agosto proximo futuro:

1.º Que estabelecendo o § 1º do art. 11 do Regulamento de 27 de Fevereiro que, na falta ou impedimento de qualquer dos membros da junta de alistamento, servirá o 1º substituto que estiver desimpedido, cumpria ao mesmo 2º juiz de paz, que nessa qualidade funcionava na junta

de qualificação de votantes, por impedimento do 1º, dar disso sciencia ao 3º juiz de paz, para que este presida a dita junta de alistamento até á conclusão dos trabalhos da qualificação de votantes.

2.º Que deve ser considerada para base dos trabalhos da junta de alistamento a decisão que tem sido observada para a qualificação de votantes da dita freguezia, visto que os limites desta, tendo sido alterados por diversas leis provinciaes, não forão ainda approvados pelo diocesano.

Deos guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. presidente da provincia do Espirito-Santo.

Aviso de 15 de Julho de 1875.

Prevalecem no primeiro alistamento as isenções marcadas nas leis e disposições anteriores ao Regulamento n. 5881.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 199 de 21 de Junho ultimo submette V. Ex. á approvação deste ministerio as seguintes decisões, que deu ás duvidas suscitadas pelo 1º juiz de paz da parochia de Timbauba relativamente ao alistamento

que se vai proceder no dia 1.^o de Agosto proximo futuro :

1.^a Que, visto prevalecerem no primeiro alistamento as isenções marcadas nas leis e disposições anteriores ao Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro deste anno, como se acha expresso no § 2.^o do seu art. 8.^o e paragrapho unico do art. 115, não devem os cidadãos casados ser incluídos no dito primeiro alistamento, excepto os que voluntaria ou legalmente estiverem separados de suas mulheres, e não prestem a estas protecção, conforme o art. 2.^o do Decreto de 2 de Novembro de 1835, que nesta parte restringio as instrucções de 10 de Julho de 1822.

2.^a Que a expressão — graduado — refere-se áquelle que tem gradação scientifica.

Em resposta, declaro a V. Ex. que ficão approvadas tacs decisões, por estarem conformes á letra e ao espirito da lei e regulamento expedido para o alistamento do exercito e da armada.

Quanto á consulta por V. Ex. feita no final do citado officio, se a isenção favorece áquelles que têm gradação scientifica, quer esta seja adquirida no Imperio, quer fóra d'elle: declaro a V. Ex. que sendo o fim da isenção deixar que se applicuem ás profissões que demandão conhecimentos especiaes áquelles que têm um titulo scientifico, tanto importa que esse titulo seja

adquirido em uma faculdade nacional como estrangeira, para aproveitar o favor da lei; devendo, entretanto, esta isenção só ter effeito em relação áquelle que, graduado em faculdade estrangeira, tiver sido approvado em exame prestado perante faculdade brasileira.

Deos guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.*

Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Aviso de 15 de Julho de 1875.

Sobre incompatibilidade entre os membros da junta de alistamento e sobre o impedimento do vigario.

Á presidencia da Bahia, declarando:

Em resposta ao seu officio de 25 de Junho ultimo, em que consulta se existe incompatibilidade para os trabalhos da junta de alistamento na parochia de Guerem, entre o vigario e o subdelegado, visto ser este considerado e reconhecido como seu filho; que, dando-se effectivamente da parte do mesmo subdelegado incompatibilidade para funcionar, deve ser chamado em seu lugar o respectivo substituto, que se achar desimpedido, na fórma do que dispõe o § 1º do art. 11 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro deste

anno, e segundo já se resolveu em caso analogo por aviso á presidencia de Pernambuco, de 8 do corrente.

Em solução ao officio n. 231 de 3 do corrente, em que participa haver o 1º juiz de paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Curralinho, consultado a quem devia chamar para 3º membro da junta de alistamento, se estiver impossibilitado o respectivo parcho por occasião dos trabalhos, visto não haver ainda eleitores naquella freguezia: que, na falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja parcho ou outro sacerdote brasileiro para constituição das referidas juntas, deverá o juiz de paz, presidente da junta, convocar o eleitor mais votado da parochia mais proxima; procedendo na falta ou impedimento deste modo determinado no aviso-circular de 13 de Maio proximo findo.

Aviso de 21 de Julho de 1875.

Sobre o caso de não ser possivel o reunirem-se as juntas de alistamento no dia designado.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 59 de 10 de

Julho ultimo, accusando o recebimento do aviso-circular de 3 de Abril anterior, ao qual acompanhárão 216 exemplares da lei e regulamento do recrutamento para o serviço do exercito e armada, communica V: Ex. haver providenciado para que o alistamento seja feito no dia 1º de Agosto, de conformidade com as disposições da referida lei, recommendadas por este ministerio no dito aviso-circular.

E, ponderando V: Ex. que semelhante ordem talvez não possa ser cumprida em certas localidades que, por muito distantes da capital, não terão della conhecimento com a precisa antecedencia, consulta como deve proceder a tal respeito, bem como, no caso da falta absoluta que se dá de sacerdotes em algumas freguezias.

Em resposta, declaro a V. Ex. quanto ao primeiro caso, que nas parochias longinquas o juiz. de paz, presidente da junta, deve, logo que tenha conhecimento do disposto na referida circular, convocar a reunião da mesma junta com as formalidades prescriptas no dito regulamento; e que, quanto ao segundo caso, já foi resolvido pela circular de 13 de Maio proximo passado.

Deos guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*—
Sr. presidente da provincia de Goyaz.

Aviso de 22 de Julho de 1875.

Sobre a substituição do parcho, que fôr estrangeiro, na junta de alistamento, e quem deve presidi-la na freguezia que ainda não tiver juizes de paz.

A presidencia da provincia de Minas-Geraes declarando :

Em solução á consulta que fez em officio de 13 do corrente, que deve ser chamado o eleitor mais votado da parochia mais proxima, para substituir na junta de alistamento o respectivo parcho, quando, como o da freguezia de Santo Antonio da Olaria, na indicada provincia, fôr elle estrangeiro, e não houver eleitores geraes nem especiaes, conforme já se resolveu sobre caso identico por aviso de 28 do mez proximo findo, dirigido á presidencia da provincia do Paraná.

Em resposta ao officio n. 38 de 15, tambem do presente mez, no qual, ponderando não ter-se procedido ainda á eleição de juiz de paz da freguezia de S. Francisco, creada pela lei provincial n. 2042 do 1.º de Dezembro de 1873, pergunta quem deve substituir aquella autoridade na junta de alistamento, que, na falta de juiz de paz em qualquer parochia, devera ser os respectivos trabalhos presididos pelo 2.º juiz de paz ou pelos

immediatos, em falta destes, da parochia mais proxima, como em caso semelhante já se decidiu por avisos de 2 e 17 deste mez, dirigidos ás presidecias do Pará, Sergipe e Bahia.

Aviso de 23 de Julho de 1875.

Ao juiz de paz mais votado da freguezia de Santa Rita, declarando, em resposta ao seu officio de 17 do corrente, que os livros das actas da junta de alistamento para o serviço do exercito e armada devem ter um termo de abertura, em que se consigne o numero de folhas rubricadas, e outro de encerramento, conforme propõe.

Aviso de 23 de Julho 1875.

Solve duvidas sobre incompatibilidades dos membros da junta de alistamento, inspectores de quartirão, etc.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio n. 243 de 14 do corrente, submette V. Ex. á consideração deste ministerio as seguintes decisões, que deu

a diversas consultas feitas pelo vigario da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira, nessa provincia, relativamente aos trabalhos da junta de alistamento de cidadãos para o exercito e armada, que se tem de reunir em 1 de Agosto proximo vindouro :

1.º Que o Regulamento de 27 de Fevereiro, não estabelecendo incompatilidade entre parentes para os trabalhos da referida junta de alistamento, podem nella servir ãous irmãos;

2.º Que, emquanto o inspector de quartelrão não tiver titulo legal, nem estiver juramentado, não poderá exercer o cargo, nem serem aceitos os seus trabalhos, cabendo ao subdelegado providenciar em tempo para não haver falta nos que dizem respeito à junta, assim como, que pelo art. 122, § 2º do citado Regulamento, estão os inspectores sujeitos a penas quando não cumprirem com as obrigações do paragrapho unico do art. 14.

3.º Que a junta não deve guiar-se por simples allegações; e quando tomar conhecimento de alguma reclamação, cumpre-lhe proceder de accôrdo com o art. 16 do mesmo Regulamento;

4.º Que o inspector de quartelrão, desde que não gozar de alguma das isenções dos arts. 2º e 7º, e estiver nas circumstancias do art. 9º e seus paragraphos, deve ser incluído no alistamento, por isso que o cargo o não isenta;

5.º Que, não obstante ser domingo o dia 1.º do mez. de Agosto, deve a junta installar-se e começar seus trabalhos nesse dia, porque assim expressamente o determina o art. 8.º do dito Regulamento.

Em resposta, declaro a V. Ex. que ficão approvadas as referidas decisões, com excepção, porém, da primeira, por isso que, tendo o aviso de 8 do corrente estabelecido incompatibilidade entre pai e filhos para funcionarem nas juntas de alistamento, nas mesmas condições se achão os irmãos.

Deos guarde a V. Ex.—*Duque de Cavias.*—
Sr. presidente da provincia da Bahia.

Aviso de 23 de Julho de 1875.

Manda que o juiz de paz do 2.º anno da freguezia da Lagôa vá presidir a junta de alistamento da nova freguezia da Conceição da Gávea.

Ao juiz de paz do 2.º anno da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, determinando que, de accôrdo com o que se acha resolvido, vá presidir os trabalhos da respectiva junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea, devendo, se estiver impedido, ou por justos motivos não puder assumir

a dita presidencia, convocar o 3º, ou o 4º juiz de paz, se aquelle achar-se tambem impedido; e enviando um exemplar da Lei e Regulamento para o serviço do recrutamento, dous dos formularios a que se refere o art. 1º do citado Regulamento, e um livro para as actas da junta de alistamento, os quaes, no caso de não poder presidir á junta de que se trata, passará ao juiz que tiver de a presidir.

Na mesma data ao juiz de paz do 4º anno.

Aviso de 27 de Julho de 1875.

Na falta de parochio, em que caso deve ser chamado o eleitor mais votado da parochia mais proxima.

Á presidencia da provincia de Minas-Geraes.

Declarando, em resposta ao seu officio de 13 deste mez, relativamente ao procedimento que tivera o 1º juiz de paz da freguezia da Saude, na dita provincia, que em substituição do parochio, deve ser chamado, na falta de eleitores na parochia, o eleitor mais votado ou, quando impedido, os que se seguirem na ordem da votação, da parochia mais proxima, como está estabelecido por avisos de 28 de Junho ultimo, e 17 do corrente, expedidos ás presidencias do Pará e Paraná,

sendo que a falta de parocho não era motivo para aquelle juiz de paz espaçar a convocação da junta que impreterivelmente deve reunir-se no dia 1º de Agosto proximo vindouro, e bem assim que a incompatibilidade entre o dito juiz, o subdelegado da freguezia e o respectivo 1º supplente, que são parentes, para funcionarem na junta, devendo, portanto, ser convocado o 2º supplente da subdelegacia, ou os que se seguirem, no impedimento deste, conforme já se decidiu sobre caso semelhante, por aviso de 17 do corrente, dirigido á indicada presidencia de Minas-Geraes.

Aviso de 27 de Julho de 1875.

Sobre os parochos que forem estrangeiros.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando V. Ex., em officio do 13 do corrente, se nas parochias em que forem estrangeiros os respectivos vigarios, e só houver eleitores especiaes, deverãõ ser estes chamados para fazer parte das juntas de alistamento de cidadãos para o serviço do exercito e armada uma vez que o aviso-circular de 13 de Maio findo, estabelecendo a substituição por esta

fôrma, não especificou se o eleitor chamado poderia ser especial, nos casos em que não houvesse eleitores geraes; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, na hypothese de que se trata, podem ser convocados eleitores especiaes, por isso que estes tambem servem durante a respectiva legislatura, na fôrma do decreto n. 565 de 10 de Julho de 1850.

Deos guarde a V. Ex.— *Duque de Cavias*.—
Sr. presidente da provincia de Minas-Geraes.

Aviso de 27 de Julho de 1875.

Sobre incompatibilidades, preferencia dos trabalhos das juntas de alistamento a quaesquer outros, e c.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o seu officio n. 242 de 14 do corrente submette V. Ex. á consideração deste ministerio as seguintes decisões, que deu a diversas consultas feitas pelo juiz de paz, presidente da junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Almeida:

1.º Que o regulamento de 27 de Fevereiro deste anno não estabeleceu incompatibilidade de parentesco entre os membros da dita junta;

2.º Que os trabalhos da mesma preferem a

quaesquer outros, e, quando não possam estes ser desempenhados pela autoridade que serve de membro da junta, devem ser feitos pelos seus immediatos ;

3.º Que o escrivão que servir de secretario da junta não pôde deixa-la para acudir a serviço diverso, devendo a autoridade dar-lhe substituto, na fórmula da lei, para ter exercicio enquanto durar o impedimento do effectivo ;

4.º Que devem ser alistados todos os individuos da parochia que estiverem nas condições do art. 9º do citado regulamento, ainda que exerção empregos.

Em resposta, declaro a V. Ex. que são approvadas as 2ª e 3ª decisões; que, quanto á 1ª, dá-se a incompatibilidade entre os membros da junta, quando entré elles ha parentesco, como já foi resolvido para caso semelhante por aviso de 15 do corrente, dirigido a V. Ex., e quanto á 4ª decisão, devem ser exceptuados os professores publicos, como tambem já foi decidido por aviso de 5 do dito mez, expedido á presidencia da provincia do Rio de Janeiro, e por cópia enviada a V. Ex. com circular da mesma data.

Deos guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* —
Sr. presidente da provincia da Bahia.

Aviso de 27 de Julho de 1875.

Não devem ser alistados, no 1º anno da execução do Regulamento n. 5881, os cidadãos que tiverem isenções, para o serviço militar; e sobre os habitantes do Brejo Grande, etc.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e em solução ao seu officio n. 21 de 7 do corrente, que ficão approvadas as seguintes decisões dadas por essa presidencia ás duvidas suggeridas pelo juiz de paz presidente da junta de alistamento da parochia de Villa Nova, nessa provincia.

1.º Que, á vista do § 2º do art. 9º do regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, não devem ser alistados, no primeiro anno da execução do mesmo regulamento, os cidadãos embora casados, que tiverem isenções para o serviço militar por qualquer disposição anterior, e que não tendo o referido § 2º feito menção daquelles, a quem a lei de 26 de Setembro de 1874 concedeu isenção no seu art. 1º, devem elles ser incluídos no alistamento, procedendo a junta a seu respeito, conforme dispõe o art. 16 do dito regulamento;

2.º Que, embora pela divisão ecclesiastica, pertença a freguezia diversa os habitantes do

Brejo Grande e outras ilhas vizinhas, devem elles, comtudo, ser alistados na parochia a que pertencem civilmente, tendo-se em vista a divisão estabelecida pelo decreto n. 2099 do 1º de Fevereiro de 1873.

Deos guarde a V. Ex. — *Duque de Cavias*. — Sr. presidente da provincia de Sergipe.

Aviso de 27 de Julho de 1875.

Os parochos devam ministrar gratuitamente as informações e documentos, que forem requisitados pelas juntas de alistamento,

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 22 de 8 do corrente, que, na execução da lei e regulamento para o serviço do exercito e armada, devem os parochos ministrar gratuitamente as informações e documentos, que forem requisitados pelas juntas de alistamento e revisão para o conveniente andamento dos seus trabalhos; ficando, porém, salvos os direitos parochiaes pelas certidões, que as partes requererem para fundamentar suas reclamações,

visto que taes direitos têm uma existencia toda peculiar, e não estão comprehendidos nas disposições do art. 139 do referido regulamento.

Deos guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*.
— Sr. presidente da provincia de Sergipe.

Aviso de 28 de Julho de 1875.

Sobre impedimento do 1º juiz de paz.

Ao presidente da provincia de Minas-Geraas.

Que, no caso de impedimento do 1º juiz de paz, como o que se dá na freguezia de S. Gonçalo do Pará, na referida provincia, visto ter a junta de qualificação de votantes da mesma freguezia de reunir-se a 29 do corrente para os trabalhos dos cinco dias consecutivos, e no 1º de Agosto proximo a junta de alistamento para o exercito e armada, deve ser convocado para substitui-lo nos trabalhos desta ultima o immediato que estiver desimpedido, nos termos do § 1º do art. 11 do regulamento de 27 de Fevereiro deste anno.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Declara que os empregados de justiça e os indios devem ser incluídos no alistamento; e que os officiaes da guarda nacional estão delle isentos.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio sob n. 213 de 8 do corrente, submittendo á consideração deste ministerio a resolução que tomou, de declarar ao juiz de paz da parochia das Aguas Bellas, nessa provincia, que os empregados de justiça, officiaes da guarda nacional e os indios devem ser incluídos no alistamento, a que se vai proceder, dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, communico a V. Ex. que fica approvada sua referida decisão, menos na parte que se refere aos officiaes da guarda nacional, que estão isentos do alistamento, enquanto conservarem os respectivos postos, uos quaes só podem ser privados por sentença.

Deos guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Sobre a substituição do vigário quando enfermo.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio em data de hontem, communicando que se acha gravemente enfermo o vigario da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea, onde não reside outro sacerdote brasileiro, e consultando o que lhe cumpre fazer para que a junta de que V. S. é presidente, que tem de proceder ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, possa reunir-se no dia 1.º de Agosto proximo futuro, declaro a V. S. que, para substituir o dito parochio deve ser chamado o eleitor mais votado da mesma freguezia, e na falta deste os que se seguirem na ordem da votação, conforme ficou determinado na circular de 13 de Maio deste anno; e se por ventura não houver eleitores reconhecidos nessa parochia, deverá V. S. convocar o eleitor mais votado da freguezia mais proxima ou os immediatos na votação, caso esteja aquelle impedido, nos termos do aviso que em 28 de Junho ultimo se expedio á presidencia da provincia do Paraná.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias.*—

Sr. juiz de paz presidente da junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Sobre o 3º juiz de paz da Lagóa assumir a presidencia da junta de alistamento da mesma freguezia, e por isso não podem presidir á da freguezia da Conceição da Gávea, e passará a presidencia ao 4º juiz de paz.

Accusando o recebimento do seu officio de 28 do presente mez, em que participa haver, no impedimento do 1º e 2º juizes de paz da referida freguezia, assumido a presidencia da junta de alistamento, e bem assim que, nestas condições, não podendo ir presidir á junta da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea, passára, para este fim, o respectivo livro e demais papeis destinados á junta desta ultima freguezia ao juiz de paz do 4º anno daquella.

Aviso de 30 Julho de 1875.

Sobre as freguezias, onde não ha ainda juizes de paz.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.

306 de 2 do corrente, que, na forma do que está estabelecido, a junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gávea, onde não ha ainda juizes de paz eleitos, devêra ser presidida pelo 2º juiz de paz da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, mas, achando-se impedido tanto este, como o do 1º anno, deve, na conformidade do regulamento, a junta da freguezia da Lagôa ser presidida pelo 3º juiz de paz, e neste sentido já recebeu este ministerio officio desse funcionario em data de 20, tambem do corrente, e communicando igualmente haver convocado o 4º juiz de paz para presidir a junta na freguezia da Gávea.

Nestes termos, bem procedeu o juiz de paz do 3º anno da Lagôa, devolvendo ao subdelegado da freguezia da Gávea as relações que este lhe remettêra, por não lhe competir a presidencia da junta desta freguezia; convido, portanto, que V. S. declare ao mesmo subdelegado, para sua sciencia e devidos fins, que a junta da freguezia da Gávea vai ser presidida pelo juiz de paz do 4º anno da freguezia da Lagôa, ao qual devem ser remettidas pelos inspectores de quarteirão as listas dos individuos residentes naquella freguezia, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados, conforme determina o paragrapho unico do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. chefe de policia da corte.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Sobre a abertura e encerramento dos livros da junta de revisão.

Á presidencia da provincia da Bahia, approvando a decisão que deu á duvida suscitada pelo Dr. juiz de direito da comarca de Santo Amaro, declarando que o trabalho de abertura e encerramento dos livros para a escripturação da junta de revisão da comarca deve ser desempenhado pelo mesmo juiz, na qualidade de presidente da referida junta ; sendo tal formalidade preenchida nos livros da junta de alistamento pelo juiz de paz, presidente da mesma junta.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Sobre a competencia dos inspectores de quartearão de remetterem ao presidente da junta de alistamento as listas de que trata o § unico do art. 14 do Reg. n. 5881.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Em resposta ao officio de 28 do corrente, em

que V. S. me communica não ter até aquella data recebido as listas de que trata o paragrapho unico do art. 14 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro ultimo, apesar de have-las requisitado pela segunda vez do subdelegado dessa freguezia, declaro a V. S. que o citado paragrapho unico é bem explicito e não deixa duvida quanto á competencia dos inspectores de quarteirão para a remessa das referidas listas aos presidentes das juntas de alistamento; não tendo, portanto, V. S. necessidade de exigi-las do subdelegado, de quem, entretanto, bem como de qualquer outra autoridade local, e de quaesquer pessoas dessa freguezia, V. S. poderá requisitar as informações de que carecer nos termos do dito art. 14.

A Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e o Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, para execução da referida lei, forão publicados em todas as gazetas de maior circulação, correm impressos ao alcance de todos, além de que a sua distribuição foi ampla; e, interessando a todos em geral, não devem ser ignorados.

Cumpré, portanto, que V. S. exija dos inspectores de quarteirão dessa freguezia a execução do paragrapho unico do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, communicando opportunamente a este ministerio as faltas, que por ventura se derem, a fim de que possa ter lugar

a applicação das penas comminadas no § 2º do art. 122 e art. 125 do mencionado regulamento.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. juiz de paz do 3º anno da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

Aviso de 30 de Julho de 1875.

Chamada do eleitor mais votado para servir na junta de alistamento da freguezia cujo vigário fór estrangeiro.

Ao juiz de paz presidente da junta de alistamento da freguezia da Gloria, dando este ministerio por inteirado, pelo seu officio de 28 do corrente, da resolução que tomou, nos termos da circular de 13 de Maio proximo findo, de convocar para servir na junta de alistamento da mesma freguezia o eleitor mais votado, em substituição do parochio, que é estrangeiro, e na falta de sacerdote brasileiro que possa fazer parte da dita junta.

Aviso de 31 de Julho de 1875.

Os empregados nas linhas telegraphicas são isentos do recrutamento.

Ao ministerio da agricultura, enviando cópia do aviso-circular dirigido ás presidencias de

provincia em 24 do corrente, declarando isentos do recrutamento os individuos empregados no serviço das linhas telegraphicas do Imperio, á excepção dos desertores do exercito e da armada.

Aviso de 31 de Julho de 1875.

Incompatibilidade nos membros da junta de alistamento.

Ao vigario da freguezia do Campo Grande, declarando, em solução á consulta que faz em officio de 28 do presente mez, que, existindo incompatibilidade em funcionar na junta de alistamento com o 1º juiz de paz da dita parochia, que é seu irmão, conforme foi declarado em aviso de 23, tambem do corrente, dirigido á presidencia da Bahia, deve o juiz de paz presidente da junta convocar um sacerdote brasileiro residente na mesma parochia para preencher a sua falta naquelles trabalhos, conforme dispõe o art. 11. § 1º do Regulamento de 26 de Setembro de 1874; sendo, na falta do mesmo sacerdote, chamado o eleitor mais votado, que, se estiver impedido, será substituído pelos que se seguirem na ordem da votação, na fórma do disposto no aviso-circular de 13 de Maio ultimo.

Aviso de 3 de Agosto de 1875.

Dissolve dvidas propostas pelo juiz de paz da freguezia do Santissimo Sacramento da Côte, sobre a inclusão no alistamento dos individuos que tiverem isenções.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1875. — Em officio de 1º do corrente communica V. S. a este ministerio que a Junta Parochial da freguezia do Santissimo Sacramento, installada naquella data, resolveu suspender os seus trabalhos até receber do governo imperial esclarecimentos sobre o modo de fazer o alistamento, e consulta :

1.º Se em vista da disposição do § 2º do art. 9º do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, confrontada com o art. 16 do mesmo regulamento, compete á Junta excluir do alistamento individuos que tiverem as isenções indicadas naquelle paragrapho, ou cumpre-lhe sómente apontar essas isenções, escrevendo-as na casa das observações do livro respectivo

2.º Nesta ultima hypothese, quaes os individuos de que deve constar o alistamento : se são todos os varões, ou todos os cidadãos de 19 a 30 annos, e sem excepção de pessoa.

Em resposta, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos :

Quanto ao primeiro ponto, que, competindo o alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada ás Juntas de Parochia e ás de Revisão, não pôde a exclusão de qualquer pessoa ser feita sómente por aquellas, sem o concurso destas, como se deprehende da lei.

Assim, pois, cabe á Junta de Parochia conhecer das isenções que os cidadãos tiverem a seu favor, fazendo, porém, constar na casa das observações da lista, que ella tem de organizar, as isenções que os alistados possuirem e os possão eximir do serviço militar, nos termos do citado art. 16 do regulamento de 27 de Fevereiro ultimo.

Quanto ao segundo ponto, que em vista da doutrina deste artigo, devem ser comprehendidos no primeiro alistamento, a que se está procedendo, todos os cidadãos desde a idade de 19 annos até 30 incompletos, exceptuando-se os que pertencerem ao exercito e á armada, e fazendo-se menção dos que tiverem as isenções de que trata o § 2º do art. 9º do mesmo Regulamento, afim de que a Junta de Revisão possa tambem julgar a semelhante respeito. Deus guarde a V. S. — *Duque de Caxias.*

Aviso de 3 de Agosto de 1875.

O facto de não terem sido recolhidas todas as listas não obsta a que a junta encete os seus trabalhos no dia designado.

Ao presidente da junta de alistamento da freguezia de Sant'Anna, declarando, em resposta ao seu officio do 1º do corrente, que o facto de não terem sido recolhidas todas as listas não obstava a que a junta encetasse os seus trabalhos, conforme a determinação expressa da lei, por isso que poderia occupar-se da apuração das listas já entregues, e durante os 10 dias marcados no art. 18, em que têm de funcionar, exigir dos inspectores de quarteirão a entrega das que ainda faltão; devendo, no caso de não ser satisfeita semelhante exigencia, no limite daquelle prazo, dar conhecimento da occurrencia ao governo imperial para applicação das penas comminadas no § 2º do art. 122 e no art. 125 do mencionado Regulamento.

Aviso de 4 de Agosto de 1875.

O parochio não pôde ser constringido a franquear os livros da parochia, mas deve fornecer á junta de alistamento as informações que fôrem exigidas.

Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 547 de 26 de

Julho ultimo, submette V. Ex. á approvação deste ministerio as seguintes decisões, que deu á consulta do juiz de paz da parochia do Parahybuna nessa provincia:

1.º Que o parochio não pôde ser constrangido a franquear os livros da parochia, mas que elle deve fornecer á junta de alistamento as informações que fôrem exigidas e puder ministrar.

2.º Que, estando isentos de emolumentos e sello todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, que os interessados apresentarem em sua defesa, como prescreve o art. 137 do regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, com mais forte razão devem estar isentas as certidões extrahidas dos livros da parochia, á requisição da referida junta.

Em resposta, declaro a V. Ex. que são approvadas as suas referidas decisões; ficando, porém, V. Ex. prevenido de que por aviso de 27 do dito mez de Julho, dirigido á presidencia da provincia de Sergipe, se estabeleceu que aos parochos competem os emolumentos das certidões, que passarem a requerimento dos interessados.

Aviso de 4 de Agosto de 1875.

Declara que não são incompatíveis as funcções de subdelegado de policia e membro da junta parochial para o alistamento.

2ª secção.— Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 311 do 2 do corrente, que não são incompatíveis as funcções de subdelegado de policia e membro da junta parochial, para o alistamento de que trata o art. 8º do decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro ultimo; mas quando, pela affluencia de trabalho, não seja possivel o exercicio simultaneo, deve o subdelegado preferir o serviço do alistamento, passando a jurisdicção policial ao supplente respectivo.

Deos guarde a V. S.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. chefe de policia da côrte.

Aviso de 5 de Agosto de 1875.

Sobre os empregados da typographia nacional ou nos das particulares.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1875.

Consultando V. S. em seu officio de hoje

datado, se, á vista do que dispõe o art. 4º da lei de 7 de Dezembro de 1830, devem ser excluidos do alistamento a que se está procedendo os individuos que se occupão no trabalho da typographia nacional ou no das particulares: declaro a V. S. que taes individuos, bem como todos os cidadãos desde a idade de 19 annos até 30 incompletos, exceptuando os que pertencerem ao exercito e á armada, devem ser comprehendidos no mesmo alistamento, cumprindo á junta de parochia fazer constar na casa das observações da lista que ella tem que organizar as isenções de que trata a referida lei e todas as outras mencionadas no § 2º do art. 9º do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, que possuirem os alistados para o effeito da eximção do serviço militar, nos termos do art. 16 do dito Regulamento, afim de que a junta de revisão resolva a semelhante respeito, como se declarou ao juiz de paz, presidente da junta parochial da freguezia do Santissimo Sacramento desta cõrte, em aviso de 3 do corrente publicado no *Diario Official* da presente data.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias.* —
Sr. juiz de paz, presidente da junta parochial da freguezia de S. José.

O *Jornal do Commercio* do dia 10 de Agosto fez preceder a publicação deste aviso com as seguintes observações :

« ALISTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR.—Abaixo publicamos o aviso do ministerio da guerra de 5 do corrente, respondendo á consulta do presidente da junta parochial de S. José sobre o seguinte ponto: « Se, á vista do que dispõe o art. 4º da Lei de 7 de Dezembro de 1830, devem ser excluidos do alistamento, a que se está procedendo, os individuos que se occupão no trabalho da typographia nacional, ou no das particulares. »

« O art. 4º da Lei de 7 de Dezembro de 1830, acima citado, é assim concebido: « As pessoas que se occuparem no trabalho da typographia nacional ou no das particulares ficão isentas de todo o serviço militar. » Entretanto, um opusculo publicado pelo Sr. Dias da Silva Junior, e que nos consta ter sido enviado officialmente ás juntas parochiaes para por elle se guiarem em seus trabalhos, annotando o art. 9º § 2º do Regulamento para o alistamento, cita a Lei de 7 de Dezembro de 1870 e diz que pelo art. 4º desta Lei estão isentos do recrutamento os empregados da typographia nacional.

« Em primeiro lugar cumpre observar que ha um erro de data na citação da lei, esta é de 1830 e não de 1870. Em segundo lugar a

disposição do art. 4º é citada incompletamente, porque não falla nos empregados das typographias particulares.

« Servindo o referido opusculo de guia ás juntas parochiaes, julgamos conveniente que se corrija o engano de data da lei (engano aliás constante do proprio regulamento), e se complete o extracto da mesma Lei. »

Aviso de 5 de Agosto de 1875.

Não se verificando a hypothese prevista no art. 25 do Regulamento de 27 de Fevereiro, deve a junta de alistamento continuar a funcionar, achando-se legalmente formada.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1875.

« Communica-me V. S. em officio de 2 do corrente, que, tendo o juiz de paz dessa freguezia, em consequencia do máo tempo e de seus incommodos, chegado á matriz no dia 1º depois da hora em que devia installar a junta de alistamento, não a considerou por isso installada, apesar de se acharem presentes os outros membros, que a compõem, e passará a V. S., na qualidade de 2º juiz de paz, a presidencia da mesma junta, que V. S. assumira

naquella data, dando logo comêço aos respectivos trabalhos.

Entretanto consulta V. S. se a junta, assim constituida, deve continuar a funcionar, ou ser de novo convocada.

Em resposta declaro a V. S. que, não se tendo verificado a hypothese prevista no art. 25 do regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, visto que todos os membros da junta estiverão reunidos no dia 1º, e não encetarão seus trabalhos nesse dia por causa do comparecimento tardio do 1º juiz de paz, que depois declarou-se impedido, deve a mesma junta continuar a funcionar por achar-se legalmente formada, mencionando-se na competente acta aquella circumstancia.

Deos guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. 2º juiz de paz, presidente da junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá.

Aviso de 5 de Agosto de 1875.

Declara que a expressão—concluido o alistamento no prazo de 10 dias—não quer dizer que a junta continue reunida até completarem-se 10 dias, mas sim que os trabalhos da primeira reunião não irão além de 10 dias.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1875.

Em solução á consulta que V. S. faz, em seu

officio do 1º do corrente, ácerca da duvida, que suscitou-se entre os membros da junta que V. S. preside, sobre a intelligencia que deve dar-se ao art. 18 do regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, por isso que podem os trabalhos da primeira reunião da mesma junta ficar concluidos antes do prazo de 10 dias, declaro a V. S. que a expressão —concluido o alistamento no prazo de 10 dias— não quer dizer de modo algum que a junta continue reunida até completarem-se 10 dias, embora tenha antes concluido o alistamento, mas sim que os trabalhos da sua primeira reunião não irão além de 10 dias.

Assim, pois, publicado o alistamento, de conformidade com o artigo 20 do referido regulamento, é da data desta publicação que decorrem os dez dias para a segunda reunião da junta, na fôrma do artigo 21.

Deos guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. presidente da junta de alistamento da freguezia da Guaratiba.

Aviso de 9 de Agosto de 1875.

Sobre o alistamento dos individuos que não tiverem ainda 30 annos, mas que completarem essa idade até á época em que se tem de proceder ao sorteio.

Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1875.

Consultando V. S., em seu officio de 7 do corrente, se no alistamento dos individuos que não tiverem ainda 30 annos, mas que completarem essa idade até Junho do anno vindouro, época em que se tem de proceder ao sorteio, deve-se fazer menção dessa circumstancia na casa das observações, afim de ficarem elles isentos do serviço militar, declaro a V. S. que a junta parochial deve mencionar a referida circumstancia, para que a revisora possa tomar conhecimento e resolva a semelhante respeito, de conformidade com a lei.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. juiz de paz, presidente da junta parochial da freguezia de S. José.

Aviso de 9 de Agosto de 1875.

Sobre os individuos ausentes que estiverem nas condições de ser alistados, e sobre os officiaes da guarda nacional e os pedestres.

Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1875.

No officio que V. S. me dirigio sem data, consulta:

1.º e, em vista da disposição do paragrapho unico do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, determinando que os inspectores de quartelão remettão ao presidente da junta a lista dos individuos, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados; e attenta a doutrina do art. 17, que diz: « o alistamento far-se-ha pela parochia da residencia dos mancebos alistados, e não pela de seus pais ou tutores, quando residirem em outra », devem os mancebos alistados, empregados em outra parochia, ser ou não qualificados na da residencia de seus pais, quando comprehendidos na respectiva lista de familia.

2.º Se, não estando os officiaes da guarda nacional comprehendidos nas excepções do art. 3º do referido regulamento devem ser ou não alistados.

3.º Se os pedestres, que percebem paga, devem ou não ser incluídos no alistamento.

Em resposta, declaro a V. S.:

Quanto á primeira duvida, que a expressão do citado parographo unico do art. 14., « comprehendidos os ausentes » refere-se a individuos, cuja ausencia do seu domicilio é temporaria, caso em que devem ser considerados os empregados em parochia differente daquella em que residem seus pais, achando-se, entretanto, comprehendidos na respectiva lista de familia; se, porém, o mancebo alistado tem residencia fixa em parochia diversa daquella em que residem seus pais, é então que tem lugar a seu respeito a disposição do mencionado art. 17.

Quanto á segunda duvida, já foi solvida por aviso de 30 de Julho proximo passado, expedido ao presidente de Pernambuco, que os officiaes da guarda nacional estão isentos do serviço militar, emquanto conservarem os seus postos, dos quaes só podem ser privados por sentença.

Finalmente, a respeito dos pedestres, devendo ser considerados como agentes da força policial nos lugares, onde não ha urbanos, deve-se a seu respeito proceder como com as praças do corpo de policia da cõrte e das provincias, se forem engajados por seis annos ou já tiverem servido igual tempo (art. 4º, § 3º do Regulamento); devendo,

porém, ficar sujeitos ao alistamento, se não tiverem a seu favor aquellas condições.

Deos guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. juiz de paz presidente da junta parochial da freguezia de Irajá.

Aviso de 9 de Agosto de 1875.

Sobre a falta das listas de um quarteirão.

Ao presidente da junta de alistamento da freguezia do Espirito-Santo, declarando, em resposta ao seu officio de 7 deste mez, que deve aguardar a apresentação das listas dos individuos residentes no 15º quarteirão da mencionada freguezia, e se não lhe forem entregues de modo a serem aproveitadas até á conclusão dos trabalhos da referida junta no dia 10 do corrente, cumpre-lhe dar de tudo conhecimento a esta secretaria de estado, para applicação das penas comminadas no § 2º do art. 122, e no art. 125 do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo.

Ajuntar-se-hão a este APENDICE os Avisos e interpretações que se publicarem ainda, a correr de 10 de Agosto de 1875.

MODELOS

MODELOS

MODELO A.

Alistamento dos cidadãos da parochia de..... que se achão nas condições do art. 3º § 1º do regulamento approved pelo decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, para o serviço do exercito e da armada, organizado pela respectiva Junta Parochial.

Numero de ordem.	Nome e sobrenome.	Idade.	Filiação.	Lugar do nascimento.	Lugar da residencia.	OBSERVAÇÕES.
1.º QUARTEIRÃO.						
1.º	Antonio Francisco da Silva.....	19	Filho legitimo de José da Silva e D. Maria Braulia....	Rio de Janeiro....	Nesta parochia..	E aleijado do braço esquerdo, como reclamou, e sendo examinado pelo medico F..... attestou ser o seu soffrimento fractura do ante-braço esquerdo. Está comprehendido no art. 3º § 1º do regulamento approved pelo decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.
2.º	Bento Francisco de Moura.....	19	Pais incognitos....	Rio Grande do Sul.	Nesta parochia.	Provou com documento ser estudante da Escola Polytechnica.
3.º	Carlos da Silveira..	19	Filho legitimo de José Silveira e D. Rosa Silveira....	S. Paulo.....	Nesta parochia.	Reclamou servir de amparo e alimentar sua irmã honesta e viuva F..... que vive em sua companhia, e ter, portanto, em seu favor o art. 3º § 4º do regulamento citado.
4.º	José da Ponte.....	19	Filho natural de Maria Rosa.....	Minas Geraes....	Nesta parochia.	Reclamou que alimentava e educava a Francisco da Ponte, seu irmão, orphão de pai e mãe, e que é menor de 19 annos, e ter, portanto, a seu favor o disposto no art. 3º § 5º do citado regulamento. Nenhuma prova juntou ao allegado.
2.º QUARTEIRÃO.						
5.º	Antonio José Pinto.	19	Pais incognitos....	Sergipe.....	Nesta parochia.	Reclamou, allegando que era filho unico de F....., viuva de F..... sendo sua mãe valetudinaria. Juntou documentos que provão o allegado, para ter em seu favor o disposto no art. 3º § 6º do regulamento citado.
6.º	Diogo Onofre dos Santos.....	19	Filho legitimo de Onofre dos Santos e D. Luiza dos Santos.....	Ceará.....	Nesta parochia.	Reclamou ser o filho mais velho de F....., viuva de F....., que vivia em sua companhia, sendo sua mãe valetudinaria, e que, portanto, tem em seu favor o art. 3º § 7º do regulamento. Nenhuma prova juntou do estado valetudinario de sua mãe.
7.º	Elisario Costa....	24	Filho natural de Maria da Conceição..	Pará.....	Nesta parochia.	Reclamou ser viuvo e alimentar seu filho Manoel e ter, portanto, a seu favor o art. 3º § 8º do regulamento citado.
3.º QUARTEIRÃO.						
8.º	Amaro Fernandes...	29	Pais incognitos....	Goyaz.....	Nesta parochia.	Reclamou que tinha 30 annos e que, portanto, estava escuso pelo art. 3º § 11 do regulamento citado, porém consta que foi refractario.
9.º	Bernardo Florentino.	19	Pais incognitos....	Santa Catharina..	Nesta parochia.	Reclamou o favor do art. 3º § 12 do regulamento citado, provando que faz effectivamente parte da tripolação do patacho nacional <i>Adamastor</i> .
10	Carliudo Amazonas.	19	Filho natural de Isabel Rocha.....	Bahia.....	Nesta parochia.	Reclamou que erão tres irmãos, e que tendo seu irmão Antonio Amazonas fallecido em combate ou sendo praça do 8.º batalhão de infantaria tinha a seu favor o disposto no art. 4º §§ 1º e 2º do regulamento citado.
11	Francisco da Purificação.....	19	Filho legitimo de José da Purificação e Maria Rosa....	Pernambuco.....	Nesta parochia.	Reclamou e provou ser filho unico de José da Purificação, lavrador. É morador nesta parochia no lugar denominado... e tem assim em seu favor o art. 5º § 3º do regulamento citado.
12	Gregorio Anselmo...	19	Pais incognitos....	Alagoas.....	Nesta parochia.	Provando que era caixeiro da casa de negocio de Francisco Lisboa, que se presume ter de capital 10:000\$, pede a isenção do art. 5º § 6º do regulamento citado.
13	Jeramias Almeida...	20	Filho legitimo de Antonio de Almeida e de Rita de Carvalho.....	Maranhão.....	Nesta parochia.	Este cidadão deve entrar em sorteio, porque, alistado em... foi considerado com defeito physico. Perdeu esse defeito. Reclama que já completou 21 annos, pelo que tem a seu favor o disposto no art. 9º § 3º do citado regulamento, mas não juntou certidão de idade.
14	Luiz da Nobrega....	19	Filho legitimo de José da Nobrega e Julia da Nobrega.	Côrte.....	Nesta parochia.	Reclama que soffre do coração. Os medicos F..... e F....., que o examinárão, declarão que elle nenhum soffrimento tem, nem defeito physico apresenta, que o inhabilite para o serviço do exercito e da armada.
15	Manoel dos Prazeres.	19	Pais incognitos....	Pianhy.....	Nesta parochia.	Nada reclamou, e nem á Junta consta cousa alguma que o isente do serviço.

Consistorio da matriz de..... ou matriz de..... (Data).

Os membros da Junta Parochial, F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

E eu, F....., Escrivão de paz e Secretario da Junta, declaro que está conforme.

No.	Name	Description
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

MODELO B.

Additamento ao alistamento dos cidadãos da parochia de... que se achão nas condições do art. 9º, § 1º, do regulamento approved pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, para o serviço do exercito e da armada, organizado pela respectiva Junta Parochial.

Numero de ordem.	Nome e sobrenomes.	Idade.	Filiação.	Lugar do nascimento.	Lugar da residencia.	Observações.
1.º QUARTEIRÃO						
1.º	Antonio da Silva..	19	Filho legitimo de José da Silva e Maria Henriqueta	Côrte.....	Nesta parochia	É alistado por ter chegado ao conhecimento da Junta a nota de informação que lhe prestou o cidadão F... ou da reclamação de F...
2.º	José Angelo da Fonseca.....	19	Pais incognitos...	Côrte.....	Nesta parochia	Reclamou contra o seu alistamento sob n. 10, de ordem do 2º quartearião da parochia, allegando ser aleijado da mão direita. Os peritos que o examinarão derão parecer que tal aleijão não existe, e que o alistado está capaz do serviço do exercito e armada.
2.º QUARTEIRÃO						
3.º	Carlos das Virgens	19	Filho natural de Maria da Gloria.	Parahyba....	Nesta parochia	Alistado sob o n. 24, de ordem do 2º quartearião. Allegou e provou com documentos estar frequentando o Seminario, e ter em seu favor o que dispõe o art. 3º, § 2º, do regulamento approved pelo Dec. n. 5881.
4.º	Manoel do Espirito Santo	19	Filho legitimo de Joaquim André e Anna Monica....	Matto-Grosso.	Nesta parochia	Alistado sob o n. 30, de ordem do 2º quartearião. Allegou e provou conservar-se embarcado, fazendo effectivamente parte da tripolação do brigue nacional <i>Minerva</i> .
3.º QUARTEIRÃO						
5.º	Jannario Gomes..	24	Pais incognitos...	Rio de Janeiro	Nesta parochia	Alistado sob o n. 40, de ordem do 3º quartearião. Allegou que tinha deixado de ser sorteado por ter defeito physico e que tinha perdido esse defeito. Provou que contando mais de 21 annos não pôde ser mais alistado, na forma do art. 9º, § 3º, do regulamento citado.

Consistorio da matriz de....., ou matriz de... (Data.)
 Os membros da Junta da Parochia, F....., Juiz de Paz, Presidente.
 F....., Subdelegado.
 F....., Parocho.

E eu F...., Escrivão de paz e secretario da Junta, declaro que está conforme.

El presente documento tiene por objeto informar a los señores señores de la Junta de Gobierno de la Universidad de Chile, sobre el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 10 del Reglamento de la Ley N° 19.652, que establece la autonomía universitaria, en relación con el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 10 del Reglamento de la Ley N° 19.652, que establece la autonomía universitaria, en relación con el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 10 del Reglamento de la Ley N° 19.652, que establece la autonomía universitaria.

N°	Descripción	Observaciones
1	Cuenta de Cuentas Corrientes	Cuenta de Cuentas Corrientes
2	Cuenta de Cuentas de Ahorro	Cuenta de Cuentas de Ahorro
3	Cuenta de Cuentas de Inversión	Cuenta de Cuentas de Inversión
4	Cuenta de Cuentas de Capital	Cuenta de Cuentas de Capital
5	Cuenta de Cuentas de Pasivos	Cuenta de Cuentas de Pasivos

En conformidad con lo establecido en el artículo 10 del Reglamento de la Ley N° 19.652, que establece la autonomía universitaria, se informa que los datos antes mencionados corresponden a la información requerida para el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 10 del Reglamento de la Ley N° 19.652, que establece la autonomía universitaria.

MODELO C.

Primeira relação da Parochia de... contendo os nomes dos cidadãos apurados pela Junta Revisora da comarca de... e que a mesma julga obrigados a todo o serviço de paz e guerra.

NÚMERO DE ORDEM.	NÚMERO DE ALISTAMENTO.	NÔMES E SOBRENOMES.	RESERVAÇÕES.
		Primeiro quartirão.	
1.º	2	Antonio da Silva....	
2.º	3	Aristides Jonathas..	Sua reclamação foi indeferida pela Junta. Recorreu para o Ministro da Guerra (na Côrte) (para o Presidente na Provincia).
		Segundo quartirão.	
3.º	6	Belmiro dos Santos.	
4.º	7	Carolino Americo...	Sua reclamação foi indeferida pela Junta Revisora. Não interpôz recurso.
		Terceiro quartirão.	
5.º	11	Celestino Cabral.	
6.º	12	Diogenes Cesar.....	Reclamou ter defeito physico. Chamado á inspecção, não compareceu..

Sala da Camara Municipal de.... (Data.)

F....., Juiz de Direito, Presidente da Junta.

F....., Delegado.

F....., Presidente da Camara.

Está conforme.—O Escrivão de.... Secretario da Junta. F....

Estimate of the value of the property of the
estate of the late John Smith, deceased,
as of the date of his death, to-wit: the 1st day of
January, 1850.

No.	Description of the property.	Value.
1	Real Estate, to-wit: Lot 1, Block 1, City of New York.	1000
2	Real Estate, to-wit: Lot 2, Block 1, City of New York.	1000
3	Real Estate, to-wit: Lot 3, Block 1, City of New York.	1000
4	Real Estate, to-wit: Lot 4, Block 1, City of New York.	1000
5	Real Estate, to-wit: Lot 5, Block 1, City of New York.	1000
6	Real Estate, to-wit: Lot 6, Block 1, City of New York.	1000
7	Real Estate, to-wit: Lot 7, Block 1, City of New York.	1000
8	Real Estate, to-wit: Lot 8, Block 1, City of New York.	1000
9	Real Estate, to-wit: Lot 9, Block 1, City of New York.	1000
10	Real Estate, to-wit: Lot 10, Block 1, City of New York.	1000
11	Real Estate, to-wit: Lot 11, Block 1, City of New York.	1000
12	Real Estate, to-wit: Lot 12, Block 1, City of New York.	1000
13	Real Estate, to-wit: Lot 13, Block 1, City of New York.	1000
14	Real Estate, to-wit: Lot 14, Block 1, City of New York.	1000
15	Real Estate, to-wit: Lot 15, Block 1, City of New York.	1000
16	Real Estate, to-wit: Lot 16, Block 1, City of New York.	1000
17	Real Estate, to-wit: Lot 17, Block 1, City of New York.	1000
18	Real Estate, to-wit: Lot 18, Block 1, City of New York.	1000
19	Real Estate, to-wit: Lot 19, Block 1, City of New York.	1000
20	Real Estate, to-wit: Lot 20, Block 1, City of New York.	1000
21	Real Estate, to-wit: Lot 21, Block 1, City of New York.	1000
22	Real Estate, to-wit: Lot 22, Block 1, City of New York.	1000
23	Real Estate, to-wit: Lot 23, Block 1, City of New York.	1000
24	Real Estate, to-wit: Lot 24, Block 1, City of New York.	1000
25	Real Estate, to-wit: Lot 25, Block 1, City of New York.	1000
26	Real Estate, to-wit: Lot 26, Block 1, City of New York.	1000
27	Real Estate, to-wit: Lot 27, Block 1, City of New York.	1000
28	Real Estate, to-wit: Lot 28, Block 1, City of New York.	1000
29	Real Estate, to-wit: Lot 29, Block 1, City of New York.	1000
30	Real Estate, to-wit: Lot 30, Block 1, City of New York.	1000
31	Real Estate, to-wit: Lot 31, Block 1, City of New York.	1000
32	Real Estate, to-wit: Lot 32, Block 1, City of New York.	1000
33	Real Estate, to-wit: Lot 33, Block 1, City of New York.	1000
34	Real Estate, to-wit: Lot 34, Block 1, City of New York.	1000
35	Real Estate, to-wit: Lot 35, Block 1, City of New York.	1000
36	Real Estate, to-wit: Lot 36, Block 1, City of New York.	1000
37	Real Estate, to-wit: Lot 37, Block 1, City of New York.	1000
38	Real Estate, to-wit: Lot 38, Block 1, City of New York.	1000
39	Real Estate, to-wit: Lot 39, Block 1, City of New York.	1000
40	Real Estate, to-wit: Lot 40, Block 1, City of New York.	1000
41	Real Estate, to-wit: Lot 41, Block 1, City of New York.	1000
42	Real Estate, to-wit: Lot 42, Block 1, City of New York.	1000
43	Real Estate, to-wit: Lot 43, Block 1, City of New York.	1000
44	Real Estate, to-wit: Lot 44, Block 1, City of New York.	1000
45	Real Estate, to-wit: Lot 45, Block 1, City of New York.	1000
46	Real Estate, to-wit: Lot 46, Block 1, City of New York.	1000
47	Real Estate, to-wit: Lot 47, Block 1, City of New York.	1000
48	Real Estate, to-wit: Lot 48, Block 1, City of New York.	1000
49	Real Estate, to-wit: Lot 49, Block 1, City of New York.	1000
50	Real Estate, to-wit: Lot 50, Block 1, City of New York.	1000

Total value of the property of the estate of the late John Smith, deceased, as of the date of his death, to-wit: the 1st day of January, 1850, is \$50,000.

MODELO D.

Segunda relação da Parochia de... contendo os nomes dos cidadãos apurados pela Junta Revisora da comarca de... e que a mesma julga isentos em tempo de paz.

NUMERO DE ORDEN.	NUMERO DE AJUSTAMENTO.	NOMES E SOBRENOMES.	OBSERVAÇÕES.
1.º	4	Primeiro quartearão. Elias da Silva.....	Tem seu irmão F.... em effectivo serviço do exercito (art. 4º § 1º do regulamento).
2.º	10	Manoel dos Santos..	Seu irmão F.... falleceu no combate de... (art. 4º § 2º do regulamento).
3.º	1	Segundo quartearão. Ambrosio dos Santos.	Tem isenção só condicional, porque é pescador de profissão do alto mar e está comprehendido no art. 5º, § 1º do regulamento.
4.º	6	Francisco Pedro....	Tem isenção só condicional, porque é caixeiro, da casa de commercio de F.... e está comprehendido no art. 5º, § 6º do regulamento.
5.º	9	Miguel Zeferino.....	Tem isenção só condicional, porque é filho unico de lavrador e está comprehendido no art. 5º, § 3º do regulamento. Reclamou ser isento pelo art. 3º, § 1º do regulamento. A junta indeferiu. Interpôz recurso para o Presidente da Provincia (ou para o Ministro da Guerra, na Corte).

Sala da Camara Municipal de... (Data).

F...., Juiz de Direito, Presidente da Junta.

F...., Delegado.

F...., Presidente da Camara.

Está conforme.—F...., Escrivão de..., Secretario da Junta.

MODELO E.

Terceira relação de... contendo o nome dos cidadãos apurados pela Junta Revisora da comarca de... e que a mesma julga isentos de todo o serviço.

NUMERO DE ORDEM.	NUMERO DE ALISTAMENTO.	NOMES E SOBRENOMES.	OBSERVAÇÕES.
		Primeiro quartirão.	
1.º	2	Argemiro da Rosa...	Soffre de (tal enfermidade) como foi verificado pela inspecção. Tem a seu favor o art. 3º § 1º do regulamento.
2.º	6	Felix Pereira..	É estudante da Escola de Medicina do Rio de Janeiro. Tem a seu favor o art. 3º § 2º do regulamento.
		Segundo quartirão.	
3.º	10	Guilherme de Souza.	Serve de amparo e alimenta sua irmã F... nas condições do art. 3º § 4º do regulamento que o isenta.
4.º	14	Silvestre Antonio...	Alimenta e educa seu irmão F... menor de 19 annos (art. 3º § 5º do regulamento).
		Terceiro quartirão.	
5.º	18	Alexandre Rosas....	É viuvo, tendo filho legitimo (ou legitimado) a quem alimenta (art. 3º § 5º do regulamento).
6.º	20	Benigno Antonio...	Completoou a idade de 30 annos nos termos do art. 3º § 11 do regulamento.

Sala da Camara Municipal de... (Data.)

F..., Juiz de Direito, Presidente.

F..., Delegado.

F..., Presidente da Camara.

Está conforme.— O Escrivão de... Secretário da Junta, F..

Les personnes qui ont été admises à l'école pendant l'année scolaire 1874-1875 sont les suivantes :

N°	NOM	AGE	PROFESSEUR	REMARQUES
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

Le Directeur de l'école, M. ...

MODELO F.

**Relação dos cidadãos alistados da Parochia de....
que a Junta Parochial julga sem isenção alguma
para o tempo de guerra e de paz, e que têm de
entrar no sorteio que se ha de fazer no dia....
do corrente mez.**

NUMERO DE ORDEM.	NOMES E SOBRENOMES.	NUMERO DE ALISTAMENTO.	QUARTEIRÃO.	OBSERVAÇÕES.
1.º	Antônio Bento de Moraes.....	8	3.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 1.º, § 1.º n.1 da lei. A Junta indeferio.
2.º	Antonio Marques	6	1.º	Nada reclamou.
3.º	Amaro da Silva.	3	1.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 1.º, § 2.º n.1 da lei. A Junta indeferio.
4.º	Bento da Costa..	2	1.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 1.º, § 3.º n. 5. A Junta deferio.
5.º	Bonifacio do Amaral.....	12	4.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 1.º, § 1.º n. 6. A Junta deferio.
6.º	Carlos Arnaldo.	5	1.º	Nada reclamou.
7.º	Diogo Anselmo	7	1.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art.1.º, § 1.º n.9 da lei. A Junta deferio.

Consistorio da matriz de.... (ou matriz de se não
houver consistorio).

(Data.)

F...., Juiz de Paz, Presidente.

F...., Subdelegado.

E...., Parocho.

Está conforme. — O Secretario da Jnn'ia, F....

MODELO G.

Relação dos cidadãos alistados da parochia de... que a Junta Parochial julga comprehendidos no art. 1º, § 3º, da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 (se os do sorteio não chegarem para o contingente dirá): e que têm de entrar no sorteio suplementar no dia... do corrente mez.

NUMERO DE ORDEM.	NOMES E SOBRENOMES.	NUMERO DE ALISTAMENTO.	QUARTEIRÃO.	OBSERVAÇÕES.
1.º	Americo Augusto.	3	1.º	Nada reclamou.
2.º	Antonio Fernandes	6	2.º	Pede a isenção do art. 1º, § 1º, n. 1 da lei. A Junta indeferiu.
3.º	Candido Rosa.....	4	1.º	Nada reclamou.
4.º	Coriolano Fagundes.....	7	4.º	Pede a isenção do art. 1º, § 2º, n. 3 da lei. A Junta deferiu.
5.º	Deodato da Costa..	10	3.º	Pede a isenção do art. 1º, § 1º, n. 5 da lei. A Junta indeferiu.
6.º	Elias Bartholo....	5	1.º	Nada reclamou.
7.º	Francisco Pedro..	8	2.º	Pede a isenção do art. 1º, § 4º, n. 4 da lei. A Junta deferiu.

Consistorio da matriz de... (ou matriz de... se não houver consistorio.)

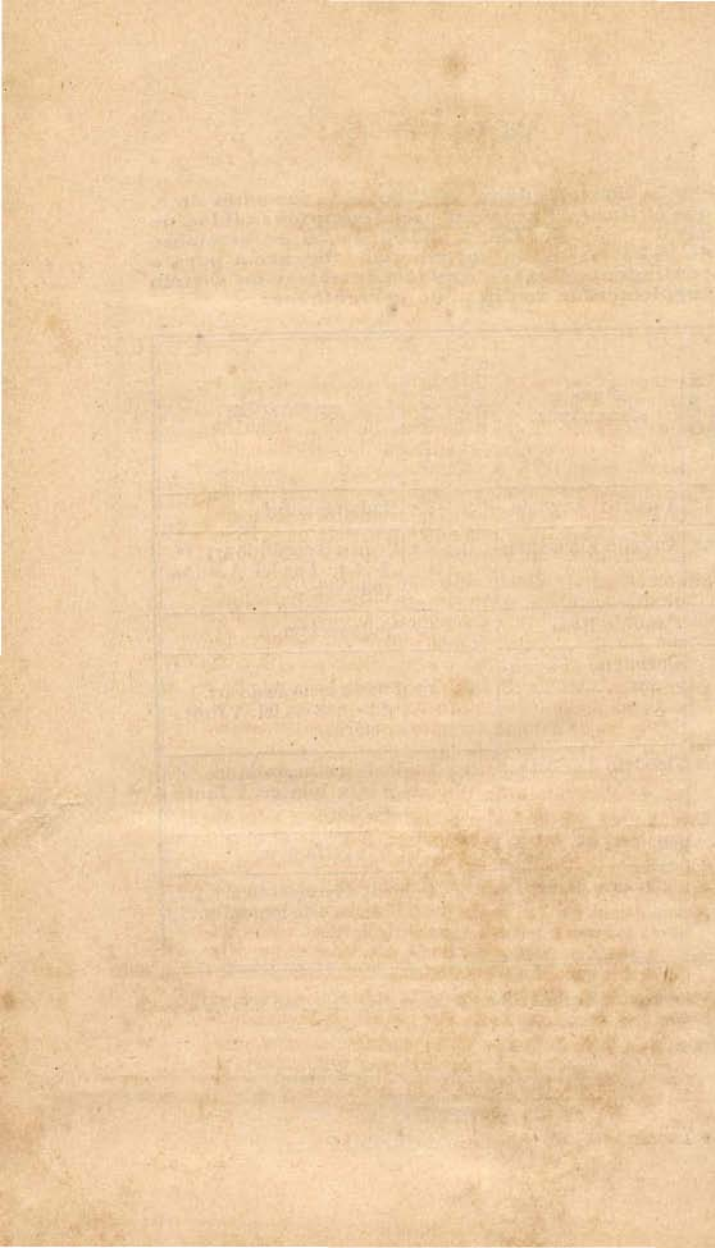
(Data.)

F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

Está conforme.—O secretario da Junta, F.....



INDICE

REPERTÓRIO ou índice alphabetico da Lei do recrutamento.....	7 a 75
Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, estabelecendo o modo e as condições do recrutamento para o exercito e a armada.....	77
Formularios organizados para o serviço das Juntas da Parochia e de Revisão, segundo o disposto no art. 141 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.....	147
MODÉLOS para o alistamento com additamento ; primeira, segunda e terceira relação da parochia ; relação dos cidadãos alistados da parochia julgados sem isenção ; e que têm de entrar no sorteio suplementar	258
Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.	97
Decreto n. 5914, de 1º de Maio de 1875, approva os Formularios organizados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão.....	146
Circular de 13 de Maio de 1875 : sobre a falta de parochio, ou sendo este estrangeiro.....	211
Circular e Aviso de 7 de Junho de 1875 : sobre as listas dos inspectores de quarteirão.....	203 e 204
Aviso de 23 de Junho de 1875, declara a quem se deve convocar para a constituição das Juntas Parochiaes, nas parochias onde não houver parochio ou outro sacerdote brasileiro.....	206
Circular de 2 de Julho de 1875, sobre a escripturação dos livros das actas das juntas de alistamento.	212
Aviso de 5 de Julho de 1875 : esclarecimentos sobre duvidas suscitadas por diversas autoridades da provincia do Rio de Janeiro.....	207

Aviso de 10 de Julho de 1875 : sobre os inspectores de quarteirão na parte relativa à execução do Regulamento n. 5881	213
Aviso de 14 de Julho de 1875 : sobre duvida, na inclusão do alistamento, das praças do corpo policial, professores publicos, etc.....	214
Aviso de 15 de Julho de 1875 : autorisa a junta de alistamento a funcionar na casa da camara municipal de Saquarema.....	215
Aviso de 15 de Julho de 1875 : sobre local para a reunião, em Chaves, da junta de alistamento para o serviço militar.....	215
Aviso de 15 de Julho de 1875 : sobre incompatibilidade entre os membros da junta de alistamento e sobre o impedimento do vigario.....	219
Aviso de 15 de Julho de 1875 : na falta ou impedimento de qualquer dos membros da junta de alistamento, servirá o 1º substituto que estiver desimpedido, etc.....	216
Aviso de 15 de Julho de 1875 : prevalecem no primeiro alistamento as isenções marcadas nas leis e disposições anteriores ao Reg. n. 5881.....	217
Aviso de 21 de Julho de 1875 : sobre o caso de não ser possível o reunirem-se as juntas de alistamento no dia designado.....	220
Aviso de 22 de Julho de 1875 : sobre a substituição do parcho, que fôr estrangeiro, na junta de alistamento; e quem deve presidi-la na freguezia que ainda não tiver juizes de paz.....	222
Aviso de 23 de Julho de 1875 : sobre o termo de abertura e encerramento dos livros das actas das juntas de alistamento.....	223
Aviso de 23 de Julho de 1875 : solve duvidas sobre incompatibilidades dos membros da junta de alistamento, inspectores de quarteirão, etc.....	223
Aviso de 23 de Julho de 1875 : manda que o juiz de paz do 2º anno da freguezia da Lagôa vá presidir a junta de alistamento da nova freguezia da Conceição da Gávea.....	225
Aviso de 27 de Julho de 1875 : sobre os parochos que forem estrangeiros.. ..	227
Aviso de 27 de Julho de 1875 : na falta de parcho, em que caso deve ser chamado o eleitor mais votado da parochia mais proxima.....	226

Aviso de 27 de Julho de 1875: os parochos devem ministrar gratuitamente as informações e docu- mentos, que forem requisitados pelas juntas de alistamento	231
Aviso de 27 de Julho de 1875: sobre incompatibili- dades, preferencia dos trabalhos das juntas de alistamento a quaesquer outros, etc.....	232
Aviso de 27 de Julho de 1875: não devem ser alistados no 1º anno da execução do Regulamento n. 5881, os cidadãos que tiverem isenções para o serviço militar; e sobre os habitantes do Brejo Gran- de, etc.	230
Aviso de 28 de Julho de 1875: sobre impedimento do 1º juiz de paz.	232
Aviso de 30 de Julho de 1875: sobre a substituição do vigario quando enfermo.....	234
Aviso de 30 de Julho de 1875: chamada do eleitor mais votado para servir na junta de alistamento da freguezia cujo vigario fór estrangeiro.....	230
Aviso de 30 de Julho de 1875: sobre as freguezias onde não ha ainda juizes de paz.....	235
Aviso de 30 de Julho de 1875: sobre a presidência da junta de alistamento da freguezia da Conceição da Gávea.....	235
Aviso de 30 de Julho de 1875: sobre a competencia dos inspectores de quartelão se remetterem aos presidentes das juntas de alistamento as listas de que trata o § unico do art. 14 do Reg. n. 5881	237
Aviso de 30 de Julho de 1875: sobre a abertura e encerramento dos livros da junta de revisão.....	237
Aviso de 30 de Julho de 1875: declara que os empre- gados de justiça e os indios devem ser incluídos no alistamento; e que os officiaes da guarda nacional estão d'elle isentos.....	233
Aviso de 31 de Julho de 1875: os empregados nas li- nhas telegraphicas são isentos do recrutamento..	239
Aviso de 3 de Agosto de 1875: dissolve duvidas pro- postas pelo juiz de paz da freguezia do Santissimo Sacramento da Côte, sobre a inclusão no alistamento dos individuos que tiverem isenções.....	241
Aviso de 3 de Agosto de 1875: o facto de não terem sido recolhidas todas as listas não obsta a que a junta encete os seus trabalhos no dia designado...	243

Aviso de 4 de Agosto de 1875: declara que não são incompatíveis as funções de sub-alegado de policia e membro da junta parochial para o alistamento.....	245
Aviso de 4 de Agosto de 1875: o parochio não pó ser constringido a franquear os livros da parochia mas deve fornecer á junta de alistamento as informações que forem exigidas.....	243
Aviso de 5 de Agosto de 1875: sobre empregados da Typographia Nacional ou no das particulares...	245
— Observações do <i>Jornal do Commercio</i> sobre o mesmo Aviso.....	247
Aviso de 5 de Agosto de 1875: declara que a expressão — concluido o alistamento no prazo de dez dias —, não quer dizer que a junta continue reunida até completarem-se dez dias, mas sim que os trabalhos da primeira reuniã, não irão além de dez dias.....	249
Aviso de 5 de Agosto de 1875: não se verificando a hypothese prevista no art. 25 do Regulamento de 27 de Fevereiro, deve a junta de alistamento continuar a funcionar, achando-se legalmente formada.....	248
Aviso de 9 de Agosto de 1875: sobre os individuos ausentes que estiverem nas condições de ser alistados, e sobre os officiaes da guarda nacional e os pedestres.....	252
Aviso de 9 de Agosto de 1875: sobre o alistamento dos individuos que não tiverem ainda 30 annos, mas que completarem essa idade até á época em que se tem de proceder ao sorteio.....	251
Aviso de 9 de Agosto de 1875: sobre a falta das listas de um quarteirão.....	254



CATALOGO

DOS LIVROS DE

DIREITO PATRIO, JURISPRUDENCIA

ECONOMIA POLITICA, SCIENCIAS SOCIAES, ETC.

À VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

66, RUA DO OUVIDOR, 66

RIO DE JANEIRO

-
- * **Alphabetario-Juridico-Commercial** ou Compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos do governo, que desde a publicação do mesmo Codigo e concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil e respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc.* Obra indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os commerciantes. 1 vol. em 8° francez de 636 pag., enc. Rs. 8,000
Brochado Rs. 7,000

Esta obra, fructo das lucubrações e assiduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se refere, pois que nella e debaixo das respectivas *rubricas* se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje, se têm publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do tribunal do commercio da côrte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: « Examinei o seu *Abecedario-Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fóro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instruções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do codigo nos dez annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo codigo, foi elaborado por dous jurisconsultos nesta côrte. Oportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com dupla colheita de credito e de proveito. . . »

Abecedario Juridico ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fóro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do Assessor Forense. 1 vol. brochado Rs. 4\$000
 Encadernado Rs. 5\$000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra acolhida pelas pessoas do fóro com applauso não equívoco. Para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Ex^{mo} Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fóro. Não é a primeira vez que V. S. tão solícito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest'arte a sua boa vontade e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

Actos, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quarta

edição, consideravelmente augmentada com um Formu-
 lario das Acções que correm perante estes juizes: por
 J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs. 25000
 Encadernado Rs. 25500

***Addições** á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa
 Telles, a que se juntou: « De diversis Regulis Juris antiqui,
 secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones »:
 Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 15280
 Encadernado Rs. 15600

Addicionamento ao Manual Pratico, em que se apon-
 tãõ as mudanças introduzidas pela legislação e pratica
 actual, pelo Desembargador Joaquim Raphael do Valle.
 1 vol. Rs. 15600

***Addições** ao Manual do Tabellião, do Sr. José Homem
 Corrêa Telles, por F. V. da S. B. Rs. 15000

***O Advogado Commercial** ou arte de requerer no
 juizo commercial todos os direitos e acções mercantis,
 pertencão ellas aos commerciantes matriculados ou não
 matriculados, seguido de um formulario dos despachos
 e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a
 dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha
 juizes commerciaes ou do civil, de muitas disposições
 que não devem ignorar os commerciantes, de um indice
 systematico, por meio do qual se achará, com facilidade,
 a materia que se busca. *Obra indispensavel á classe a
 que é destinada, bem como aos juizes, advogados, soli-
 citadores e escrivães;* por J. M. P. de Vasconcellos.
2ª edição, melhorada, corrigida e consideravelmente
 augmentada. 1 vol., brochado. Rs. 35500
 Encadernado Rs. 45000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso
 paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado
 todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manan-
 cial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem
 o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha
 mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que
 guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vò
 obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na
 dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro
 em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido. concluimos o trabalho que offerecemos ao publico Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições. necessarias ao conhecimento dos commerciantes. quer matriculados, quer não, organisámos uma indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a soutução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou por numerosos accrescimos e melhoramentos em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

***Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.** Um forte volume em oitavo francez, mtida e cuidadosamente impresso. Brochado. Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propóz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

• Os Srs. Eduardo & Henrique Laemmert, como Editores-proprietarios, acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra, nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor, como aos Editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do seu estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguiu, e ainda mais comprehendí o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal de paciencia que certamente despendeu: o Sr. Dr. Pereira de Barros prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz; Deos lhe pague e o encorage para prestar ainda outros semelhantes; o direito das finanças, que é o direito daquillo com que se comprão os melões, é da mais subida transcendencia, é um daquelles direitos que convem trazer sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. Editores tambem dirijo os meus comprimentos pela cuidadosa e bella edição que tirarão, o que (seja dito entre parenthesis) já não é novidade nenhuma, pois que a isso nos tem acostumado.* •

Anotações theoreticas e praticas ao Codigo Criminal, pelo Dr. Thomaz Alves Junior, bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II; em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito de S. Paulo; lente cathedratico da 2ª cadeira do 2º anno da escola militar do Rio de Janeiro; advogado nos auditorios da relação da côrte. Preço do 1º volume em oitavo francez, em brochura Rs. 75000
 Encadernado Rs. 85000

Apontamentos para o Direito Internacional ou collecção completa de tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras, acompanhada de uma noticia historica e documentada sobre as convenções mais importantes, por Antonio Pereira Pinto.

***Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em oitavo francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadernado. Rs. 65000
 Brochado Rs. 55500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradôras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fóro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, ruijs escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos élos da cadeia social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo, que a collecção de seus apontamentos apparecem em publico sob um nome muito modesto, quando allás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expõem completos os seus principios cardaes, supprem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão

toda mais de não poucas outras questões que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuida.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituções do mandato, exorna das convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate differentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que, além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da 1ª edição.

Apontamentos sobre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funcionarios parentes ou semelhantes, pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. Esta obra trata especialmente das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes.— Das suspeições dos funcionarios entre si.— Da competencia para o conhecimento das suspeições.— Da fôrma para as suspeições espontaneas.— Da fôrma para as recusações.— Das substituições pelo impedimento de suspeição. — 1 volume. Rs. 5\$001

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo. 1 vol. encadernado. Rs. 5\$000

***Arte** de Requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo, contendo uma grande e preciosa cópia de formas de

petições para mais de 150 casos diversos civis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórma no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria. Terceira edição (1864). 1 vol. broch. Rs. 3,500
Encadernado Rs. 4,000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e allí, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendese a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

Assentos das casas da supplicação e do civil. 1 vol. encadernado Rs. 8,000

***O Assessor Forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fóro brasileiro, peio Dr. Carlos Antonio Cordeiro. — 1ª parte — acções criminaes. — Terceira edição (1864), mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. 1 vol. de 460 pag. Preço broch. 7,000. Encad. Rs. 8,000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Este livro vem tão exemplificado, que, quem nunca teve idéa de pro-

cesso, pôde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartelão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fóro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

***O Assessor Forense**, 2ª parte—acções civeis.—Formulario de todas as acções civeis, precedido da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição (1864), mais correcta e augmentada com muitos termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado Rs. 75000
Encadernado Rs. 85000
Os dous volumes por junto, encadernado. Rs. 155000
Como complemento dos dous volumes precedentes poderá

servir o novo

***Manual Prático do Processo Commercial**, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fóro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige, por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição. 2 vol. encadernados em um só, de 620 pag. Rs. 55000
A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das quebras. Rs. 75000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de

Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omisso no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e, pois, com a publicação della presta o seu autor um importante serviço aos homens do fôro, e muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual referindo-se ao *Manual Commercial* e o *Abecedario-Juridico-Commercial* se exprime nestes termos:

«... Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commerci; l, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado affiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fôra de mister en pregar mais tempo; pelo menos declaro com muito prazer, que nos pontos até agora consultados nada achei que não esteja muito de accôrdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta côrte, etc., etc.»

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual

geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fôro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, incluindo a legislação até 1859. 3 volumes em brochura Rs. 145000
Encadernado Rs. 165000

Tambem se vende em separado o segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 55000
Encadernado Rs. 65000

Não sendo possível á mór parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderiam promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terião não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instruções de Sampaio todos os úns a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer diga respeito aos conselhos de investigação, disciplina e de guerra, quer a todos os demais até hoje conneccidos entre os militares.

Borges Carneiro (Manoel) : Direito civil de Portugal, contendo tres livros : 1º, das pessoas ; 2º, das cousas ; 3º, das obrigações e acções. 4 vols. encad. Rs. 167000

— Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicadas desde 1603 até 1817. 1 volume encadernado Rs. 77000

Braz F. Henriques de Souza (Dr.), lente de direito civil na faculdade do Recife :

— Da reincidencia. Lição de direito criminal. 1 volume Rs. 27500

— Do delicto e do delinquente. Lições de direito criminal. 1 volume Rs. 57000

— Do poder moderador, ensaio de direito constitucional, contendo a analyse do tit. 5º, cap. 1º da Constituição politica do Imperio do Brasil. 1 vol. Rs. 87000

Breve Cathecismo da estatistica, por J. de S. B. de Madureira. 1 volume Rs. 500

Breve Indice alphabetico da legislação brasileira, cujo conhecimento mais interessa aos empregados da repartição da guerra, comprehendendo as disposições impressas desde 1837 até 1860, organizado pelo Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, director geral aposentado da 1ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra. 1 volume Rs. 27000

Canhenho dos depositarios publicos ou collecção de alvarás, leis, avisos e regulamentos publicados acerca das obrigações destes funcionarios, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume. Rs. 17000

Cartas do Solitario, estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de cabotagem, abertura do Amazonas, communicação com os Estados-Unidos, pelo Dr. A. C. Tavares Bastos. 1 vol. Rs. 47000

* **O Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão juridico-theologica em duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas. Rs. 3,000

* 2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 235 paginas. . Rs. 3,000

* **Refutação** da Doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol. de 273 paginas. Rs. 3,000

* **Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspicios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis, 1 vol. Rs. 1,500
Obra completa em 4 vols. Rs. 10,000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem produzido no Imperio do Brasil, occupa incontestavelmente o seu merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárád, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico brasileiro, porque a decisão da questão póde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias, sobretudo para a colonisação, não póde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

O autor da referida obra, membro da Igreja Catholica Apostolica Romana, e cultivador dedicado dos estudos serios e essencialmente scientificos, tomando por guia o espirito do Evangelho, e servindo-se, como de auxiliar, dos productos litterarios dos afamados theologos, jurisconsultos, philosophos e historiadores antigos e modernos, procurou determinar os justos limites, entre os quaes ao poder civil e poder espirital compete o direito de legislar, para o bem da humanidade, em negocios de casamentos.

Os ultramontanos procurão disfarçar os paradoxos do seu ensaio sybilino no involucro da chamada orthodoxia, vangloriando-se de serem elles que revelão e sustentão a verdadeira doutrina da Igreja de Christo, embora os seus principios e pretendidos dogmas não excedão os erros e sophismas do regimen velho, systematisado durante o obscurantismo da idade média,—e a respeito do qual regimen o afamado padre Lacordaire, na sua obra: *Da Liberdade da Italia e da Igreja*, pag. 31, se exprime pela maneira seguinte :

• A França levantou-se toda inteira em 1789, para fazer victoriar os tres principios, que, desde aquelle tempo, ella jámais abandonou, e os quaes são : a *igualdade civil, a liberdade politica dos povos, e a liberdade de consciencia.*

• Durante o curso dos sessenta annos proxivamente passados, dous terços da Europa adoptarão da França a profissão dos mesmos principios, como programma da nova vida social.

• Eis o facto. Eis a differença entre os governos do regimen novo, partidarios destes principios, e o governo do regimen velho, que, em justificação das suas arbitrariedades oppressoras e inhumanas, invocão a cada passo um chamado direito divino, feito como por encomenda e em seu favor especial, etc. »

O Dr. Kornis, em prova da justeza das suas proposições, e em refutação dos argumentos dos adversarios, apresenta na sua referida obra textualmente a discussão e a doutrina dos diferentes escriptores sagrados e profanos afamados naquella materia, e com isso habilita o leitor a augmentar os seus conhecimentos, por meio da leitura dessa unica obra—na mesma proporção—como isso outr'ora aconteceria por meio da leitura de uma dispendiosa e vasta bibliotheca.

A referida obra do Dr. Kornis é uma verdadeira *Consolidação* dos principios e dos ensaios na questão sobre a legislação matrimonial; e por isso não se póde dispensar da leitura della aquelle que tem a pretensão de acompanhar em passos parallelos a marcha do progresso e da civilização actual.

***Classificação** das leis, decretos, regulamen^t e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até o de 1859 inclusive; pelo Bacharel Caetano José de Andrade Pinto. 1 vol. em 8º francez, publicação de 1860 Rs. 55000
Encadernado Rs. 65000

Não existindo até hoje obra que facilite o conhecimento da legislação provincial, aliás indispensavel não só aos Srs. deputados e autoridades provinciaes, como ás camaras municipaes, etc., não nos enganamos esperando de ver perfeitamente acolhida a obra do Sr. Dr. Andrade Pinto, systematicamente organizada, por meio da qual se encontra facilmente qualquer assumpto que se procure, e todas as disposições

leaes até agora espalhadas em tantos volumes da collecção das leis provinciaes, que só com grande difficuldade se pôde obter completa. Portanto todas as pessoas que virão o trabalho do Sr. Dr. Andrade Pinto concordão em que elle prestou um incontestavel serviço á sua provincia com a publicação deste excellente guia manual, e no mesmo sentido se pronunciarão os principaes orgãos da imprensa, um dos quaes, em data de 24 de Novembro de 1860, se exprime nestes termos:

• A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma coisa volumosa e difficil de consulta.

• Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo—*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

• Esta classificação é methodica, e pôde servir não só para o fim acima indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

• Traz, aiém disso, no fim, um indice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qualquer assumpto daquella ordem.

• Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmerl é dizer tambem que está nitida e correclamente impresso. »

Codigo Brasiliense ou Collecção das leis, alvarás, decretos, cartas régias, etc., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Principe Regente a estes Estados; com um indice chronologico. 2 vols. encad. . Rs. 32000

Codigo Commercial do Imperio do Brasil, annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente; com todos os arrestos e decisões dos tribunaes; confrontado em seus artigos com a legislação commercial de diferentes paizes estrangeiros, especialmente com as disposições dos codigos francez, portuguez e hollandez; acompanhado dos tres principaes Regulamentos sob ns. 737, 738 e 1597. tambem annotados: com um interessante e vasto appendice de diferentes disposições cujo conhecimento torna-se indispensavel aos negociantes e ao fôro commercial; acompanhado do novo regulamento do papel sellado, tambem annotado, pelo Bacharel S. O. de Araujo Costa, juiz municipal e orphãos do termo de Mangaratiba, na provincia do Rio de Janeiro. Unica edição completa. 1 vol. em 8º grande, brochado Rs. 55000
Encadernado. Rs. 65000

Codigo Commercial Portuguez, seguido dos appendices que contem a legislação que tem alterado alguns de seus artigos. 1 vol. encadernado.

Codigo Civil Portuguez, projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra. 3 vols.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; annotado por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 37500
Encadernado Rs. 47000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos, applicadas aos autores, aos cúmplices, aos tentadores e aos cúmplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commo indice das materias.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. Rs. 17600

* **Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade.

1 vol. encadernado. Rs. 47000
O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição. Rs. 67000

Codigo das Leis e Regulamentos Orphanologicos, segunda edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente; obra indispensavel ás pes-

soas empregadas no fóro e útil a todos os cidadãos, compilação por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano.
 1 vol. brochado. Rs. 2500
 Encadernado. Rs. 3000

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bem ou máo, têm concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação: de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal donde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formula para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Têm pois os juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fóro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizes e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspectores de quartelão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, doutor em direito, advogado da Relação do Rio de Janeiro, e dos auditorios do respectivo districto, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fóro commercial.

etc. (Nova publicação de 1863.) 1 forte volume in-8° grande Rs. 6\$000

* **Código** do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1864, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 5ª Edição. 2 volumes de 776 paginas, encadernado. Rs. 6\$000
Em brochura. Rs. 5\$500

Quando ha mais de oito annos se esgotou a quarta edição desta obra, a sua falta foi tão geralmente sentida, que os editores se derão por felizes obter de S. Ex. que, cedendo ás suas instancias, consagrasse uma parte de seu precioso tempo á publicação de uma nova edição accrescentada com mais de 500 valiosas notas, colligidas com todo o esmero pelo illustre autor, cuja obra, já nas edições anteriores, menos desenvolvida do que a presente, foi devidamente apreciada por todas as pessoas do fóro.

Código Penal para os Estados da Prussia, com as leis complementares de 14 de Abril de 1851, de 22 de Maio de 1852, e de 9 de Março de 1853, acompanhado de um discurso historico e critico por F. A. F. da Silva Ferrão. 1 vol. encadernado. Rs. 4\$000

Código Penal Portuguez, annotado pelo advogado Alipio Freire de Figueiredo Abreu Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Código Penal, approved por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. 1 vol. encadernado.

Código das Posturas da Ill^{ma} Camara Municipal do Rio de Janeiro. 1 vol. Rs. 3\$000

Coelho da Rocha (M. A.)— **Ensaio** sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introdução do estudo do direito patrio. 1 vol. encad.

— **Instituições** de Direito Civil Portuguez. 2 vols. encadernados.

Collecção de provisões do conselho supremo militar e de justiça do Imperio do Brasil, de 1823 a 1856, publicadas por ordem do Exm. ministro da guerra Sebastião do Rego Barros. 1 vol.

Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores á nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. 6 vols. encadernados.

Collecção chronologica dos Assentos das casas da supplicação e do civil. 1 vol. encadernado.

Collecção da legislação portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, por A. Delgado da Silva. 9 vols. encadernados.

Collecção das leis e decretos da assembléa legislativa provincial do Rio de Janeiro, sancionadas pelo Exm. Sr. vice-presidente.

Collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro. 8 vols. encadernados Rs. 40500

Commentario ao Codigo Penal Portuguez, por Levy Maria Jordão. 4 vols. enc.

Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introdução historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*, por Emilio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 4 volume encadernado Rs. 45000
Brochado Rs. 35500

- * **Commentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847** sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malleiro. 1 vol. brochado Rs. 3\$500
Encadernado Rs. 4\$000

C importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio Jurisconsulto, cujo nome acabamos de citar, fórma um livro altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a fundo a materia importante de seu conteúdo.

- Compendio de Direito Ecclesiastico**, para uso das academias juridicas do Imperio; pelo Dr. Jeronymo Villeda de Castro Tavares. 1 vol. Rs. 6\$000

- Compendio de theoria e pratica do Processo Civil**, para uso das faculdades de direito do Imperio; pelo Dr. Francisco de Paula Baptista (2ª edição). 1 vol. de 476 paginas.

- * **Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario; por ***. 3ª edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados Rs. 3\$500
Encadernados Rs. 4\$000

Não se pôde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não pôde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais célebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possível. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguém se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

- * **Consolidação das Leis Civis**. Obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e impressa por ordem do governo imperial; revista por uma commissão no-

meada pelo mesmo governo, cujo parecer foi approvedo pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1838. 1 volume encadernado Rs. 157000

Esta obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre Jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes á Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

*** Constituição Política do Imperio do Brasil.**

Edição de luxo, in-folio. Preço em brochura. Rs. 57000
Encadernado em marroquim com as armas douradas Rs. 87000

Existem ainda alguns exemplares desta edição in folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

*** Constituição Política do Imperio do Brasil,**

seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação e da lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado Rs. 17280
Encadernado Rs. 17500

Constituição Política do Imperio do Brasil,

seguida do Acto Addicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; por José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. Rs. 27000
Encadernado Rs. 27500

Constituinte (a) perante a historia; pelo Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello. Rs. 37

A segunda parte contém:

- A. *Projecto de Constituição*, feito pela assemblea constituinte, tendo em frente os artigos da Constituição de 1824, que consagrão ou modificão doutrinas do *Projecto*.
- B. Historico da discussão e da confecção do *Projecto*.
- C. Relação dos deputados á constituinte, com algumas noticias sobre os principaes delles.
- D. Resposta do Imperador sobre o *Projecto de Constituição* e sobre as leis feitas pela Constituinte.
- E. Acta da sessão permanente de 11 e 12 de Novembro, em que se deu a dissolução.

Contracto social ou principios de direito politico; por J. J. Rousseau. 1 vol.

Corpus juris civilis recognoverunt ad notationibusque criticis instructum ediderunt D. Albertus e D. Mauritius Fratres Iriegelii, D. Emilius Hermann, D. Eduardus Esenbrueggen. Editio stereotypa, impressio octava, novis Curis emendatior. 3 vols enc. Rs. 367000

Corpus juris civilis, D. Joanis Ludovici Guilielmi Beck. Reg. Scabin. Lips. Senioris juris P. P. E. 2 vols. encadernados Rs. 347000

Corpus juris civilis A. Dio Gothofredo L. C. recognitum editio tertia continens pandectarum. 2 vols. encadernados Rs. 207000

Corpus juris civilis romani in quo institutiones, digesta ad codicem Florentinum emendata, cura Dionysii Gothofredi. 2 vols. in-folio enc. Rs. 407000

Corrêa Telles (José Homem):

— **Addições á Doutrina das Acções**, com um appendice contendo diversas regras do direito civil. 1 vol. encadernado.

— **Commentario critico** á lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769, e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. 1 vol. enc.

Curso de Direito Hypothecario ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia. 1 vol. em 8º grande em brochura . . . Rs. 45000
Encadernado. Rs. 57000

— **Digesto portuguez** ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza. 3 vols. enc.

Corrêa Telles (José Homem):

- **Doutrina das Acções**, accommodada ao fóro da Portugal e do Brasil. (Vide *Doutrina das Acções*.)
- **Formulario de libellos e petições summarias**, á imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha, accommodado á Novissima Reforma Judiciaria. 1 vol. enc.
- **Manual do Processo Civil**, supplemento do Digesto Portuguez. 1 vol. enc.
- **Manual dos Tabelliães** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, contendo: a collecção de minutas de contractos e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contractos, testamentos, etc. Obra tambem util a quaesquer outras classes de cidadãos. Ordenada sobre o Manual de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. in-8°. Rs. 6000
- **Questões e varias resoluções de Direito Emphyteutico.**
- **Theoria da interpretação das leis** e ensaio sobre a natureza do censo consignativo. 1 vol. enc.
- **Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas** nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fóro da consciencia e do fóro externo; por Mr. Pothier; traduzido por J. H. Corrêa Telles. Obra indispensavel não só aos juriconsultos, jurados, juizes de paz, e parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahie no seu gyro. 2 vols. encadernados.
- **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado Rs. 1260
- **Codigo Penal do Imperio do Brasil**, com observações sobre alguns de seus artigos. 1 volume encadernado Rs. 6000

Cunha Azevedo (Dr. Manoel Mendes da):

— **Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 1 vol. enc. Rs. 65000

* **Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissorias e creditos mercantis, segundo o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. broch. Rs. 35500
Encadernado Rs. 45000

Ê tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação, indispensavel ao jurisconsulto, ao magistrado, assim como a todo o corpo do commercio.

Curso de direito civil portuguez ou commentario ás instrucções do Sr. Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito; por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedral de Coimbra, lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vols. enc.

Curso de direito natural ou de philosophia do direito, segundo o estado actual da sciencia em Allemanha; por H. Ahrens. 1 vol. enc.

Debates no parlamento britannico sobre os negocios de Portugal. 1 vol.

Diccionario politico pelos chefes da democracia franceza. 1 vol. Rs. 35000

* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e acrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume broch. Rs. 85000
Encadernado Rs. 95000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil,

e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira util a todos os praticos e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pôde considerá-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de graade numero de grossos volumes.

* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 10\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Ex^{mo} Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisào-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicao-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus discipulos — tem descido ao nível da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, apainando difficuldades que até então embarçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções. Estes interesses praticos, que o merito da obra indica *a priori*, acabão de realizar-se pelo modo mais lisongeiro a seu autor.

Não se poderia esperar resultado menos satisfactorio de um trabalho tão primoroso no fundo e na fórma.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

* **Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . . Rs. 3\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos jurí-consultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

Discurso do Sr. Conde de Lavradio, proferido na camara dos pares na sessão de 3 de Fevereiro de 1848 Rs. \$500

Discursos parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, colligidos pelo Dr. A. J. R. com a biographia e retrato lithographado do orador. 1 grosso vol. de 808 pags. Rs. 8\$000

Disposições das Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da fazenda de 1838 até 1852. 1 volume Rs. 5\$000

Disposições de todas as Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da justiça desde 1838 até 1852. 1 vol. Rs. 5\$000

* **Doutrina das Acções**, accomodada ao fóro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accomodada ao fóro do Brasil por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação brasileira até 1863 pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 7\$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do fóro, é indispensavel para todo o jurista, quer seja magistrado, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo leis patrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra: tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accomodada por seu sabio autor ao fóro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accomodada ao fóro do Brasil.

Doutrina social, extrahida de varios autores pelo Dr. A. J. de Mello Moraes. 1 vol. . . . Rs. 2\$000

Elementos de direito ecclesiastico publico e particular, em relação á disciplina geral da Igreja, e com applicação aos usos da Igreja do Brasil, pelo Bispo

do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte Rodrigues de
Araujo. 3 vols. em brochura. Rs. 14\$000
Encadernado Rs. 16\$000

Elementos da Pratica Formularia, ou breves
ensaios sobre a praxe do fóro portuguez escriptos no
anno lectivo de 1807 para 1808, por José Ignacio da
Rocha Peniz. 1 vol. encad. Rs. 2\$500

Elementos do Processo Civil, precedidos de Ins-
trucção para os Juizes Municipaes. 1 vol. Rs. 3\$000

Estudos sobre a Lei de 3 de Dezembro de 1841, por João
Marcellino de Souza Gonzaga. 1 vol. . . . Rs. 1\$000

* **Exemplario de Libellos**, podendo servir de appen-
dice e supplemento á Doutrina das Acções, por José
Homem Corrêa Telles. 1 vol. Rs. 1\$600

Ferrari (Dr. José):

Projecto de um Codigo de merito social e do processo
para verificar ou graduar o mesmo merito. Rs. 3\$000

Rudimentos da nova sciencia da economia politica
e moral. 1 vol. Rs. 1\$600

Ferreira Borges (José):

Codigo Commercial Portuguez. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca
de Seguros Maritimos. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca
de avarias. 1 vol. encad.

Das fontes, especialidade e excellencia da Adminis-
tração Commercial segundo o Codigo. 1 vol. encad.

Diccionario Juridico Commercial. 1 vol. encad.

Instituições de Direito Cambial Portuguez com refe-
rencia ás Leis, Ordenações, e costumes das principaes

Praças da Europa ácerca de letras de cambio. 1 vol. encad.

Instituições de Economia Politica. 1 vol. encad.

Instituições de Medicina Forense. 1 vol. encad.

Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, Codigos, e Arestos dos tribunaes das nações mais cultas da Europa. 1 vol. encad.

Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e Despezas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil. 1 vol. encad.

Synopsis Jaridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. 1 vol. encadernado.

* **Forjás de Sampaio.** Novos elementos de economia politica e estatistica.

Formulario de Libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 1 volume encadernado. Rs. 25000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expõem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos juriconsultos.

* **Formulario do Processo das Quebras** dos Commerciantes matriculados ou não matriculados; indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e também das sentenças para a qualificação das fallencias,

além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2.^a edição, revista e melhorada. 1 vol. brochado Rs. 25000; encadernado Rs. 25500

Formulario para o processo dos conselhos de investigação de disciplina e de inquirição do comportamento dos officiaes inferiores, approved pelo Decreto n. 1680 de 29 de Novembro de 1855. 1 vol. Rs. 25000

* **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 15600; encad. 25000. Juntamente com o Regimento das Custas. Rs. 25800

* **Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição, consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados em um. Rs. 45000

A seguinte resumida indicação do conteúdo desta obra provará de sobejo a necessidade e utilidade de sua publicação.— Prenções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arvores, de agua, de predios contiguos ou encravados; alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commisso, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdação, despejo de predios, casas e herdades, diffamação, coação que se

revoga, dolo, dote, embargos, esponsaes, filiação e petição de heranças, fóros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e danos contra empregados da justiça, posse, querela de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonegados, testamentos, tutela, etc. *Incidente dos processos*: Aggravó de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, auctoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attentado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. Pectito. Das citações, autos civis: de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vestoria, tomo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpo de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. Procurações. Termos de composição, desistencia, agravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de apellação, pregões, emancipação, audiencia. Ediliaes. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formulário de um processo de formação de culpa pela subdelegacia: petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatorios, pronuncia, despacho; processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice*. GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO.

* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo código, regulamento e reformas com todos os decretos, instrucções e avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc. a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 volume de perto de 400 paginas, encadernado Rs. 4,000
Brochado. Rs. 3,500

* **Historia interna do Direito Romano privado até Justiniano**, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado. Rs. 5,000
Encadernado. Rs. 6,000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, methor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem

nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

Indicador da Legislação Militar com vigor no exercito do Imperio do Brasil, organizado e dedicado a S. M. I. pelo Bacharel Antonio José do Amaral. 3 vols. encadernados Rs. 215000

Indicador Penal, contendo, por ordem alphabetica, as disposições doCodigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos complices, aos tentadores e aos complices de tentativa; organizado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos, autor do Manual do Processo Commercial, do Abecedario Juridico-Commercial, etc. 1 vol. de 304 paginas impressas, broch. Rs. 25500
Encadernado. Rs. 35000

“ O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação oriunhal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

“ Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual fôr o grão em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas nas.

pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorraizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Influencia do christianismo sobre o direito civil dos Romanos, per Troplong. 1 vol. . . . Rs. 45000

Indice alphabetico das leis do Brasil em continuação ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz, por Alberto Antonio de Moraes e Carvalho. 1 vol. Rs. 65

Indice alphabetico do Código Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 vol. Rs. 25000

Indice, leis, decretos e avisos relativos á incompatibilidade na accumulção dos encargos publicos, por Ovidio da Gama Lobo. 1 vol. Rs. 25000

Instituições de Direito Administrativo Portuguez, por Justino Antonio de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo em Coimbra. 1 vol. Rs. 65

Instituições de Direito Civil Brasileiro, 2ª edição mais correcta e augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do 4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vols.

Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Pascoal José de Mello Freire. 1 vol. encadernado.

Instituições do Direito Romano privado, compostas em latim por L. A. Warnkoenig. Trasladas para o idioma vernaculo, por Antonio Maria Chaves Mello 1 vol. encadernado. Rs. 85000

Institutiones juris civilis Lusitani, Paschalis Josephi Mellii Freirii. 1 vol. encadernado.

Institutiones juris civilis, heineccianæ emendatæ atque reformatæ, D. J. Waldeck. 1 vol. encad.

Institutionum D. Justiniani libri IV. in usum Academicarum Brasiliensium edidit E. Ferreira França. 1 vol. encadernado. Rs. 55000

Institutiones juris romani privati, in usum prælectionum academicarum vulgatæ cum introductione in universam jurisprudentiam et in studium juris romani. Auctore Lut. Warnkoenig, Editio quarta emendatissima. 1 volume. Rs. 65000

* **Lei** dando nova organisação á guarda nacional do Imperio do Brasil, sancionada em 19 de Setembro de

1850, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua execução, e de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhe são relativos até o presente. Nova edição, accrescentada até 1865. 1 vol. brochado. Rs. 27000
Encadernado. Rs. 27500

Leis extravagantes, colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rei D. Sebastião. 1 grosso volume encadernado Rs. 107000

Lições de direito criminal portuguez, redigidas segundo as prelecções oraes de Basilio Alberto de Souza Pinto, por A. M. Seabra Albuquerque. 1 vol.

* **O Livro indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8^o francez, brochado Rs. 57500
Encadernado. Rs. 67000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; fornatura das guardas de hora, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabelas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

* **Livro dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que

regulão o processo eriminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte.

4 vol. encadernado. Rs. 25500

Brochado. Rs. 25000

Depois da reforma doCodigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o — Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

Livro do Povo ou deveres e direitos do cidadão, obra de F. Lamennais. 1 vol.

* **Livro das Terras** ou Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido da fôrma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel aos parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado Rs. 45500

Encadernado. Rs. 57000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto

de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

- Obras completas, 22 vols.
- Dissertações juridicas e praticas, 1 vol.
- Discurso sobre a reforma dos Foraes, 1 vol.
- Discurso juridico sobre os direitos dominicaes, 1 vol.
- Dissertações sobre os dizimos ecclesiasticos, 1 vol.
- Fasciculo de dissertações juridico-praticas, 2 vols.
- Indice geral das obras de Lobão, 1 vol.
- Notas a Mello sobre as instituições do direito civil, 4 vols.
- Segundas Linhas do processo civil, 3 vols.
- Tratado pratico e critico de todo o direito emphyteutico, 3 vols.
- Tratado das acções summarias, 2 vols.
- Tratado pratico do processo executivo e summario, 1 vol.
- Tratado pratico dos morgados, 1 vol.
- Tratado pratico das pensões ecclesiasticas, 1 vol.
- Tratado pratico historico sobre os direitos relativos a casas
- Tratado pratico dos censos, 1 vol.
- Tratado pratico das aguas, 1 vol.
- Tratado pratico das obrigações reciprocas, 1 vol.
- Tratado pratico encyclopedico sobre as execuções por sentenças.
- Tratado pratico das denuncias, 1 vol.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

— Tratado pratico das avaliações e danos, 1 vol.

— Tratado pratico encyclopedico dos interdictos, 1 vol.

* **Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Codigo Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino da Nascimento Silva. Tudo em um grosso volume. Encadernado. Rs. 40,000

* **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel ****, 1 vol. enc. Rs. 6,000

Seiscentas e cincoenta e seis eruditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se vio na obrigação de accrescentar á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão sufficientemente a urgencia e a utilidade deste trabalho consciencioso.

* **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º, Codigo Criminal; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novissima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º e 10º, Guia Pratica do Povo; o 11º, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12º, Livro das Terras; 13º, e 14º, Codigo do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15º Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados. Rs. 28,000

Collecção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pôde ser chamado.

Manual do Cidadão em um governo representativo, ou principios de direito constitucional, administrativo e das gentes, por Silvestre Pinheiro Ferreira. 3 vols. encadernados. Rs. 9,000

Manual completo de medicina legal, considerada em suas referencias com a legislação actual. Obra particularmente destinada aos medicos, advogados, e jurados, por Sedillot. 2 vols. encadernados. Rs. 8⁰⁰00

anual Ecclesiastico ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a tratar no fôro gracioso ou livre, e contencioso da igreja. Acompanhada de cadastros de diversos processos, regulamentos, portarias de faculdades, regimentos de custas para o fôro gracioso da igreja, tabellas dos emolumentos parochiaes, e nota dos documentos e outros papeis sujeitos ao sello nacional, e seguida de uma *Synopsis Chronologica* dos Alvarás, Leis, Decretos, Assentos, Provisões, Resoluções, Portarias e Avisos do governo, tendentes a ampliar, restringir e regular o direito ecclesiastico da Igreja Brasileira; assim como de algumas bullas e varias disposições da Santa Sé, que, sendo-lhes peculiares, constituem as suas liberdades. Aprovado pelo Ex^{mo} e Rev^{mo} Sr. D. Manoel Joaquim da Silveira, bispo diocesano. Obra util ás pessoas do fôro, aos Rev^{mos} parochos especialmente, e aos alumnos dos seminarios do Imperio como assessor á parte pratica das instituições canonicas; pelo padre Manoel Tavares da Silva, bacharel formado na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, conego magistral da sé do Maranhão, professor vitalicio da cadeira de theologia dogmatica, etc. 4 vol. in-8^o francez, broch. Rs. 5⁰⁰00
Encadernado Rs. 6⁰⁰00

Manual Historico de Direito Romano, distribuido em tres partes, e seguido de um capitulo addicional ácerca do seu destino entre nós; por A. L. de Souza Henriques Secco. 1 vol. enc.

* **Manual dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. 1 vol.

em formato commodo para trazer na algibeira. Encadernado Rs. 37000

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade; por J. M. P. de Vasconcellos, e seguida da Constituição e do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

* **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e ácerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judiciaes que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 4 vol. brochado Rs. 57500
Encadernado Rs. 67000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer ácerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labirinto desta complicada legislação.

* **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume brochado Rs. 27500
Encadernado Rs. 37000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande socorro e utilidade, por ministrar, em forma de dictionario, immensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros difficeis de sanar.

* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Re-

gulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidir em as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. 1 vol. de 548 paginas, broch. Rs. 4500
Encadernado Rs. 5500

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

*** Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a collecção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. Rs. 4500
Encadernado Rs. 5500

Manual pratico, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em um e outro juizo: acções summarias, ordinarias; execuções, agravos e appellações: a que accrescem acções de embargos á primeira, arrematações de real por real, acções *in factum*, e uma observação sobre as revisitas das sentenças finaes. Obra muito util e necessaria para os juizes no fóro ecclesiastico e secular; por Alexandre Caetano Gomes. Edição accrescentada com a Practica do juiz dos orphãos e com o Regimento dos Tabeliães de notas, e dos escrivães do judicial e do crime.

Manual Pratico do Processo Commercial.

2ª edição. (Vide *Assessor Forense.*)

Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional nos juizos de primeira instancia; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume brochado Rs. 12\$000
Encadernado Rs. 13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte ácerca desta obra:

« Aos seus eruditos *Commentarios á Lei de 2 de Setembro de 1847*, sobre successão dos filhos naturaes, o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro veio ajuntar o seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, erguendo assim um monumento de gloria para si, e reunindo seu nome aos nomes recommendaveis nas nossas letras dos Pimenta Bueno, Autran, F. de Paula Baptista, Ramalho e conselheiro Cabral.

« Boa é a gloria quando firmada em bases dessa ordem.

« O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

« A par dos deveres e attribuições dos empregados da procuradoria dos feitos da fazenda, o trabalho do Dr. Perdigão Malheiro trata de muitas e variadas materias juridicas.

« Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventarios, — sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mão-morta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza, — redução de testamento a publica-forma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspensões, multas, indemnisações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatórias, rogatorios, etc., etc.

« Na especificação das materias apenas damos o resumo da integra dos titulos, deixando ao leitor da obra a apreciação da clareza, methodo, concisão e boa disposição em que ellas se achão ordenadas, e a erudição magistral com que nas respectivas notas são tratadas tantas e variadas questões fiscaes.

« Raro é o objecto que, socialmente fallando, tem relação com a existencia do homem na sociedade civil, de que se não occupa a obra, que se torna mais recommendavel ainda pela transcripção integral das disposições citadas, de modo que, a par dos direitos e deveres que nos assistem, poderemos logo ler, estudar e examinar as respectivas disposições do legislador e as decisões administrativas..... »

Manual dos Promotores Publicos ou Collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios. por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 3\$000
Encadernado Rs. 4\$000

O nome do autor já é tão vantajosamente conhecido por suas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo

valor ainda é realçado por um appendice contendo a integra de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos mais essenciaes, formulario que pôde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

Memorias theoreticas e praticas do direito orphanologico, por Antonio Joaquim Ferreira de Eça e Leyva. 1 vol. encadernado.

Nazareth (F. J. Duarte):

— Elementos do Processo Civil. 2 vols. encadernados

— Elementos do Processo Criminal. 1 vol. encadernado.

Noções elementares de Direito das Gentes, para uso dos alumnos da escola militar. 1 vol.

* **Nova guia theoretica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos** ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica; seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recursos de votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 2 fortes volumes de impressão compacta e elegante. Encadernado Rs. 8\$000
Brochado Rs. 7\$500

. As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theoretica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades; e esse desideratum é o que acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira. Tão conhecido é já o nome do autor, tanto credito tem adquirido todas suas obras, que isso só é uma garantia para a aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma lacuna que era bastante sensível. Estamos certos que tão valioso trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.

* **Novissima Guia para Eleitores e Votantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de

Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembleas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e Instrucções; organizada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 2\$000; Encadernado. Rs. 2\$500

A presente publicação, organizada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio remediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto á clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(Eleições) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembleas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto, 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios electoraes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 1\$000

***Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes: Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, annotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quartirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 10\$000

Novissima Apostilla em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez, por Antonio Luiz Seabra. 1 vol.

Novissima Reforma Judiciaria, com os mappas da divisão do territorio, e as tabellas dos emolumentos. Coimbra, 1857.

Observações sobre a primeira parte do projecto de Codigo Civil Portuguez, do Ex^mo Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, por A. A. de Moraes Carvalho. 1 vol. 4\$000

Opinião de Beccaria sobre a pena de morte, traduzida do francez por J. F. dos S.

Ordenações do Reino de Portugal. 3 vols. enc.

Paiva (Vicente Ferrer Netto):

— Elementos de Direito das Gentes. 1 vol. encadernado.

— Elementos de Direito Natural. 2 vols. encadernados.

Pandectæ Justinianæ in novum ordinem digestæ, cum legibus codices et novellis quæ jus pandectarum confirmant explicant aut abrogant, auctore Roberto Josepho Potbier. 3 vols. encadernados. Rs. 40000

Peculio de Autos e termos civis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes; organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado. Rs. 20000

Pedro Autran da Matta Albuquerque:

— Elementos de Direito Publico Universal. 1 vol. Rs. 60000

— Tratado de Economia Politica. 2 vols. Rs. 100000

— Elementos de Direito das Gentes, segundo as doutrinas dos escriptores modernos.

Pereira e Souza (Joaquim José Caetano):

— Appendice á obra que se intitula *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. 4 vols. encadernados.

— *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*; 4ª edição, 4 vols. encadernados.

— *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*; 4ª edição emendada, e accrescentada com um Repertorio dos lugares das Leis extravagantes, Regimentos, Alvarás, etc. 1 vol. encadernado.

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado. Rs. 90000

— Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado. Rs. 60000

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. 1 vol. de 568 pag. encadernado. Rs. 107000

— Direito Internacional Privado, e applicação de seus principios, com referencia ás leis particulares do Brasil. 1 vol. Rs. 107000

Pratica das Correições, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as Leis, Decretos, Decisões, Consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos tribunaes superiores, Avisos, Ordens, Instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. . . Rs. 77000
Encadernado Rs. 87000

Este importante trabalho, fructo de aturado estudo e longa applicação, vem preencher a falta que de ha muito se fazia sentir de uma publicação especialmente destinada a compendiar e simplificar o estudo das importantes e varias attribuições dos juizes de direito.

O autor, magistrado já entre nós conhecido pelos seus escriptos sobre esta especialidade, por tal fórma coordenou as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, principalmente pelo que diz respeito ao serviço das correições, que hoje, com o auxilio sómente da *Pratica das Correições*, poder-se-ha com facilidade dar cumprimento ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sem que seja preciso recorrer-se ao volumoso corpo de nossa legislação civil e criminal.

Além de apontar todas as disposições antigas e modernas concernentes aos actos e attribuições dos juizes de direito em geral, e especialmente ao que pertence ás correições, contém ainda a *Pratica das Correições*, por extenso ou em extracto, não só diversas Consultas do Conselho de Estado e julgamentos dos tribunaes superiores, como todos aquelles Decretos, Avisos ou Decisões que, tendo relação com a materia, não se achão contemplados nas nossas collecções de Leis ou publicações officiaes.

E' trabalho que tornando-se indispensavel para OS JUIZES DE DIREITO, vem a ser ainda de summa utilidade aos JUIZES MUNICIPAES, DE ORPHãos, PROMOTORES, DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA, JUIZES DE PAZ, TABELLIÃES E ESCRIVÃES, SOLICITADORES, e mais empregados sujeitos á correição.

Pratica criminal, expendida na fórma da praxe, observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e doutrinas; por Manoel Lopes Ferreira. 1 vol. enc.

Pratica criminal do fóro militar, para as audi-tórias e conselhos de guerra. por Carlos de Magalhães Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Pratica dos Inventarios, Partilhas e Contas: primeira parte, dos Juizes divisorios; segunda parte, Pratica dos tombos; por Alberto Carlos de Menezes, com um supplemento das mudanças que tem occorrido pela legislação actual. 2 vols. encadernados.

Pratica Judicial, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, etc., por Antonio Vanguerve Cabral, com a nova reformação da justiça, e nesta impressão de 1757 correctá, emendada e accrescentada com todas as sete partes, e um novissimo indice geral alphabetico de toda a obra: nova edição de 1861, fol. encadernado.

Praxe Forense ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11\$000
Encadernados em 2 vols. Rs. 12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fóro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infal-livel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magis-trado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, enfim, a todos que têm que lidar no fóro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados. Rs. 12\$000
Encadernados em 3 volumes Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os juris-consultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no pre-facio se exprime nos termos seguintes:

• As *Primeiras Linhas Civis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fóro, já porque esclarecia aos advogados nas difficul-dades que encontrarão na direcção das causas que sustentavão ou de-fendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nella expendidas,

pelo muito que erão luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organisação judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Codigo Felippino, tornarão esta obra, sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

• Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da cõrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*.»

* **Primeiras Linhas** sobre o Proccesso Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos ás offensas phisicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. Encad. em 2 Rs. 14\$000
3 vols. brochados. Rs. 12\$000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* do assaz conhecido, abalizado, e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no fóro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fóro criminal, outr'ora igual á que goza no fóro civil as *Primeiras Linhas* do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de fórma do processo, e o fóro recente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso, parecendo-nos que uma compillação das disposições do Codigo do Processo e de uma infinidad de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

* **Primeiras Linhas** sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fóro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente (1865), pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do *Abecedario Juridico-Commercial*, do *Manual do Proccesso Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 1 vol. de 356 paginas. . . . Rs. 6\$000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que a-

cassem em seu inteiro vigor as Ordenações, Leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no tóro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merceditamente inspira é muito susceptível de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as Leis, Decretos e Regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

Principios de Direito Mercantil e leis de marinha, para uso da mocidade portugueza destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa, por José da Silva Lisboa. 1 vol. encadernado.

Processo Criminal organizado segundo a actual reforma de 21 de Maio de 1841, contendo, além disso, as fórmulas para todos os autos e termos que podem ter lugar em um processo crime, por J. H. Teixeira Guedes. 1 vol. encadernado. . . . Rs. 4000

Propriedade (a). Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario sobre a Lei dos Foraes, por Antonio Luiz de Seabra. 1 vol.

Prostituição (da) da cidade de Lisboa ou Considerações historicas hygienicas e administrativas em geral sobre as prostitutas, e em especial na referida cidade, com a legislação portugueza a seu respeito e propostas de medidas regulamentares necessarias para a manutenção da saude publica e da moral, por Francisco Ignacio dos Santos Cruz. 1 vol. enc. . . . Rs. 6000

Ramalho (Dr. Joaquim Ignacio) :

— Elementos do Processo criminal. 1 volume encadernado Rs. 7000

— Pratica Civil e Commercial. 1 vol. enc. Rs. 10000

Reflexões sobre a dizima da chancellaria, sobre a historia e legislação desta renda e a sua arrecadação até 1856, por M. A. Galvão Rs. 1\$000

Reforma judicial novissima, decretada em 21 de Maio de 1841, segundo a autorisação concedida ao governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840. 1 vol.

***Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil.** Lei do 1º de Outubro de 1828, augmentada com todas as Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias e Ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado Rs. 1\$000
Encadernado Rs. 1\$280

***Regimento das custas judiciaes**, approvedo pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, 2ª edição, augmentada com as Decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Recife e Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. 1 vol. brochado Rs. 1\$000
Encadernado Rs. 1\$280

Bego (Dr. Vicente Pereira do) :

— Elementos do Direito Administrativo Brasileiro, para uso das faculdades do Imperio. 1 vol. Rs. 10\$000

***Repertorio do Codigo Commercial**— Veja Abecedario Juridico-Commercial.

***Repertorio da Constituição** ou Indice alphabetico e systematico de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Imperio e no Acto adicional. 1 vol. in-8º brochado Rs. 1\$500
Encadernado Rs. 2\$000

Tão obvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recommendação.

Repertorio Geral (obra completa) ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil publicado desde

o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e lente da Academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada. Rs. 50000
Brochada. Rs. 40000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos juriconsultos e pessoas que lidão no fóro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

Repertorio Geral ou Indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia; ordenado pelo desembargador Manoel Fernandes Thomaz. 2 vols. encadernados.

***Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**, para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo 2 vols. encadernados Rs. 80000
Brochados Rs. 70500

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de

Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860. Preço, encadernado. Rs. 40000

Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal. 4 vols. Rs. 240000

Repertorio da Reforma Hypothecaria, seguido da Lei da reforma e dos Regulamentos (hypothecarios e sobre sociedades de credito real), assim como das disposições posteriores; pelo Dr. A. M. Perdigão Malheiro 1 vol. brochado Rs. 2\$000

Repertorio remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar, comprehendida nos annos de 1317 até 1856, por Antonio Lopes da Costa e Almeida, do conselho de S. M. Fidelissima. 1 forte vol. in-4º, de 690 paginas Rs. 8\$000

Responsabilidade (da) e das garantias dos agentes do poder em geral, por Diogo de Góes Sara de Andrade. 1 vol. encadernado.

Resposta á primeira apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra, por Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 1 vol.

Resposta á segunda apostilla do Sr. A. L. de Seabra, por A. A. de M. Carvalho. 1 vol.

REVISTA JURIDICA

Doutrina, Legislação, Jurisprudencia, Bibliographia, redigida pelos Srs. Drs. José da Silva Costa, juiz municipal da 2ª vara da côrte, e José Carlos Rodrigues, advogado nos auditorios do Rio de Janeiro. A REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes, Rs. 7\$000; preço de cada caderno avulso Rs. 3\$000.

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos Jurisconsultos e Legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

Primeira parte—DOCTRINA.—I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio.—II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte—LEGISLAÇÃO.—I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse.—II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte—JURISPRUDENCIA.—I. Crime.—II. Civel.—III.—Commercial.

Quarta parte—BIBLIOGRAPHIA.—I. Critica de obras nacionaes e estran-

geiras.—II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um **BOLETIM** contendo noticias curiosas relativas á estatística judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Roteiro dos Collectores, dividido em tres partes : primeira, relatorio chronologico dos impostos e tributos do interior, adoptados da metropole, e das successivas alterações que tem soffrido ; segunda, da tomada das contas aos exactores e mais responsaveis por dinheiros e effeitos do Estado ; terceira, deveres especiaes dos collectores e seus escrivães ; e codificação dos Regulamentos concernentes aos diversos impostos geraes, annotados com os Avisos, Officios, Ordens e Portarias que os explicarão até o fim de 1861 ; por Luiz Ferreira de Araujo e Silva, chefe de secção do thesouro nacional. Segunda edição, augmentada com a legislação posterior á primeira edição. 1 vol. Rs. 6000

***Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia**, ou colleção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente na pratica estabelecida. Compilado para o uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. Segunda edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1 vol. de 299 paginas, oitavo francez, brochado. Rs. 6000
Encadernado Rs. 7000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescripções, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo porporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoar-la o mais que foi possível, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Rudimentos de economia politica, para uso das escolas, offerecidos aos habitantes de Gôa, por F. A. M. Pereira. 1 vol. Rs. 1\$000

Synopse do Codigo do Processo Civil, conforme as leis e estylos actuaes do fôro portuguez. 1 vol. encadernado.

***Testamentos**. Tratado regular e pratico de Testamentos e Successões, ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e aclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição mais correcta, consideravelmente augmentada com a legislação brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accommodada ao fôro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça. 1 vol. de 464 pag. encadernado. . . . Rs. 6\$000

Theoria do Direito penal applicado ao Codigo penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e Leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, par do Reino, ministro e secretario de estado honorario; conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no fôro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4^o portuguez. Rs. 30\$

Theoria da interpretação das leis, e Ensaio sobre a natureza do censo consignativo, por J. H. Corrêa Telles.

Tratado juridico das pessoas honradas, escripto segundo a legislação vigente á morte d'El-Rei D. João IV. 1 vol. encadernado.

Tratado das obrigações pessoais, e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia, e do fôro externo, por M. Pothier, professor em direito na Universidade de Orleans; traduzido da edição em que o ex-legislador M. Bernardi indicou as alterações e lugares parallellos do Codigo Civil Francez. por José Homem Corrêa Telles, que lhe addicionou agora os da legislação portugueza; e nesta 2^a edição lhe fez novas referencias; obra indispensavel não só aos Jurisconsultos, Jurados, Juizes de Paz e Parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu *syro*. 2 vols.

Tratado de orpnanologia pratica, para uso dos principiantes, por Francisco Rodrigues de Souza Secco, 1 vol. encadernado.

Tratado sobre as leis relativas a navios mercantes e marinheiros, em quatro partes, por Sir Charles Abbott. 1 vol. encadernado.

Tratado de sophismas politicos, por Jeremias Bertham, traduzido e dedicado à Nação Brasileira, 1 volume.

* **Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Sr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado, 15\$000.

O illustre juriconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoá-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel á casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fóro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

* **Curso de Direito hypothecario brasileiro**, ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenoção e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses, e membro correspondente do Instituto Juridico. 1 vol. impresso em bom papel, encadernado 5\$000, brochado 4\$500.

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses já é tão vantajosamente conhecido que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarã na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão, que pelo juizo de juriconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades, honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

Entre outros nos seja licito transcrever a seguinte carta que acaba de ser dirigida ao autor e por parte do Ex^{mo} Sr. conselheiro A. Pantoja, concebido nestes termos:

• Li attentamente a sua ultima obra intitulada *Direito Hypothecario Brasileiro*, com um exemplar do qual V. S. me honrou, e não posso dispensar-me de manifestar-lhe a agradável impressão que me causou o seu estimavel trabalho, systematico, methodico e exacto, em que se estabelece com clareza a filiação das idéas. O texto, que constitue realmente o nosso actual direito hypothecario, se acha com precisão justificado por numerosas notas, com grandes vantagens de quem lê e estuda a obra: Um trabalho tal deve ser de grande vantagem e auxilio aos consultantes, e não pôde deixar de ser recebido com favor pelo publico, que achará nos modelos com que V. S. o enriqueceu, um seguro auxilliar para os casos occurrentes, que de certo modo demandarão aturado estudo. Digne-se V. S. accitar os emboras do seu amigo, collega e obrigado—*A. Pantoja.* »

Ribas (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro**, parte geral; 2 volumes encadernados 12\$000.

Esta obra, fructo dos profundos estudos do autor por muitos annos como lente da faculdade de direito de S. Paulo, é de incontestavel utilidade, tanto para o conhecimento theorico, como para a pratica do fóro. Os merecidos elogios que ella recebeu das redacções de todas as folhas diarias da corte, e o muito conhecido nome do seu autor, a recommendão sobejamente e tornão ocioso acrescentarmos qualquer cousa a esta breve noticia.

—: **Direito administrativo brasileiro**, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolucão Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 v. 8\$000

Consultor juridico ou Manual de Apontamentos em fórma de Dicionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contractos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o tem explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8° grande Rs. 7\$000.

Lastarria (J. J.) **Elementos de derecho publico constitucional, teorico, positivo, e politico**, 1 volume encadernado Rs. 5\$000.

— **Instituto del derecho civil chileno**, 1 v. enc. 4\$000

Apontamentos juridicos, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, 1 volume broch. Rs. 7\$000, encad. Rs. 8\$000.

Ferreira Borges (José): **Dissertações juridicas**, dissertação primeira ácerca do artigo 126 da carta constitucional da monarchia portugueza, 1 volume encadernado.

Manual do empregado de fazenda. Collecção dos actos legislativos e executivos, expedidos pelo ministerio da fazenda em 1865. Publicação annual por Augusto Frederico Colin. Tomo I. Divide-se este trabalho em tres partes:

A 1.ª consta das Leis e Decretos, subdivididos em: 1º Leis e Decretos do Poder Legislativo, 2º Resoluções do Poder executivo.

A 2.ª de Decisões, subdivididas em: 1.ª Ordens diversas; 2.ª Al-

landegas ; 3.º Rendas internas, e acompanhadas de notas e observações.

A 3.ª de Resoluções Imperiaes sobre Consultas da secção de fazenda do Conselho de Estado.

OBRAS NOVAS DE 1866.

* **Regulamento do imposto do sello** e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860. Augmentado com todos os actos do governo, que desde a sua publicação se têm expedido até o presente, revogando, alterando e explicando algumas de suas disposições, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, 1 vol. com elegante capa, Rs. 1\$500.

Salta á vista a utilidade de um trabalho que, nos multiplicados casos em que a lei exige a applicação do sello, nos informe de modo não equivoco como havemos de proceder, não sendo já poucos os casos em que pela não observancia ou applicação errada das competentes disposições, graves interesses se têm achado compromettidos ou lesados. Portanto, convém a todos ter á mão a dita obrinha, para esclarecer quaesquer duvidas e evitar prejuizos.

* **Vademecum forense**, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias; os formularios de todos os seus incidentes, os dos aggravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Carotá, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 4.º de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7\$000.

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser aceito. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fóro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação alphabetica e chronologica das Leis, Decretos e Avisos sobre materia de eleições, comprehendendo TODAS as disposições desde a Constituição Politica até o presente anno de 1866.

Obra indispensavel aos cidadãos eleitores e votantes.

ORGANISADA PELO

BACHAREL MANOEL JESUINO FERREIRA

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.
Um volume in-8.º de 520 paginas. Preço brochado Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

CATALOGO

DOS

LIVROS DE DIREITO, LEGISLAÇÃO E ECONOMIA POLITICA

EM FRANCEZ

À venda em casa de

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Mercadores de livros

RIO DE JANEIRO.

-
- Ancillon.** Tableau des révolutions ou système politique de l'Europe. 4 vols. enc. Rs. 24\$000
- Azuni.** Droit maritime de l'Europe. 2 vols. enc.
- Beaumont et Tocqueville.** Système pénitentiaire aux États-Unis et son application en France. 2 vols. enc. Rs. 10\$000
- Beccaria.** Des délits et des peines. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Bentham.** De l'organisation judiciaire et de la codification. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Blanqui.** Histoire de l'économie politique en Europe. 2 vols. enc. Rs. 5\$000
- Boulay-Paty.** Cours de droit commercial maritime d'après les principes et suivant l'ordre du code du commerce. 2 vols. enc. Rs. 10\$000
- Comte (Charles).** Traité de législation ou exposition des lois générales. 4 vols. enc. Rs. 8\$000
- Comte.** (Charles). Traité de la propriété. 2 vols. enc. Rs. 6\$000
- Cussy.** Réglements consulaires des principaux états maritimes de l'Europe et de l'Amérique. 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Duepétilaux.** Des progrès et de l'état actuel de la réforme pénitentiaire. 3 vols. enc. Rs. 6\$000
- Dugald-Stewart.** Eléments de la philosophie de l'esprit humain. 3 vols. enc. Rs. 14\$000

- Faucher.** Études sur l'Angleterre. 2 vols. enc. . Rs. 5\$000
- Félice.** Leçons de droit de la nature et des gens. 2 vols. enc. 8\$000
- Filanghieri (G.).** OEuvres. 3 vols. enc. Rs. 6\$000
— OEuvres. Edição em 6 vols. Rs. 9\$000
- Fritot.** Esprit du droit. 4 vol. enc. Rs. 4\$000
— Science du publiciste ou traité des principes élémentaires du droit.
11 vols. enc. Rs. 20\$000
- Ganilh,** Dictionnaire analytique d'économie politique. 1 vol. enc. 3\$
- Guzot.** Histoire de la civilisation en France depuis la chute de
l'empire romain 5 vols. enc. Rs. 20\$000
— Histoire des origines du gouvernement représentatif et des insti-
tutions politiques de l'Europe. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Hardy.** Liberté et travail ou moyens d'abolir l'esclavage 1 vol. 2\$000
- Hautefeuille.** Des droits et des devoirs des nations neutres en
temps de guerre maritime. 3 vols. enc. Rs. 18\$000
- Heffter.** Le droit international public de l'Europe. 1 vol. enc. 8\$000
- Hello.** Du régime constitutionnel dans ses rapports avec l'état
actuel de la science social et politique. 2 vols. enc. Rs. 15\$000
- Jefferson (Th.)** Mélanges politiques et philosophiques. 2 vols.
enc. Rs. 4\$000
- Klueber.** Droits des gens moderne de l'Europe, 1 vol. enc. 8\$000
- Laba.** Droit anglais ou résumé de la législation anglaise sous la
forme des codes. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Jouffroy.** Cours de droit naturel professé à la faculté des lettres
de Paris. 2 vols. enc. Rs. 7\$000
- Lepage (P.)** Éléments de la science du droit. 2 vols. enc. 5\$000
- Lerminier.** Philosophie du droit. 1 vol. enc. . Rs. 5\$000
- Martens (B. Charles.)** Le guide diplomatique ou précis des droits et
des fonctions des agents diplomatiques consulaires. 2 vols. enc. 12\$
Précis du droit des gens moderne en Europe. 2 vols. enc. 9\$000
- Mill (John Stuart.)** Principes d'économie politique. 2 vols. enc. 12\$
- rtolan.** Explication historique des instituts de l'Empereur Jus-
tinien. 3 vols. enc. Rs. 18\$000
— Règles internationales et diplomatie de la mer. 2 vols. enc. 12\$
- Pinheiro Ferreira.** Précis d'un cours de droit public. 2 vols.
enc. Rs. 6\$000

- Rogron** (J. A.) Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 4 grosso vol. de 1614 pag. enc. . Rs. 20\$000
- Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. Rs. 8\$000
- Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc. Rs. 14\$000
- Code pénal expliqué. 1 vol. enc. Rs. 7\$000
- Roscher.** Principes d'économie politique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000
- Rossi.** Cours d'économie politique. 4 vols. enc. . . Rs. 25\$000
- Savigny.** Traité de droit romain. 8 vol. enc. . . . Rs. 42\$000
- Say.** (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses. 3 vols. enc. Rs. 8\$000
- Schoell.** Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc. Rs. 20\$000
- Serrigny.** Traité du droit public des Français. 2 vols. enc. 10\$
- Tocqueville.** De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4\$
- Trolley.** Cours de droit administratif. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Vivien,** Études administratives. 2 vols. enc. . . . Rs. 7\$000
- Warnkoenig.** Philosophie juris delincatis 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Vessi.** Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc. 12\$
- Wheaton.** Éléments du droit international. 2 vols enc. Rs. 12\$000
- Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000

02/07 R-20

c/235

12